



EASO

Guia prático sobre avaliação da idade

2.^a edição

Guias Práticos do EASO

2018

O EASO, ou qualquer pessoa agindo em seu nome, não pode ser responsabilizado/a pela utilização que possa ser dada às informações abaixo apresentadas.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2018

© Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, 2018

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor da União Europeia.

| | | | |
|-------|------------------------|--------------------|-------------------|
| Print | ISBN 978-92-9476-978-7 | doi:10.2847/543429 | BZ-02-18-896-PT-C |
| PDF | ISBN 978-92-9476-958-9 | doi:10.2847/374990 | BZ-02-18-896-PT-N |



European Asylum Support Office

EASO

Guia prático sobre avaliação da idade

2.^a edição

Guias Práticos do EASO

2018

SUPPORT IS OUR MISSION

O *Guia prático do EASO sobre avaliação da idade* assenta nas informações e orientações sobre o processo de avaliação da idade e na síntese dos métodos de avaliação da idade já analisados na *Prática de avaliação da idade do EASO na Europa* (2013). Oferece orientações práticas, recomendações-chave e ferramentas relativas à aplicação do interesse superior da criança na avaliação da idade a partir de uma abordagem multidisciplinar e holística. Traz também informações atualizadas sobre os métodos utilizados nos Estados da UE+ e sobre novos métodos ainda não utilizados como eventuais ou futuras alternativas.

Índice

| | |
|---|-----|
| Abreviaturas | 6 |
| Resumo | 9 |
| Introdução | 11 |
| Capítulo 1 Circunstâncias da avaliação da idade | 15 |
| Avaliação da idade de uma perspetiva dos direitos fundamentais | 17 |
| Capítulo 2 Interesse superior da criança e garantias processuais | 20 |
| O interesse superior da criança | 20 |
| Avaliação do interesse superior da criança para efeitos da avaliação da idade..... | 21 |
| Aplicação do princípio do benefício da dúvida..... | 22 |
| Tutor/representante..... | 27 |
| Direito à informação..... | 28 |
| Direito a exprimir a sua opinião e a ser ouvido..... | 29 |
| Consentimento informado e direito de recusa..... | 30 |
| Princípio da confidencialidade e proteção de dados para efeitos de segurança..... | 31 |
| Profissionais habilitados experientes com crianças..... | 32 |
| Método menos intrusivo..... | 32 |
| Precisão e margem de erro..... | 35 |
| Conjugar a intrusão com a precisão..... | 37 |
| Direito de recurso efetivo..... | 38 |
| Capítulo 3 O processo de avaliação da idade: aplicação de uma abordagem multidisciplinar e holística | 39 |
| Aplicação de uma abordagem holística e multidisciplinar ao processo de avaliação da idade | 39 |
| Fluxograma do processo de avaliação da idade | 41 |
| Orientações sobre o processo de avaliação da idade | 42 |
| Ao ponderar se a avaliação da idade é necessária ou não..... | 42 |
| Ao realizar a avaliação da idade..... | 43 |
| Capítulo 4 Síntese dos métodos de avaliação da idade | 46 |
| Fluxograma dos métodos | 46 |
| Orientações sobre a aplicação gradual de métodos | 47 |
| A. Métodos não médicos..... | 49 |
| B. Métodos médicos (sem radiação)..... | 54 |
| C. Métodos médicos (com radiação)..... | 60 |
| Capítulo 5 Recomendações finais | 64 |
| Anexo 1 Glossário | 68 |
| Anexo 2 O interesse superior da criança e a avaliação da idade: ferramentas práticas | 75 |
| A. Formulário de avaliação do interesse superior..... | 77 |
| B. Lista de controlo do interesse superior da criança para efeitos de avaliação da idade..... | 79 |
| Anexo 3 Quadro jurídico e de política geral | 82 |
| Anexo 4 Síntese dos métodos e garantias processuais utilizados nos processos de avaliação da idade | 110 |
| Anexo 5 Bibliografia | 119 |

Abreviaturas

| | |
|-------------------------------------|---|
| ACDH | Alto-Comissariado para os Direitos Humanos |
| ACNUR | Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados |
| ADCS | a Association of Directors of Children's Services Ltd é a associação nacional inglesa que congrega diretores de serviços de apoio à criança e as respetivas equipas de gestão de topo |
| AGFAD | associação alemã de medicina legal |
| AIS | avaliação do interesse superior |
| ALARA | termo usado no domínio da segurança radiológica, significa «tão baixo quanto razoavelmente possível» (do inglês «as low as reasonably achievable») |
| AT | Áustria |
| BE | Bélgica |
| BG | Bulgária |
| CDC | Convenção sobre os Direitos da Criança |
| CDF | Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia |
| CICV | Comité Internacional da Cruz Vermelha |
| Convenção de Genebra de 1951 | Convenção das Nações Unidas relativa aos Estatuto dos Refugiados de 1951 (e Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967) |
| CSE | Programa Crianças Separadas na Europa |
| CY | Chipre |
| DAT | Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho. É também conhecida como «Diretiva Antitráfico» |
| DCA reformulada | Diretiva n.º 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação). É também conhecida como Diretiva «Condições de asilo» (reformulação) |
| DCAc reformulada | Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação). É também conhecida como Diretiva «Condições de acolhimento» reformulada |
| DE | Alemanha |
| DIS | determinação do interesse superior |
| DK | Dinamarca |
| DPA reformulada | Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional. É também conhecida como Diretiva «Procedimentos de asilo» reformulada |

| | |
|--|--|
| EASO | Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo |
| EE | Estónia |
| EM | Estado(s)-Membro(s) da UE |
| ES | Espanha |
| Estados da UE+ | Estados-Membros da UE, Noruega e Suíça |
| Eurodac | Sistema Europeu de Comparação de Impressões Digitais dos Requerentes de Asilo |
| FAMI | Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração |
| FI | Finlândia |
| FR | França |
| FRA | Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia |
| HU | Hungria |
| IE | Irlanda |
| ISC | interesse superior da criança |
| IT | Itália |
| JRC | Centro Comum de Investigação, serviço de ciência e conhecimento da Comissão Europeia que emprega cientistas para realizar investigações com vista a prestar aconselhamento científico independente e apoio à política da União Europeia |
| LT | Lituânia |
| LU | Luxemburgo |
| LV | Letónia |
| MNA | menor(es) não acompanhado(s) |
| MT | Malta |
| NIDOS | Fundação NIDOS (instituto de tutela de menores não acompanhados requerentes de proteção internacional nos Países Baixos) |
| NL | Países Baixos |
| NO | Noruega |
| OIM | Organização Internacional para as Migrações (Agência das Nações Unidas para as Migrações) |
| ONG | organização não governamental |
| PI | proteção internacional |
| PL | Polónia |
| Regulamento de Dublin III reformulado | Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) |

| | |
|---|---|
| Regulamento de Execução n.º 118/2014 | Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro |
| Regulamento Eurodac reformulado | Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (reformulação) |
| RM | ressonância magnética |
| RO | Roménia |
| RPA | proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União Europeia e que revoga a Diretiva 2013/32/UE |
| SE | Suécia |
| SECA | Sistema Europeu Comum de Asilo |
| SIS | sistema de informação em grande escala que presta apoio ao controlo de fronteiras externas e à cooperação no domínio da aplicação da lei no espaço Schengen |
| SI | Eslovénia |
| SK | Eslováquia |
| SLTD | base de dados que contém registos de documentos de viagem furtados, extraviados ou revogados, como passaportes, bilhetes de identidade, livres-trânsitos da ONU ou carimbos de visto |
| TC/TAC | tomografia computadorizada/tomografia axial computadorizada |
| TSH | tráfico de seres humanos |
| UE | União Europeia |
| UK | Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte |
| Unicef | Fundo das Nações Unidas para a Infância |
| VIS | Sistema de Informação sobre Vistos |
| UNHCR | Hoher Flüchtlingskommissar der Vereinten Nationen |
| Unicef | Kinderhilfswerk der Vereinten Nationen |

Resumo

A avaliação da idade continua a ser um processo complexo com potenciais consequências profundas para os requerentes submetidos à avaliação. Os métodos e processos de avaliação da idade diferem entre Estados-Membros e nem sempre são garantidos processos de avaliação da idade multidisciplinares fiáveis e respeitadores dos direitos. Face a estes desafios, a comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a «Proteção das crianças no contexto da migração» [COM(2017) 211, de 12 de abril de 2017] instou o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) a atualizar as suas orientações relativas à avaliação da idade em 2017.

O objetivo da presente publicação consiste em fornecer orientações relativamente à consideração do interesse superior da criança (ISC) durante a avaliação da necessidade de uma aferição da idade, mas também durante a definição e realização de uma avaliação da idade com base numa abordagem holística e multidisciplinar, prestando especial atenção às necessidades e circunstâncias da pessoa.

A fim de apoiar as autoridades na aplicação do princípio do ISC, a presente publicação:

- analisa o impacto da avaliação da idade noutros direitos do requerente e a motivação da avaliação;
- oferece orientações relativamente à aplicação dos princípios e garantias no processo de avaliação;
- descreve o modo como se deve executar o processo de avaliação com base numa abordagem holística e multidisciplinar;
- proporciona um modelo visual do processo potencial, realçando a utilização gradual de métodos para evitar exames desnecessários;
- explora novos métodos utilizados para avaliar a idade de um requerente, os mais recentes desenvolvimentos nos métodos já em utilização e o impacto de cada método nas garantias e nos direitos do requerente;
- providencia recomendações-chave para responder aos desafios práticos que poderão surgir antes, depois e em diferentes fases do processo;
- contém um conjunto de ferramentas e de documentos de referência para complementar as informações fornecidas no presente guia prático:
 - um glossário com termos-chave,
 - o quadro jurídico internacional, europeu e nacional e documentos de orientação política pertinentes para o tema,
 - ferramentas práticas para assegurar o ISC (um formulário e uma lista de controlo), e
 - uma síntese atualizada dos métodos e garantias processuais utilizados no território da UE+.

Foram identificados vários desafios enfrentados durante a realização do processo de avaliação da idade, como a motivação (in)suficiente para uma avaliação da idade, as limitações dos métodos utilizados relativamente à intrusão e exatidão, estimativas fragmentadas com base exclusivamente no aspeto físico, utilização principal de métodos médicos (em determinados casos, apenas ionizantes), realização de exames repetitivos no mesmo requerente em diferentes Estados-Membros ou uma reduzida aplicação de garantias fundamentais no processo (ou seja, a ausência de um tutor/representante ou de recurso efetivo), que são abordados na presente publicação.

Em resposta a estes desafios, o EASO elaborou recomendações-chave, que serão analisadas em profundidade na presente publicação. Essas recomendações podem resumir-se da maneira que se segue.

- O ISC deve ser respeitado não só quando a criança é identificada como tal, mas também quando há dúvidas sobre se o requerente será ou não criança.
- A avaliação da idade não deve ser uma prática rotineira. A necessidade da avaliação deve ser devidamente justificada com base em dúvidas fundamentadas quanto à idade declarada.

- A aplicação do princípio do ISC exige uma avaliação da idade centrada na criança, que deverá colocar a criança no centro e adaptar-se às necessidades específicas do requerente (género, intervalo da idade contestada, contexto cultural, etc.).
- É necessário dar o benefício da dúvida assim que surgirem dúvidas quanto à idade declarada, durante a avaliação da idade e até serem obtidos resultados conclusivos. O requerente deve ser considerado e tratado como uma criança até que se comprove tratar-se de um adulto.
- Deve ser nomeado um tutor/representante para a criança, ou presumível criança, que garanta que esta pode participar na avaliação, foi informada sobre o processo de avaliação da idade de uma forma adequada à criança, ao seu género e à sua idade, numa língua que a criança compreenda e que esta, de facto, compreenda plenamente o processo de avaliação. Estas informações são essenciais para permitir à criança manifestar perspetivas, desejos e opiniões e tomar uma decisão informada de participar no processo.
- O processo de avaliação da idade tem de ser realizado com recurso a uma abordagem holística e multidisciplinar que assegure que todas as garantias necessárias e todos os princípios explorados são postos em prática e que os direitos do requerente são protegidos.
- Uma vez que nenhum dos métodos atualmente disponíveis por si só consegue determinar a idade exata de uma pessoa, a conjugação de métodos que avaliem não só o desenvolvimento físico, mas também a maturidade e o desenvolvimento psicológico do requerente pode reduzir o intervalo etário em questão.
- Não se deve recorrer a nenhum método que implique nudez ou exame, observação ou medição dos órgãos genitais ou das partes íntimas para fins de avaliação da idade.

Introdução

Porque foi elaborada a presente segunda edição?

Como referido no Plano de Ação da União Europeia (UE) relativo a menores não acompanhados (2010-2014), e devido às preocupações quanto à fiabilidade e intrusão das metodologias existentes para avaliar a idade dos requerentes, foi confiada ao EASO a tarefa de desenvolver uma publicação que compile as boas práticas em matéria de avaliação da idade. Em dezembro de 2013, foi publicada uma primeira edição. As autoridades nacionais voltaram a levantar preocupações semelhantes em relação aos desafios do processo de avaliação da idade durante a terceira Conferência Anual do EASO sobre Menores, realizada em dezembro de 2015, em Malta. Na prática, a avaliação da idade, e em especial alguns dos seus métodos, evoluiu rapidamente desde 2013. Por conseguinte, considera-se ser este o momento oportuno para aprofundar a reflexão e analisar os desenvolvimentos mais recentes. Em consonância com as conclusões da conferência e com a comunicação da Comissão sobre a proteção das crianças no contexto da migração ⁽¹⁾, o EASO desenvolveu esta nova edição que inclui informações atualizadas e recomendações reforçadas sobre o processo de avaliação da idade. Para este fim, o EASO identificou ainda as metodologias e garantias processuais utilizadas no território da UE+ em 2016. As principais conclusões desta investigação podem ser encontradas ao longo da publicação em caixas com o título «Principais conclusões da prática dos Estados da UE+», tendo sido acrescentados exemplos práticos sempre que necessário e no anexo 4.

Como se articula a presente segunda edição com outras ferramentas de apoio do EASO?

A missão do EASO consiste em apoiar os Estados-Membros da UE e os países associados (Listenstaine, Noruega e Suíça) na execução do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA). Este apoio é prestado, em parte, através de formação comum, de um nível comum de qualidade e de informações comuns relativas aos países de origem (IPO). À semelhança de todas as ferramentas de apoio do EASO, esta publicação baseia-se nas normas comuns do SECA. Além disso, a presente publicação deve ser vista enquanto complemento de outras ferramentas do EASO que abordam processos de asilo sensíveis às necessidades crianças, nomeadamente o *Guia prático do EASO para a localização da família* ⁽²⁾ e o módulo de formação do EASO sobre entrevistas a crianças ⁽³⁾.

Qual é o teor da presente publicação?

Esta segunda edição contém um conjunto de materiais de referência e de orientação sobre a avaliação da idade, bem como uma identificação do ponto da situação nos Estados da UE+.

Resumidamente, a edição está estruturada em torno de cinco pilares interligados.

- O primeiro capítulo, **Circunstâncias da avaliação da idade**, é uma introdução ao tema, abordando as condições prévias, a motivação e os objetivos do processo de avaliação da idade.
- O segundo capítulo, **Interesse superior da criança e garantias processuais**, aborda o modo como o princípio do ISC, tal como consagrado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) e no acervo da UE em matéria de asilo, pode ser operacionalizado e como se podem aplicar as garantias processuais no processo de avaliação da idade.
- O terceiro capítulo, **O processo de avaliação da idade: aplicação de uma abordagem multidisciplinar e holística**, analisa a forma como o processo deve ser realizado utilizando uma abordagem

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho «Proteção das crianças no contexto da migração», COM(2017) 211, 12 de abril de 2017, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52017DC0211&from=EN>.

⁽²⁾ Disponível no sítio Web do EASO.

⁽³⁾ Mais informações disponíveis no sítio Web do EASO.

multidisciplinar e holística e de acordo com as orientações contidas na presente publicação. Inclui igualmente um fluxograma que permite a visualização das etapas principais a seguir sempre que for necessário realizar uma avaliação da idade.

- O quarto capítulo, **Síntese dos métodos de avaliação da idade**, abrange os desenvolvimentos mais recentes nos métodos já explorados na primeira edição, bem como novos métodos, abordando o seu potencial impacto (positivo e negativo) nas garantias. É dada uma atenção especial aos métodos que não eram utilizados em 2013 ou que evoluíram substancialmente desde então.
- O quinto capítulo, **Recomendações finais**, faz uma compilação das principais recomendações que foram formuladas para reforçar um processo de avaliação da idade eficiente, garantindo em simultâneo os direitos da criança.

A presente publicação é complementada por uma série de **anexos**

- Anexo 1: Glossário
Este anexo visa facilitar a identificação e/ou desenvolver um entendimento comum sobre os termos mais pertinentes utilizados no processo de avaliação da idade.
- Anexo 2: O interesse superior da criança e a avaliação da idade: ferramentas práticas
Este anexo é composto por um formulário de avaliação do interesse superior (AIS) e uma lista de controlo do ISC para avaliar se o processo de avaliação da idade em questão garante a aplicação das garantias processuais necessárias para assegurar a proteção adequada dos direitos da criança em questão.
- Anexo 3: Quadro jurídico e orientação política
Este anexo destina-se a servir de ponto de referência para identificar os instrumentos e as disposições pertinentes a nível internacional, europeu e nacional. Além disso, inclui instrumentos indicativos de orientação e a jurisprudência pertinente. Inclui igualmente referências de orientação política pertinentes para este tema.
- Anexo 4: Síntese das práticas dos Estados da UE+ em matéria de avaliação da idade
Este anexo inclui a metodologia e as garantias processuais utilizadas pelos Estados da UE+ durante a realização do processo.
- Anexo 5: Bibliografia
Compilação das fontes consultadas para desenvolver ou inspirar o conteúdo da presente publicação.

Qual é o âmbito de aplicação da presente segunda edição?

A presente publicação fornece orientações complementares sobre os aspetos fundamentais do processo de avaliação da idade, como sejam a abordagem holística e multidisciplinar, a aplicação do princípio do ISC e uma atualização das informações recolhidas para a primeira edição da publicação. Embora a presente publicação aborde a avaliação da idade para a finalidade específica de procedimentos de proteção internacional, pode igualmente ser uma referência útil noutros contextos em que a avaliação da idade seja necessária (crianças migrantes, idade mínima de responsabilidade penal, etc.).

Uma vez que aspetos significativos, como as metodologias aplicáveis, evoluem rapidamente, o presente guia não tem a pretensão de esgotar o assunto da avaliação da idade. Por conseguinte, consoante as necessidades do grupo-alvo, poderão ser necessárias edições complementares do presente guia.

Como foi elaborada a presente segunda edição?

A presente publicação foi elaborada pelo EASO e revista pela Comissão Europeia, pelas agências da UE e por especialistas dos Estados da UE+ e de organizações não governamentais (ONG) e internacionais. Duas reuniões de grupos de trabalho *ad hoc* realizadas em setembro de 2016 deram também contributos valiosos. A composição diversificada dos grupos de trabalho assegurou um contributo abrangente e multidisciplinar por parte dos peritos. Entre estes contavam-se assistentes sociais, antropólogos forenses e investigadores no domínio da radiologia, bem como agentes policiais e funcionários dos serviços de acolhimento. Estiveram também presentes responsáveis por processos de asilo com experiência com crianças dos representantes dos Estados da UE+ (BE, IE, NL, LT, NO), da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) e do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), bem como de organizações internacionais e ONG de relevo e com conhecimentos neste domínio, como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), a Fundação Nidos (NIDOS), a Cruz Vermelha do Reino Unido e o programa Crianças Separadas na Europa (CSE) no âmbito da Defence for Children International. A presente publicação é o produto de conhecimentos conjugados e reflete as normas comuns e o objetivo partilhado de conseguir processos de avaliação da idade seguros e eficientes no âmbito de procedimentos de proteção internacional de elevada qualidade.

Como deve ser utilizado o presente guia?

Para efeitos do presente guia e com o objetivo de permitir uma melhor compreensão, estão definidos abaixo alguns dos termos vulgarmente utilizados no conteúdo desta publicação (avaliação da idade, idade biológica, idade cronológica, criança, tutor, Estados da UE+), juntamente com os respetivos significados. O glossário (anexo 1 da publicação) contém informações complementares sobre estes termos e terminologia suplementar identificada como sendo útil para os intervenientes na avaliação da idade.

Avaliação da idade é o processo através do qual as autoridades procuram fazer uma estimativa da idade cronológica ou do intervalo etário de uma pessoa, com vista a determinar se a pessoa é uma criança ou um adulto.

Idade biológica é definida como a posição atual de uma pessoa em relação ao seu tempo de vida potencial, o que significa que uma pessoa pode ser mais nova ou mais velha do que a sua idade cronológica.

A **idade cronológica** é medida em anos, meses e dias a partir do momento em que a pessoa nasce.

Criança e **menor** são considerados sinónimos (qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade) e ambos os termos são usados na presente publicação. O termo preferencial para o EASO é «criança»; todavia, o termo «menor» é utilizado sempre que seja explicitamente referido por uma disposição jurídica. Para efeitos da presente publicação, que se centra nas crianças requerentes de asilo, o termo utilizado para referir a pessoa cuja idade não foi determinada é **requerente**.

Como indicado anteriormente, a expressão **criança não acompanhada** é utilizada como sinónimo de **menor não acompanhado**, sendo definida como uma criança/menor que entre no território dos Estados da UE+ não acompanhada por um adulto que, por força da lei ou das práticas do Estado em questão, se responsabilize por ela e enquanto não estiver efetivamente a cargo dessa pessoa. Inclui crianças/menores deixados sem companhia após terem entrado no território da UE+.

Não existe um consenso generalizado quanto à definição de **tutor** e, na prática, um tutor é equiparado à figura do **representante** da criança ou assistente social. Todavia, para efeitos do presente guia, considera-se que um **tutor** é uma pessoa independente nomeada por uma autoridade nacional que salvaguarda o interesse superior da criança e o seu bem-estar geral. No contexto da reforma do SECA ⁽⁴⁾, a Comissão Europeia propôs que se substituisse a referência ao «representante» nos instrumentos jurídicos atuais

⁽⁴⁾ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União Europeia e que revoga a Diretiva 2013/32/UE [COM(2016) 467 final, 2016/0224 (COD)], disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/EN/1-2016-467-EN-F1-1.PDF>.

Na altura em que é redigido o presente guia, não é possível saber se a proposta da Comissão se vai traduzir num novo regulamento, nem quais serão os seus termos precisos. Por conseguinte, o leitor deverá estar ciente de que, a dada altura, a DPA (reformulação) poderá ser revogada e substituída por um regulamento com disposições alteradas.

da UE em matéria de asilo por «tutor». Uma vez que a reforma do SECA estava ainda em discussão no momento da presente publicação, é feita referência ao **tutor/representante** ao longo do texto.

O **acervo da UE em matéria de asilo** é composto pelo seguinte conjunto de instrumentos jurídicos da UE: a Diretiva «Condições de acolhimento» reformulada, a Diretiva «Procedimentos de asilo» (DPA) reformulada, a Diretiva «Condições de asilo» reformulada, a Diretiva «Proteção temporária», o «Regulamento de Dublin III» e o «Regulamento Eurodac» reformulado ⁽⁵⁾. No anexo 3 da presente publicação, intitulado «Quadro jurídico e orientação política», encontra-se uma compilação das disposições e dos instrumentos jurídicos internacionais, europeus e nacionais relacionados com a avaliação da idade.

Para efeitos do presente guia, os Estados-Membros da UE, Noruega e Suíça são referidos como Estados da UE+

⁽⁵⁾ Os textos jurídicos e as respetivas traduções estão disponíveis em:
[Diretiva «Condições de acolhimento» reformulada;](#)
[Diretiva «Procedimentos de asilo» reformulada;](#)
[Diretiva «Condições de asilo» reformulada;](#)
[Regulamento de Dublin III;](#)
[Regulamento Eurodac».](#)

Capítulo 1 Circunstâncias da avaliação da idade

A idade é um elemento essencial da identidade de uma criança. O acervo da UE ⁽⁶⁾ e a CDC (artigo 1.º) definem a infância por referência à idade:

Uma criança/menor é qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

Esta definição dá azo a duas consequências. A primeira é que a convenção é aplicável a qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade. Em segundo lugar, conforme definido no acervo da UE, qualquer requerente de proteção internacional com menos de 18 anos de idade tem direito a garantias processuais sensíveis às necessidades da criança e a condições de acolhimento especiais.

Apesar de estar em constante mutação, a idade é uma característica inata da **identidade da pessoa**. Como parte do estatuto pessoal, ela determina a relação entre o Estado e a pessoa. Como tal, as mudanças na idade podem desencadear direitos e obrigações específicos como, por exemplo, o facto de se ser considerado adulto quando se faz 18 anos. Todavia, ter 18 anos de idade nem sempre é o fator determinante para a aquisição de novos direitos e obrigações nem para a plena capacidade em determinados aspetos como o serviço militar, a idade de emancipação e a idade mínima de responsabilidade penal, a idade de autorização para casamento ou a idade para ter um emprego ou relações sexuais. Dependendo da legislação nacional, estes limiares podem ser alcançados numa idade cronológica inferior.

Quando é conhecida, a idade de uma pessoa rege a sua relação com o Estado e, conseqüentemente, determina as obrigações fundamentais dos Estados associadas à idade que são determinadas pelos artigos 7.º e 8.º da CDC:

- registo da criança após o nascimento;
- respeito do direito da criança a preservar a sua identidade; e conseqüentemente
- a restabelecer a sua identidade o mais rapidamente possível.

Segundo estas disposições, todas as crianças devem ser registadas após o nascimento e receber provas documentais da sua identidade. Todavia, as estatísticas das Nações Unidas ⁽⁷⁾ indicam que, no período de 2003-2007, menos de 10% dos países africanos ⁽⁸⁾ comunicaram o número total de nados-vivos, contrastando com a taxa dos países europeus (90%). As baixas taxas de registo de nascimento nos países de origem é um dos motivos por que os requerentes de proteção internacional podem chegar à UE **sem documentos** ou com documentos que são considerados pouco fiáveis. A taxa de registo de nascimentos não é uniforme nos principais países de origem de requerentes de proteção internacional; por exemplo, na Somália, só 3% das crianças com menos de 5 anos de idade foram registadas após o nascimento, ao passo que no Afeganistão este número sobe para 37% ⁽⁹⁾ (estas percentagens estão relacionadas com a taxa de natalidade atual). Segundo a divisão de estatísticas da ONU, este número desce para menos de 6%-10% no caso das crianças nascidas há 14-18 anos (idades das crianças não acompanhadas que chegam à Europa). Além disso, há outros fatores, como a origem rural ou a pertença a uma minoria ou a um grupo social específico (castas, tribos, etc.), que podem prejudicar o acesso ao registo de nascimento. A falta de sensibilização para a sua importância ou a falta de conhecimento sobre como registar o nascimento também aprofunda a disparidade em matéria de registos de nascimentos no mesmo país. Como consequência das baixas taxas de registo de nascimento, as crianças têm dificuldade em provar a sua identidade e idade através de documentos comprovativos e, conseqüentemente, podem ficar desprotegidas e privadas dos

⁽⁶⁾ Ver artigo 2.º, alínea d), da DCAC, artigo 2.º, alínea l), da DPA, artigo 2.º, alínea k), da DCA, artigo 2.º, alínea i), do Regulamento de Dublin III e artigo 2.º, n.º 6, da DAT.

⁽⁷⁾ http://unstats.un.org/unsd/demographic/CRVS/VS_availability.htm

⁽⁸⁾ *Ibidem*, com base em sistemas de registo completos.

⁽⁹⁾ http://data.unicef.org/wp-content/uploads/2015/12/Birth_registration_May-2016.xlsx

seus direitos. Além da falta de registos, a emissão de certidões de nascimento pode não ser possível em países que estão em guerra ou sob conflito armado, ou nos casos em que as autoridades não estão dispostas a fornecê-las. A ausência de documentos que comprovem que a criança é menor de 18 anos de idade pode ter um efeito direto no seu reconhecimento como titular de direitos das crianças. Consequentemente, as crianças podem acabar por ser tratadas como adultos em questões como, nomeadamente, o serviço militar, o casamento e o acesso ao mercado de trabalho e à justiça.

Uma vez que a idade cronológica não desempenha um papel importante na aquisição do estatuto de adulto em todas as culturas, importa ter em consideração o fator cultural. Em determinadas culturas, as crianças são tratadas como adultos assim que passam por determinadas alterações físicas ou se tornam parte de uma família separada (por exemplo, através da prática do casamento infantil). Por estes motivos, é vulgar que não conheçam a sua idade cronológica e tenham dificuldade em entender a sua importância nas culturas ocidentais. Uma vez que a idade cronológica pode não ser uma característica identificativa da sua posição na comunidade ou da sua relação com os outros (em determinadas regiões, as crianças são sempre registadas como tendo nascido no dia 1 de janeiro do ano em que nasceram, independentemente de terem nascido noutro mês qualquer), esta **diferença cultural** pode traduzir-se em afirmações um tanto vagas em relação às datas de nascimento ou à idade.

No contexto da proteção internacional, a idade do requerente é um indicador fundamental de **necessidades de proteção** especiais ⁽¹⁰⁾ (crianças, idosos). A pertença a determinados grupos etários desencadeia a aplicação de garantias processuais especiais/suplementares no decurso de procedimentos de proteção internacional, bem como condições de acolhimento especiais (como o direito a ser colocado em alojamentos adequados e seguros, o direito à educação e a cuidados de saúde específicos, a limitação da retenção para efeitos de migração em casos excecionais e a obrigação de procurar primeiro alternativas viáveis à detenção). No caso das crianças, ou enquanto subsistirem dúvidas quanto à idade do requerente, deve ser considerado principalmente o ISC durante todo o procedimento. Além disso, a idade também é significativamente importante para tipos de alegações específicas das crianças (casamento forçado/precoce, recrutamento forçado, mutilação genital feminina, tráfico de crianças, violência familiar e doméstica, trabalho forçado, prostituição e pornografia infantil) ⁽¹¹⁾.

Fora do contexto da proteção internacional, a idade de uma pessoa tem implicações quando envolve as autoridades noutros procedimentos, como a concessão de autorização para o casamento, a comunicação de relações sexuais de menor, a aceitação ou recusa de tratamentos de saúde, o acesso ao mercado de trabalho, a garantia do acesso aos direitos (direito à educação, etc.) e implicações em matéria de responsabilidade penal (idade mínima de responsabilidade penal, etc.).

Consequentemente, quando a idade é desconhecida e há **dúvidas fundamentadas** relativamente à idade, as autoridades podem ter de avaliar a idade da pessoa para determinar se ela é adulta ou criança. Nos casos em que o requerente é obviamente uma criança ou quando, na ausência de provas contraditórias, o aspeto físico, o comportamento e a maturidade psicológica indicam, sem qualquer dúvida, que o requerente tem idade significativamente superior a 18 anos, a avaliação da idade poderá não ser necessária. Contudo, se houver provas contraditórias além do aspeto físico, por exemplo, se a pessoa aparentar ter significativamente mais do que 18 anos de idade, mas tiver documentação que indique ser uma criança, poderá ser necessário proceder à avaliação da idade. Na realidade, a necessidade de uma avaliação da idade implica a existência de dúvidas quanto à idade e, por conseguinte, à possibilidade de o requerente ser uma criança.

Podem surgir dúvidas não só quando o requerente alega ser criança, mas também quando alega ser adulto. As crianças migrantes podem fingir ser adultas a fim de **evitar as medidas de proteção** por parte das autoridades. Podem fazê-lo por diferentes motivos; por exemplo, podem pretender continuar a viagem até ao destino pretendido e, portanto, querem evitar alojamentos vigiados com, em determinados casos,

⁽¹⁰⁾ Ver, a título de exemplo, a lista não exaustiva de requerentes vulneráveis prevista no artigo 21.º da DCAc reformulada.

⁽¹¹⁾ ACNUR, *Guidelines on international protection: child asylum claims under Articles 1(A)2 and 1(F) of the 1951 convention and/or 1967 protocol relating to the status of refugees* («Diretrizes sobre proteção internacional: Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças, nos termos dos Artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados»), 22 de dezembro de 2009, HCR/GIP/09/08, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4b2f4f6d2.html>.

liberdade de circulação limitada ou onde podem estar separadas dos adultos que as acompanham. Muitas vezes, as crianças podem alegar ser adultas para poderem trabalhar, casar ou porque se consideram adultos responsáveis pelo bem-estar da família que deixaram para trás. Todavia, noutros casos, as crianças podem estar apenas a seguir instruções dadas por passadores ou traficantes. Nesses casos, os passadores ou traficantes tentam manter as crianças «fora dos radares» para que permaneçam desprotegidas, tornando-as presas fáceis para uma exploração posterior. A consciência deste fenómeno pode facilitar a identificação precoce ⁽¹²⁾ de uma vítima, ou de uma vítima potencial, do tráfico de seres humanos (TSH) e quebrar a cadeia de exploração.

Em conclusão, a **avaliação da idade** é o processo através do qual as autoridades procuram fazer uma estimativa da idade cronológica ou do intervalo etário de uma pessoa, com vista a determinar se a pessoa é uma criança ou um adulto.

A identificação correta de uma pessoa enquanto criança ou adulto é fundamental para garantir que os direitos das crianças são protegidos e garantidos e para evitar a colocação de adultos entre crianças, a fim de tirarem partido de direitos ou garantias suplementares (como o acesso à educação, a nomeação de um tutor/representante) a que não têm direito.

Avaliação da idade de uma perspetiva dos direitos fundamentais

Há vários direitos fundamentais consagrados na CDC e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDF) ⁽¹³⁾ que se revestem de especial importância no processo de avaliação da idade.

O interesse superior da criança (artigo 3.º da CDC e artigo 24.º da CDF)

Todos os atos relativos às crianças terão primordialmente em conta o ISC. Por conseguinte, este deve ser aplicável desde o momento em que se considera que o requerente pode ser menor de 18 anos, ao longo da avaliação da idade, se tal avaliação for necessária, e até que resultados conclusivos indiquem que o requerente é um adulto.

Direito à não discriminação (artigo 2.º da CDC e artigo 21.º da CDF)

Todas as pessoas devem ser tratadas com objetividade e consideradas na sua individualidade. É fundamental evitar ideias pré-concebidas sobre determinadas nacionalidades, etnias, etc., durante a avaliação da idade.

Direito à identidade (artigos 1.º, 7.º e 8.º da CDC)

A idade faz tanto parte da identidade de uma pessoa como o seu nome, nacionalidade, cidadania e estatuto familiar. Determina os direitos e obrigações da pessoa, bem como as obrigações do Estado perante a pessoa (por exemplo, providenciar proteção, educação, cuidados de saúde). Uma dessas obrigações consiste em restabelecer a identidade de alguém que tenha sido ilicitamente privado da mesma, obrigando efetivamente o Estado a comprová-la e a garantir o reconhecimento e o respeito destes direitos por parte de terceiros. Uma avaliação incorreta da idade pode causar danos permanentes se impedir o acesso aos direitos e à possibilidade de os exercer, bem como o reconhecimento desses direitos por terceiros. Uma avaliação da idade incorretamente realizada pode levar à colocação de crianças em situações vulneráveis. Isto pode implicar que as crianças acabem por interagir ou ser colocadas entre adultos ou que adultos sejam incorretamente colocados juntamente com crianças, um cenário que é especialmente preocupante.

⁽¹²⁾ O EASO desenvolveu uma ferramenta em linha para auxiliar as autoridades nacionais na identificação atempada de pessoas com necessidades especiais em matéria de procedimentos e/ou acolhimento (IPSN).

⁽¹³⁾ A CDF está disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>.

Direito de exprimir livremente a opinião e direito de ser ouvido (artigos 12.º e 14.º da CDC e artigos 24.º e 41.º da CDF)

Trata-se de um direito fundamental com efeitos profundos. Inclui o direito da criança de exprimir livremente a sua opinião e o direito de ver a sua opinião ser tida em conta e receber a devida ponderação em função da sua idade e maturidade. Nos casos em que há dúvida quanto à idade do requerente, é preciso ter um cuidado especial para evitar considerações subjetivas ou arbitrárias (por exemplo, a idade a que uma criança pode formar a sua opinião) ao ter em consideração a opinião da criança em função do seu nível de maturidade. Deve ser também prestada atenção especial ao lidar com pessoas com deficiência e outras necessidades especiais (por exemplo, iliteracia).

Estreitamente ligado ao direito de exprimir a sua opinião e ao direito de recurso efetivo está o direito a ser ouvido antes de ser tomada qualquer medida individual passível de afetar adversamente a criança em procedimentos administrativos ou judiciais.

Direito à informação

A informação é fundamental para permitir a compreensão do processo de avaliação da idade, bem como dos direitos e obrigações decorrentes do processo. Além disso, quando é necessário consentimento, a pessoa deve dar o consentimento com base em informações exatas e abrangentes e deve ser capaz de o dar livremente, sem qualquer tipo de pressão ou condição.

Respeito da dignidade e direito à integridade (artigos 3.º e 37.º da CDC e artigos 1.º, 3.º e 5.º da CDF)

O processo de avaliação da idade tem de respeitar a dignidade do requerente, bem como a sua integridade física. Uma vez que os exames de avaliação da idade que exigem a exibição de partes íntimas ou a nudez são altamente intrusivos e carecem de finalidade clínica, devem ser evitados. A exibição de partes do corpo é especialmente traumática e difícil de compreender pelas crianças, adolescentes e requerentes provenientes de contextos culturais diferentes. Estes exames são especialmente perturbadores e eventualmente traumatizantes para as crianças que podem ter sido expostas a abusos ou outras situações de risco durante a sua experiência de migração ou que tenham tido experiências de perseguição ou ofensas graves.

Respeito pela vida privada e proteção de dados pessoais (artigo 16.º da CDC e artigos 7.º e 8.º da CDF)

Este direito protege a vida privada das crianças contra intromissões arbitrárias por parte de autoridades públicas e organizações privadas, como os meios de comunicação social. Esta proteção abrange quatro domínios distintos: vida privada, vida familiar, domicílio e correspondência. A intromissão das autoridades na vida pessoal tem de ser justificada, limitada ao máximo e regida por um conjunto preciso de normas. Ao abrigo da legislação da UE, a recolha de dados pessoais só é possível sob condições estritas, para uma finalidade legítima, com o consentimento da pessoa ou do respetivo representante ou se legalmente justificada. Caso contrário, esta intromissão torna-se arbitrária ou ilícita. As pessoas ou organizações que procedem à recolha e gestão de informações pessoais têm de garantir a proteção contra abusos e têm de respeitar os direitos dos titulares dos dados garantidos pela legislação da UE. As crianças e os respetivos tutores/representantes devem ser informados sobre os dados que vão ser recolhidos ao abrigo do quadro jurídico nacional respetivo. No contexto da proteção internacional, é preciso ter cuidado ao recolher dados para evitar qualquer fuga de informação que possa pôr o requerente ou a respetiva família em perigo.

Direito de recurso efetivo (artigos 12.º e 47.º da CDF)

Este direito implica que os resultados do processo possam ser contestados e que as informações e a ajuda necessárias para exercer este direito estejam à disposição das crianças. Os custos financeiros da contestação da decisão de avaliação da idade não devem ser suportados pelo requerente; caso contrário, o direito de recurso efetivo não é efetivamente exercido.

A maioria destes direitos fundamentais estão refletidos enquanto princípios (o ISC) e garantias processuais na legislação internacional e europeia, nomeadamente no acervo da UE em matéria de asilo, como se demonstra no capítulo seguinte.

Capítulo 2 Interesse superior da criança e garantias processuais

O interesse superior da criança

O princípio do ISC está profundamente enraizado na legislação europeia em matéria de direitos humanos e asilo e no quadro jurídico internacional ⁽¹⁴⁾.

«Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.» (Artigo 24.º da CDF)

O ISC, como princípio geral, requer ser considerado continuamente, desde o momento em que a criança é encontrada, até que seja escolhida uma solução duradoura para a criança.

No contexto da proteção internacional, qualquer indício de que o requerente poderá ser uma criança deverá desencadear imediatamente a consideração do ISC em todos os atos que a afetem e, por conseguinte, também durante todo o procedimento de asilo. A este respeito, os Estados de acolhimento da UE+ são responsáveis por respeitar o ISC não só nos procedimentos de asilo, mas também em todos os outros processos e decisões que afetem crianças, como no caso do processo de avaliação da idade.

Como foi afirmado pelo Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas ⁽¹⁵⁾, o ISC é um conceito com natureza tripla.

a) Um direito substantivo: o direito das crianças a que o seu interesse superior seja avaliado e constitua uma consideração primacial quando estejam diferentes interesses em consideração, bem como a garantia de que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral.

b) Um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo: se uma disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que efetivamente melhor satisfaça o interesse superior da criança.

c) Uma regra processual: sempre que é tomada uma decisão que afeta uma determinada criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou as crianças envolvidas.

A avaliação e a determinação do ISC requerem garantias processuais. Para além disso, a fundamentação de uma decisão deve indicar que o ISC foi explicitamente tido em conta. A este respeito, as autoridades deverão explicar como é que o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo do interesse superior da criança; em que critérios se baseia a decisão; e como se procedeu à ponderação do interesse superior da criança face a outras considerações, sejam estas questões gerais de políticas ou casos individuais.

Consequentemente, e em conformidade com o comentário geral do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, a decisão de realizar a avaliação da idade e os métodos escolhidos para avaliar a idade devem também considerar primordialmente o ISC.

⁽¹⁴⁾ Artigo 3.º da CDC, artigo 24.º da CDF; acervo da UE em matéria de asilo: artigo 23.º da DCAc reformulada, artigo 11.º da DCAc reformulada, artigo 25.º, n.º 6, da DPA reformulada, artigo 20.º, n.º 5, da DCA e artigo 6.º do Regulamento de Dublin III reformulado.

⁽¹⁵⁾ Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração (artigo 3.º, n.º 1), disponível em: https://www2.ohchr.org/English/bodies/crc/docs/GC/CRC_C_GC_14_ENG.pdf.

Avaliação do interesse superior da criança para efeitos da avaliação da idade

Uma avaliação do interesse superior (AIS) verifica se o processo de avaliação da idade serve o interesse superior da criança, se as garantias processuais necessárias são postas em prática, se os direitos da criança individual são protegidos e se é expectável que os resultados esclareçam as dúvidas quanto à idade do requerente. A AIS deve ter em consideração as circunstâncias específicas da criança, bem como garantir que o ISC é considerado primordialmente aquando da decisão sobre se a sua idade irá ser avaliada e como. Por este motivo, o processo de avaliação da idade tem de ser centrado na criança, tendo em consideração as circunstâncias específicas e as necessidades do requerente.

Face ao exposto, a AIS deve ser realizada antes de ser tomada qualquer decisão que afete a criança, portanto antes de decidir realizar o processo de avaliação da idade.

Caso sejam necessárias ações suplementares, a AIS precisará de seguimento para garantir a consideração do interesse superior. A decisão sobre a realização da avaliação da idade deve ter em consideração o resultado da entrevista de AIS e todas as informações constantes do processo da criança. Se a avaliação da idade não for considerada necessária e útil tendo em vista os resultados expectáveis, **não deverá ser realizada**.

Além disso, os fatores que se seguem são de especial importância ao considerar o ISC para efeitos específicos da avaliação da idade no contexto da proteção internacional.

- **Aspetos ligados à segurança e proteção** ⁽¹⁶⁾: à chegada ou numa fase posterior, por vezes as crianças alegam ser adultos a fim de evitar o alojamento para crianças. Este tipo de alojamento dispõe de mais medidas de proteção, como limitações à liberdade de circulação e pessoal afetado para cuidar das crianças. Isto pode dever-se a vários motivos, por exemplo o desejo de passarem despercebidas para continuarem a viagem até ao destino pretendido. Noutras ocasiões, esta alegada maioridade pode fazer parte da história de fundo que foram instruídas a contar às autoridades ou a outros intervenientes quando questionadas sobre a sua idade. As fontes destas histórias de fundo podem ser bastante diversas. Podem ser instruídas por familiares ou adultos que as acompanham que querem evitar a separação, ou por passadores; todavia, também podem provir de um membro da rede de tráfico que quer manter o controlo e ter um acesso fácil à criança durante a sua estadia no território. Por conseguinte, é muito importante ter em mente que uma alegação de maioridade duvidosa pode ser indicadora de que o requerente é uma vítima potencial de TSH, pelo que as autoridades devem agir em conformidade (sinalizando e referenciando o caso para os serviços nacionais pertinentes, incluindo uma eventual avaliação enquanto vítima de TSH).
- **O bem-estar da criança** ⁽¹⁷⁾: se a avaliação da idade se justificar, os métodos utilizados têm de ser o menos intrusivos para a criança, os mais exatos para avaliar o intervalo etário, transparentes e definidos de acordo com normas validadas, bem como devem ser auditáveis e passíveis de revisão. A fim de garantir que as expectativas quanto aos resultados dos métodos são realistas, é necessário identificar e documentar a margem de erro. As dúvidas e preocupações da criança devem ser tratadas e eventuais motivos de recusa da avaliação devem ser explorados, sendo facultadas alternativas, caso existam. Os pedidos da criança ou do respetivo tutor/representante devem ser tratados tanto quanto possível, a fim de preservar o bem-estar da criança e reduzir a perturbação causada pelos exames (limitar o número de pessoas na sala de exame ou entrevista, com a presença do tutor/representante, se a criança assim o exigir, etc.).
- **Os antecedentes da criança** ⁽¹⁸⁾: é importante adaptar o processo aos antecedentes culturais da criança (sexo preferencial do examinador e do intérprete), bem como às suas experiências (a fuga e migração para a Europa por que a criança passou pode causar ou exacerbar a sua vulnerabilidade).

⁽¹⁶⁾ Artigo 23.º, n.º 2, da DCAC, artigo 6.º e considerando 13 do Regulamento de Dublin III e considerando 18 da DCA.

⁽¹⁷⁾ Como afirmado no artigo 23.º, n.º 2, da DCAC, artigo 6.º do Regulamento de Dublin III e considerandos 18 da DCA, 33 da DPA, 13 do Regulamento de Dublin III e 20 do RPA.

⁽¹⁸⁾ Artigo 23.º, n.º 2, da DCAC e considerandos 33 da DPA, 13 do Regulamento de Dublin III e 18 da DCA.

- **Circunstâncias específicas:** as autoridades devem ponderar as circunstâncias (intervalo da idade contestada, sexo do requerente, etc.) e as necessidades específicas do requerente, os potenciais efeitos positivos e negativos, a opinião do requerente e se os métodos específicos utilizados são adequados ao caso.

Refletindo os elementos supramencionados, tanto o quadro jurídico internacional como o europeu identificam as seguintes normas e garantias necessárias para a avaliação da idade:

O **benefício da dúvida** deve ser aplicado tão amplamente quanto possível no caso de crianças não acompanhadas, que têm menos probabilidades de terem documentos comprovativos.

Acesso imediato a um **representante e/ou tutor** qualificado e independente, que aja de acordo com o interesse superior da criança, salvasse o seu bem-estar geral e exerça os seus direitos.

O direito a receber **informação** adequada à idade numa língua que a criança compreenda.

O direito a participar e a **fazer ouvir a sua opinião** e que esta seja considerada em função da sua idade e maturidade.

Consentimento informado e o **direito a recusar** exames médicos.

Confidencialidade, proteção de dados e aspetos ligados à segurança.

Procedimentos adequados à criança realizados por **profissionais qualificados** cientes das especificidades culturais e étnicas.

Método menos intrusivo, processo menos intrusivo (execução gradual), adequado ao sexo e à cultura do requerente.

A exatidão e a margem de erro devem ser aplicadas a favor do requerente.

Direito de **recurso efetivo**, se aplicável.

Quando o processo e os recursos disponíveis não garantem as garantias citadas, como pode acontecer em situações de grande afluxo ou desembarque, a avaliação da idade pode ser realizada numa fase posterior ou em duas fases (com um rastreio preliminar à chegada e uma avaliação da idade completa assim que as condições o permitirem). Neste cenário, o benefício da dúvida é totalmente aplicável e a idade alegada deve ser aceite até que as condições garantam a possibilidade de realização de uma avaliação da idade segura e eficiente ⁽¹⁹⁾

Importa notar que, embora as orientações e ferramentas fornecidas na presente publicação se centrem apenas no processo de avaliação da idade, a AIS deve continuar até se encontrar uma solução duradoura para a criança. Além disso, a AIS não visa substituir uma determinação do interesse superior (DIS), que é necessária quando estão a ser consideradas soluções duradouras para a criança.

Aplicação do princípio do benefício da dúvida

O benefício da dúvida é um princípio e uma garantia fundamental no domínio da avaliação da idade, uma vez que nenhum dos métodos atuais de avaliação da idade é capaz de determinar uma idade específica com certeza.

⁽¹⁹⁾ É possível encontrar mais orientações e recomendações práticas no capítulo 4 e no anexo 2 (ferramentas de AIS).

Dada a importância deste princípio, o benefício da dúvida surge repetidamente como garantia processual fundamental em questões relacionadas com crianças e também no processo de avaliação da idade no acervo da UE em matéria de asilo (artigo 25.º, n.º 5, da DPA reformulada). Além disso, a Diretiva «Antitráfico» (DAT) ⁽²⁰⁾ afirma claramente que o benefício da dúvida deve ser aplicado quando a idade é incerta, como seguidamente indicado.

«Os Estados-Membros devem garantir que, caso a idade da vítima de tráfico de seres humanos seja incerta e havendo motivos para crer que se trata de uma criança, se presume que essa pessoa é uma criança a fim de ter acesso imediato a assistência, apoio e proteção.» (Artigo 13.º, n.º 2, da DAT)

A questão torna-se mais complicada uma vez que as dúvidas quanto à idade de um requerente são normalmente consequência da falta de documentos comprovativos. Tal facto é particularmente comum no caso das crianças. Todavia, o processo de avaliação da idade pode não dissipar todas as dúvidas (os resultados são, muitas vezes, um ou dois anos abaixo ou acima dos 18 anos de idade) devido às limitações dos métodos atuais.

A avaliação da idade não deve ser uma prática rotineira. A necessidade de avaliação da idade deve ser **devidamente justificada** com base em **dúvidas fundamentadas** quanto à idade declarada e só se deve recorrer à avaliação da idade nos casos em que haja ausência de elementos de prova e/ou nos casos em que vários elementos de prova recolhidos contradizem a idade alegada pelo requerente. Se os elementos de prova disponíveis não contradisserem a idade ou confirmarem a idade alegada, esta deverá ser aceite.

Nos casos em que há ausência de documentos comprovativos (como passaportes, documentos de identificação, cartões de residência ou documentos de viagem, como os emitidos pelo ACNUR, certidões de outros países ou certidões religiosas ou civis que comprovem o estado civil — casamento, nascimento, boletim familiar do requerente ou de qualquer familiar — com qualquer referência à idade do requerente), as autoridades podem não estar convencidas ou ter **dúvidas simples** quanto à idade da pessoa.

Dúvidas simples

Em caso de falta de documentação válida, se a idade alegada (afirmações do requerente) for comprovada ou confirmada por, pelo menos, um dos seguintes elementos de prova recolhidos pelas autoridades, é possível aceitar a idade alegada sem necessidade de avaliação da idade.

- Informações de outras bases de dados.
- Declarações de outros familiares, parentes ou do tutor da criança.
- Primeiras estimativas com base no aspeto físico.

Os elementos podem ser ponderados diferentemente em função da fiabilidade do elemento específico comparativamente com os outros.

Noutros casos, quando não há documentação e a idade alegada não é comprovada nem contradita por vários elementos de prova recolhidos pelas autoridades, considera-se que as dúvidas são **fundamentadas**. Sempre que a consideração incorreta da pessoa como adulto ou criança possa ter consequências nocivas, pode ser considerado necessário iniciar a avaliação da idade, desde que seja no ISC.

⁽²⁰⁾ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF>.

Dúvidas fundamentadas

Em caso de falta de documentação válida, quando a idade alegada (afirmações do requerente) não é comprovada nem contradita por vários elementos de prova recolhidos pelas autoridades, a idade alegada não pode ser aceite e há necessidade de proceder à avaliação da idade.

- **Informações de outras bases de dados.**
- **Declarações de outros familiares, parentes ou do tutor da criança.**
- **Primeiras estimativas com base no aspeto físico (a considerar apenas em conjunto com os elementos anteriores e não isoladamente).**

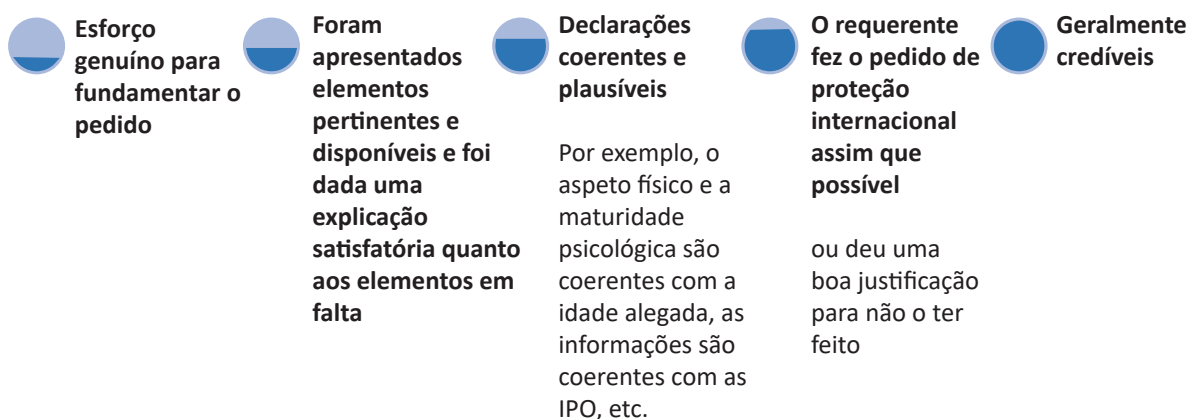
Os elementos podem ser ponderados diferentemente em função da fiabilidade do elemento específico comparativamente com os outros.

Após a análise dos elementos anteriores, as autoridades podem ter dúvidas fundamentadas quanto à idade alegada, pelo que poderá ser necessário um processo de avaliação da idade para fazer uma estimativa da idade do requerente.

A idade do requerente como facto material

Em determinados casos, como no caso de motivos de proteção internacional específicos das crianças (casamento forçado, crianças-soldados, etc.), a idade do requerente constitui um facto material ⁽²¹⁾ e é, por conseguinte, pertinente para o exame do pedido de proteção internacional. Nestes casos, mesmo que as declarações do requerente quanto à idade não sejam comprovadas por documentos comprovativos ou outros elementos de prova, as declarações serão consideradas credíveis e aceites sem necessidade de avaliação suplementar (da idade), caso estejam preenchidas as condições que se seguem (definidas no artigo 4.º, n.º 5, da DCA).

Condições necessárias para considerar as declarações do requerente credíveis mesmo que não sejam corroboradas por elementos de prova



Trata-se de uma disposição de especial importância para as crianças não acompanhadas que têm menos probabilidades de ter documentos comprovativos, em especial nos casos de requerentes de proteção internacional.

As informações devem ser avaliadas pelos funcionários dos serviços de asilo ou migração e devem ter em consideração a situação individual e contextual do requerente. No caso de crianças ou presumíveis

⁽²¹⁾ De acordo com a definição constante do guia prático do EASO: módulo «Apreciação de provas», os factos materiais são factos (alegados) ligados a um ou mais requisitos da definição de refugiado ou de pessoa elegível para proteção subsidiária.

crianças, e em especial quando não acompanhadas, o nível de expectativa em relação aos elementos de prova disponíveis e à coerência das explicações deve ser mais baixo.

O benefício da dúvida ao longo do processo de avaliação da idade

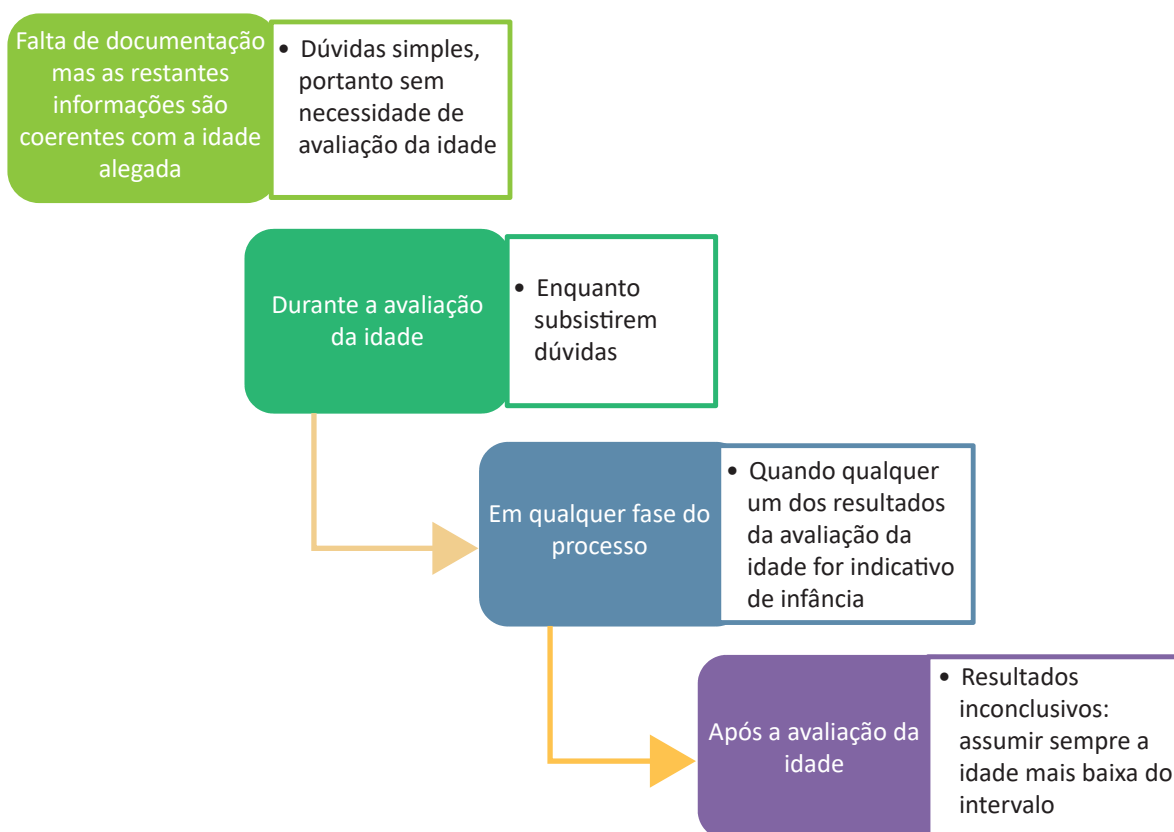
Devido à inexatidão e ao potencial carácter intrusivo das metodologias atualmente utilizadas, a aplicação sistemática do benefício da dúvida ao longo de todo o processo de avaliação da idade é fundamental. É necessário reconhecer e definir a margem de erro dos métodos atuais no processo, bem como a sua influência nos resultados. Estas deficiências não devem ser prejudiciais aos direitos ou declarações do requerente; pelo contrário, uma aplicação adequada do benefício da dúvida deve levar as autoridades a interpretar resultados inconclusivos a favor do requerente, *in dubio pro refugio* ou *in dubio pro minore*.

«Os Estados-Membros podem recorrer a exames médicos para determinar a idade dos menores não acompanhados, no quadro da apreciação de um pedido de proteção internacional se, na sequência das suas declarações gerais ou da apresentação de outros indícios relevantes, tiverem dúvidas quanto à sua idade. Se, em seguida, os Estados-Membros ainda tiverem dúvidas quanto à idade do requerente, presumirão que o requerente é menor.» (Artigo 25.º, n.º 5, da DPA)

Uma vantagem clara da aplicação deste princípio para a fase de identificação de crianças prende-se com o facto de este princípio providenciar uma resposta imediata a eventuais dúvidas e de não exigir um processo oneroso ou demorado para a alcançar. Além disso, o princípio pode e deve ser aplicado antes e em qualquer fase da avaliação, sempre que os peritos envolvidos no processo (peritos que procedem à avaliação da idade ou à interpretação dos resultados) levantem dúvidas. Isto é de especial importância em situações de grande afluxo, quando as autoridades têm de tomar decisões rápidas e os recursos estão sobrecarregados. Não obstante, perante a possibilidade de estar a lidar com uma criança, esta não deve ser considerada como um adulto, pelo que não deve ser colocada em instalações de alojamento ou detenção para adultos, antes ou durante a avaliação.

O requerente deve ser considerado e tratado como uma criança ao longo das seguintes etapas:

Aplicação prática do princípio do benefício da dúvida



O **benefício da dúvida** é, por conseguinte, aplicável nos seguintes casos:

Quando a idade alegada (declarações do requerente) não é corroborada por documentação, mas é coerente com outros elementos de prova recolhidos pelas autoridades, o benefício da dúvida é diretamente aplicável, o que significa que não será necessário proceder à avaliação da idade.

- Nos casos em que é realizada a avaliação da idade, deve ser dado à pessoa o benefício da dúvida, devendo esta ser tratada como criança **enquanto durar o processo e enquanto subsistir alguma dúvida**.
- Se algum dos métodos aplicados **durante a avaliação da idade** chegar a um resultado indicativo de infância, a avaliação deve ser interrompida e a **idade mais baixa do intervalo** deve ser assumida como válida.
- Por fim, se **depois de o processo** ter terminado os resultados forem ainda **inconclusivos**, a avaliação da idade deve considerar a **idade mais baixa do intervalo como válida** ⁽²²⁾.

Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

O requerente é considerado como criança durante a avaliação da idade em 17 Estados da UE+.

Há um Estado-Membro que aplica uma margem de erro de dois anos a favor do requerente assim que são recebidos os resultados.

Há dois Estados da UE+ que não aplicam o benefício da dúvida.

É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

⁽²²⁾ Ver artigo 25.º, n.º 5, da DPA reformulada e o *Comentário geral n.º 6* do Comité das Nações Unidas.

Tutor/representante

Como garantia fundamental para as crianças não acompanhadas, deve ser nomeado **assim que possível um tutor/representante independente e qualificado** para a presumível criança (ver artigo 25.º, n.º 1, da DPA).

O representante é a pessoa ou organização designada pelas autoridades competentes para prestar assistência e representar uma criança não acompanhada nos procedimentos. O representante assegura o ISC e exerce os direitos da criança, se necessário⁽²³⁾. O representante deve ser nomeado assim que possível e antes do início de um eventual exame de avaliação da idade. Além disso, o representante tem de ser **independente**, a fim de evitar eventuais conflitos de interesses, garantindo dessa forma que age no ISC, como previsto nos artigos 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, alínea a), da DPA reformulada, bem como no artigo 24.º da DCAC reformulada. Nos casos em que, por motivos práticos, não puder ser rapidamente nomeado um tutor permanente para a criança, devem ser tomadas providências para a nomeação de uma pessoa que cumpra temporariamente as tarefas do tutor. Em tais casos, os tutores temporários devem ter as mesmas condições (habilitações e independência) que os tutores não temporários. O representante deve ser **informado e consultado** sobre todos os aspetos do processo de avaliação da idade e deve poder acompanhar a criança durante os exames, se a criança assim o pretender. Quando se considera que a avaliação da idade é do interesse superior da criança, mas a criança não concorda com a mesma, o tutor/representante pode potencialmente **dar o consentimento** para a avaliação. Todavia, este facto tem de ser bem comunicado entre a criança e o representante, a fim de não prejudicar a relação de confiança entre ambos.

O tutor/representante também deve estar presente na entrevista de AIS, se possível. O advogado da criança, se disponível, também deve ser contactado e ter a oportunidade de assistir à entrevista de AIS⁽²⁴⁾.

O processo deve prosseguir com a presença do tutor/representante, salvo pedido da criança em sentido contrário. De qualquer forma, o tutor/representante deve acompanhar de perto o processo, a fim de poder aconselhar o requerente quando necessário.

Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

A presença de uma pessoa independente para prestar assistência ao requerente durante os exames é permitida em 23 Estados da UE+. Em 12 deles, esta função é exercida pelo tutor ou representante.

Um Estado da UE+ apenas permite esta pessoa independente no caso de requerentes «Dublim».

Um Estado da UE+ permite a presença de um acompanhante durante o exame forense.

Um Estado da UE+ não o permite.

É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

É possível obter mais orientações quanto ao papel do tutor no processo de avaliação da idade no manual *Guardianship for children deprived of parental care* (A tutela das crianças privadas de cuidados parentais) da FRA⁽²⁵⁾, que contém o que se segue.

Ações possíveis por parte do tutor relativamente à avaliação da idade:

- confirmar que há um **motivo legítimo** para a avaliação da idade e solicitar que crianças que são claramente menores de idade não sejam submetidas a tal avaliação;
- assegurar que a criança recebe todas as **informações pertinentes** sobre o procedimento de avaliação da idade, nomeadamente informações claras sobre a sua finalidade e sobre o processo e eventuais consequências — as informações devem ser facultadas de uma forma apropriada à criança e numa língua que esta compreenda;

⁽²³⁾ Artigo 2.º, alínea n), da DPA.

⁽²⁴⁾ Para esse efeito, pode ser utilizada a lista de controlo para AIS incluída o anexo 2.

⁽²⁵⁾ O manual está disponível em https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-guardianship-children_en_0.pdf.

- garantir que a avaliação da idade é realizada com o **consentimento informado** da criança e do respetivo tutor;
- confirmar que a avaliação da idade é realizada por profissionais independentes com **conhecimentos adequados** e que estejam familiarizados com os antecedentes étnicos e culturais da criança, bem como que a avaliação é realizada de uma forma segura, sensível às necessidades da criança e atendendo às especificidades do seu sexo, com o devido respeito pela dignidade da criança;
- caso subsistam dúvidas quanto à idade da criança depois de concluída a avaliação da idade, insistir que a pessoa seja considerada uma **criança**;
- garantir que o **resultado** do procedimento é explicado à criança de uma forma apropriada a ela e numa língua que compreenda;
- solicitar que os **resultados** do procedimento de avaliação sejam partilhados com o tutor e incluí-los no processo da criança;
- com a criança, analisar a **possibilidade de recurso** relativamente à decisão de avaliação da idade, nos termos da legislação nacional;
- com a anuência da criança, **estar presente** durante o procedimento de avaliação da idade.

Exemplos práticos

DK — Em casos de menores não acompanhados, os atrasos na designação do tutor podem ser resultantes de diferendos em relação à idade. Tal pode acontecer quando é necessário realizar procedimentos de avaliação da idade antes da designação de um tutor. Para ultrapassar este atraso, a Cruz Vermelha Dinamarquesa é a organização designada para nomear um observador, denominado «bisidder».

UK — O Scottish Guardianship Service (organismo não oficial) trabalha com crianças e jovens que entram na Escócia não acompanhados e separados das suas famílias. Presta assistência e trabalha com jovens menores de 18 anos de idade que procuram asilo ou foram traficados de países de fora da UE. Trabalha igualmente com pessoas que sejam tratadas como crianças menores de 18 anos mas cuja idade é contestada e que estão a ser submetidas a avaliação da idade. É atribuído às crianças e jovens um tutor para ajudá-los a compreender, participar e percorrer os complexos processos de imigração, jurídicos e de segurança social.

Direito à informação

Antes do exame do pedido de proteção internacional, a criança tem de receber **todas as informações pertinentes de uma forma apropriada à criança** e numa língua que esta consiga compreender. É necessário garantir que a criança compreende as informações antes de se proceder à avaliação. Estas informações devem ser facultadas gratuitamente e as perguntas do requerente ou do tutor/representante devem ser respondidas. É fundamental garantir que o requerente compreende o processo, o objetivo e as consequências (ou seja, que os consegue explicar pelas suas próprias palavras). Alguns requerentes podem não se atrever a fazer perguntas devido à sua idade, aos seus antecedentes culturais ou ao seu estado psicológico. A utilização de materiais apropriados para crianças ou materiais ajustados às necessidades específicas da pessoa pode ser útil para ajudar o requerente a entender o processo; todavia, na prática, as competências e uma atitude empática e colaborativa da pessoa que fornece as informações são da maior importância para a obtenção de um bom resultado. As informações devem ser fornecidas sistematicamente durante o processo e os comprovativos do fornecimento destas informações devem ser documentados (quando foram fornecidas, por quem, etc.). As informações devem abranger, pelo menos, os seguintes conteúdos:

- a existência de dúvidas quanto à idade e os motivos dessas dúvidas;
- a possibilidade de poder ser feita uma estimativa da idade através de uma avaliação da idade que pode incluir um exame médico, caso o requerente dê o seu consentimento;
- informações sobre o método e o processo (quais os métodos utilizados, porque são preferidos estes métodos específicos, a exatidão e a intrusão do método, o impacto que o método específico pode ter, etc.);

- as dúvidas e preocupações têm de ser abordadas, o fornecimento sistemático de informações e uma boa compreensão do processo e das respetivas finalidades são essenciais para facilitar a obtenção do consentimento;
- os direitos e as obrigações associados ao processo (as consequências não devem ser demasiado prejudiciais, caso contrário podem influenciar negativamente o consentimento do requerente);
- o direito a recusar exames médicos e as respetivas consequências;
- a possibilidade de contestar os resultados da avaliação da idade;
- as etapas seguintes.

Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

A maioria dos inquiridos (15 Estados da UE+) fornece informações sobre todos os métodos utilizados no processo de avaliação da idade, enquanto nove Estados da UE+ fornecem informações apenas quando aplicam métodos médicos.

Há 22 Estados da UE+ que fornecem as informações ao requerente numa língua que este compreenda ou se pode supor que compreenda.

Um Estado da UE+ apenas informa sobre os resultados quando a idade do requerente resultante da avaliação é superior à idade alegada.

Um Estado da UE+ garante que a decisão formal é explicada por assistentes sociais.

É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

Direito a exprimir a sua opinião e a ser ouvido

Conforme indicado na CDC (artigo 12.º) e analisado no comentário geral n.º 12 do Comité das Nações Unidas, o direito a ser ouvido é aplicável a qualquer criança com capacidade de discernimento. O fornecimento de informações e o apoio são decisivos para contribuir para o desenvolvimento da capacidade de discernimento da criança.

Depois de fornecidas as informações e de estas serem compreendidas pelo requerente, a sua opinião deve ser auscultada e tida em consideração em todas as questões que lhe digam respeito, em função do seu nível de maturidade. Este direito requer uma aplicação sistemática ao longo de todo o procedimento e, pelo menos, nos momentos seguidamente indicados.

- A sua opinião deve ser auscultada sempre que as autoridades tenham **dúvidas** quanto às declarações ou aos elementos de prova disponibilizados pelo requerente. Tentar simplesmente trocar opiniões e explicar, de forma construtiva, os motivos por que a idade alegada não é aceite ou por que as informações não são suficientes pode ajudar o requerente a compreender o processo e aumentar a sua disponibilidade para cooperar.
- Nos casos em que existam eventuais **incoerências** quanto à idade do requerente, este deve ter a oportunidade e o tempo para as explicar oralmente ou por escrito.
- Por vezes, o requerente será capaz de **fundamentar a idade alegada** através do fornecimento de documentação complementar, elementos de prova ou explicações credíveis. Nesses casos, essas explicações e condições tornam a avaliação da idade desnecessária.
- Nos casos em que o requerente **recusa submeter-se** a um exame médico, devem explorar-se os motivos para tal e, por conseguinte, o requerente também deve ser ouvido. Por vezes, esta relutância pode ser ultrapassada fornecendo mais informações ou ajustando o processo às necessidades do requerente, nomeadamente através da escolha de um método alternativo.

- Uma vez que as consequências da identificação como adulto ou como criança são profundas, deve ser dada ao requerente a oportunidade de **contestar os resultados** de forma imediata e acessível se, quando finalizada a avaliação da idade, os resultados desta divergirem da idade alegada.
- O envolvimento contínuo e a participação no processo ajudam a reduzir os sentimentos de incerteza e perturbação e a criar confiança entre o requerente e as autoridades dos Estados de acolhimento da UE+. As crianças que são entrevistadas normalmente sentem-se perturbadas com a possibilidade de serem consideradas «mentirosas». Além disso, podem encontrar-se numa situação pós-traumática. A presença do representante é fundamental para garantir que a opinião do requerente é **ouvida e tida em consideração** em função do seu nível de maturidade e que, portanto, a criança terá sido auxiliada a tomar uma decisão informada de ser submetida aos exames através do método específico utilizado.

Uma vez que incentivar a criança a revelar informações sobre a sua idade é fundamental para determinar a necessidade de proceder à avaliação da idade, os responsáveis que interagem diretamente com a criança devem receber formação sobre a utilização de **técnicas de entrevista adequadas a crianças**. Similarmente, deverão possuir as informações de contexto e os conhecimentos (nomeadamente sobre os antecedentes específicos da criança) sobre o país de origem da criança ⁽²⁶⁾ necessários para poderem avaliar devidamente as informações sobre a idade fornecidas pela criança. Sempre que possível, o intérprete também deve estar familiarizado com entrevistas a crianças.

Consentimento informado e direito de recusa

O consentimento informado diz respeito a uma decisão livre, voluntária e informada. Segundo o artigo 25.º, n.º 5, da DPA reformulada, os requerentes e/ou seus representantes devem dar consentimento para o exame médico. Embora o consentimento não seja um requisito jurídico, incentiva-se sempre que se procure obter o consentimento para a avaliação da idade quando se utilizam métodos não médicos. O consentimento pode ser obtido através do fornecimento sistemático e eficaz de informações e de uma boa compreensão do processo e dos respetivos propósitos.

Deve obter-se o consentimento informado do requerente e/ou do respetivo representante antes da realização da avaliação da idade e depois de ter sido facultada toda a informação pertinente, para permitir ao requerente tomar uma **decisão informada**. Em especial, deve explicar-se o potencial impacto do exame médico, o direito de recusa e as consequências da recusa do requerente em submeter-se a um exame médico, e tudo isto deve ser bem compreendido.

Como foi anteriormente referido, o requerente tem o direito de recusar submeter-se a exames médicos. Em determinados casos, a relutância em realizar os exames pode ser ultrapassada fornecendo mais informações ou ajustando o processo às necessidades do requerente, por vezes escolhendo um método alternativo. O facto de os requerentes terem recusado submeter-se ao referido exame não obsta à pronúncia de uma decisão sobre o pedido de proteção internacional pelo órgão de decisão (artigo 25.º, n.º 5, da DPA). Além disso, o pedido de proteção internacional não deve ser indeferido exclusivamente com base na recusa em submeter-se a exames médicos. Tal recusa não deve dar azo a presunções ou consequências automáticas. Além disso, em caso de recusa, o requerente não deve ser automaticamente considerado adulto, devendo antes os motivos ser explorados, a sua situação deve ser avaliada individualmente e as consequências da recusa não devem ser tão desproporcionalmente adversas que influenciem o requerente no sentido de dar o seu consentimento. Se o requerente decidir não se submeter à avaliação da idade sem qualquer justificação para a recusa, a avaliação deve continuar assim que possível com os elementos de que as autoridades dispõem.

⁽²⁶⁾ O EASO compila e desenvolve informações sobre o [país de origem](#).

Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

- Em 11 Estados da UE+, o consentimento informado do requerente é obtido independentemente do método de avaliação da idade.
- Em 12 Estados da UE+, só se tenta obter o consentimento do requerente se forem utilizados métodos médicos.
- Em quatro Estados da UE+, não é pedido o consentimento para nenhum método (dois dos Estados não solicitam o consentimento porque também não utilizam métodos médicos).
- Por outro lado, seis Estados da UE+ solicitam o consentimento do representante em todos os casos.
- Em sete Estados da UE+, o consentimento do representante só é solicitado se forem utilizados exames médicos.
- Há um Estado da UE+ que solicita o consentimento do representante se o requerente aparentar ser menor de 14 anos de idade.
- Em cinco Estados da UE+, o consentimento do representante não é solicitado em caso algum.
- Em 15 Estados da UE+, é dada a possibilidade ao requerente de recusar a avaliação da idade independentemente do método utilizado.
- Em sete Estados da UE+ esta possibilidade é dada, mas está limitada aos exames médicos.
- Há três Estados da UE+ que não reconhecem esta possibilidade.
- Relativamente às consequências da recusa em submeter-se a uma avaliação médica da idade:
 - em 15 Estados da UE+, o requerente não é automaticamente considerado adulto;
 - em seis Estados da UE+, o requerente é considerado adulto se não houver justificação para a recusa ou qualquer indício suplementar de que o requerente é criança;
 - em seis Estados da UE+, o requerente é automaticamente considerado adulto se recusar submeter-se à avaliação da idade.
- Ao pronunciar-se sobre o pedido de proteção internacional, sete Estados da UE+ não têm a recusa em consideração, enquanto 14 Estados da UE+ têm a recusa em consideração.
- Houve um Estado da UE+ que esclareceu que a recusa é tida em consideração apenas se a menoridade for pertinente para o teor da alegação (motivos para perseguição ou ofensas graves específicos de criança).

É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

Princípio da confidencialidade e proteção de dados para efeitos de segurança

A confidencialidade diz respeito ao tratamento de informações. Quando as informações são prestadas a título confidencial e são, por conseguinte, confidenciais, só podem ser partilhadas com a autorização do titular da informação ou a partes autorizadas se tal for permitido pela legislação nacional. O âmbito das informações partilhadas está limitado exclusivamente às informações necessárias para que essas partes desempenhem as suas funções. Se a partilha não for permitida por lei, o detentor das informações precisará do consentimento do proprietário para partilhar as informações com terceiros. Antes da divulgação de informações sensíveis, é necessário procurar obter o consentimento da criança para a partilha de informações de uma forma adequada à sua idade. Todos os envolvidos no processo de avaliação da idade devem compreender e estar vinculados pelos requisitos em matéria de proteção de dados. Além disso, é necessário obter o consentimento informado da pessoa para que as suas informações sejam novamente partilhadas. As informações também só podem ser recolhidas e utilizadas para efeitos de avaliação da idade.

O princípio da confidencialidade está intrinsecamente ligado à questão da segurança. É necessário pôr em prática garantias de segurança e de confidencialidade como salvaguardas importantes no processo de avaliação da idade. Isto é especialmente verdade no que se refere às crianças não acompanhadas que podem necessitar de proteção internacional.

Esta consideração assume ainda mais importância quando se procuram informações no país de origem sobre uma criança requerente de proteção internacional.

Se o requerente não tiver documentação que comprove a idade e as suas declarações não forem consideradas suficientes para a comprovar, as autoridades devem tentar ser proativas e procurar estas informações por outros meios. Há uma ampla variedade de meios que podem ser empregues, como eventuais bases de dados nacionais ou dos Estados da UE+, familiares que podem ter documentação complementar ou embaixadas de outros países.

Não obstante, como é realçado no comentário geral n.º 6 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas ⁽²⁷⁾, ao realizar a avaliação da idade, não deve ser feita nenhuma referência ao estatuto da criança enquanto requerente de asilo ou refugiado (n.º 80). A segurança dos familiares da criança que permanecem no país de origem pode ser posta em causa se o princípio da confidencialidade não for respeitado; a criança pode tornar-se um refugiado *sur place* (n.º 23), o que significa que, se a criança pede proteção internacional, a divulgação destas informações às autoridades do país de origem pode levar à perseguição da criança ou a que lhe sejam infligidas ofensas graves no seu regresso.

As consequências adversas de uma violação do princípio da confidencialidade relativamente a informações recolhidas no âmbito do procedimento de proteção internacional, nomeadamente informações recolhidas para efeitos de avaliação da idade, podem afetar gravemente não só a criança em questão e a respetiva família, mas também a integridade do sistema de asilo.

Profissionais habilitados experientes com crianças

Todos os que trabalham com e para crianças devem receber formação inicial e contínua relativamente aos direitos e às necessidades das crianças. No âmbito do seu domínio de especialização, devem demonstrar proficiência ao utilizá-lo para efeitos específicos de avaliação da idade ou receber formação sobre como o fazer.

Método menos intrusivo

Como é reconhecido na DPA reformulada, a avaliação da idade deve ser realizada através do exame menos invasivo em relação ao nível de certeza necessário. Deve ser realizada no pleno respeito da dignidade humana.

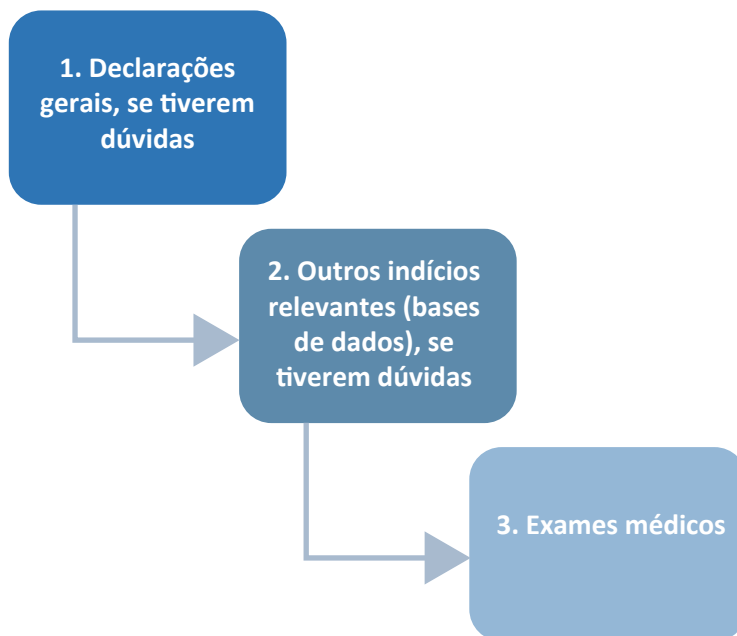
O termo **invasivo** é vulgarmente utilizado em procedimentos médicos para indicar a introdução de instrumentos ou outros objetos no corpo ou nas cavidades do corpo. Inclui igualmente o corte de tecidos. Este termo pode ser utilizado como sinónimo de intrusivo, mas ambos os termos podem ser considerados intercambiáveis neste contexto. Uma vez que os efeitos negativos dos métodos de avaliação da idade nem sempre implicam os efeitos físicos referidos, mas antes a intrusão na privacidade da pessoa, o termo preferível é **intrusivo**, devido ao seu **espectro** mais amplo.

Pode considerar-se que o nível de intrusão depende do impacto do método na privacidade da pessoa (entrevista minuciosa), que é diferente do impacto na saúde física da pessoa (por exemplo, ionização) ou na saúde psicológica da pessoa (por exemplo, recordar acontecimentos traumatizantes). Estas considerações individuais fazem com que seja muito difícil chegar a consenso quanto aos métodos que são mais intrusivos do que outros e, por conseguinte, classificá-los objetivamente como tal. Por este motivo, a intrusão deve ser avaliada caso a caso, em função das circunstâncias do requerente em questão. Por exemplo, para alguns requerentes que sofreram experiências traumáticas no passado, uma radiografia pode não ser entendida como sendo psicologicamente intrusiva, ao passo que uma entrevista com um forte elemento psicológico, como a recordação de eventos passados, pode ser perturbante. Noutros casos, a utilização de uma bobina específica para a realização de uma ressonância magnética (RM) pode ser claustrofóbica e, portanto, inadequada para determinados requerentes.

⁽²⁷⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário geral n.º 6 (2005) sobre o tratamento de crianças não acompanhadas e separadas* fora do seu país de origem.

Por este motivo, a escolha do método menos intrusivo e de um processo de avaliação da idade que tenha em conta as necessidades do requerente em questão continua a ser um problema para as autoridades. No entanto, o artigo 25.º, n.º 5, da DPA reformulada fornece orientações úteis a este respeito.

«Os Estados-Membros podem recorrer a exames médicos para determinar a idade dos menores não acompanhados [...] se, na sequência das suas declarações gerais ou da apresentação de outros indícios relevantes, tiverem dúvidas quanto à sua idade.» (Artigo 25.º, n.º 5, da DPA reformulada)



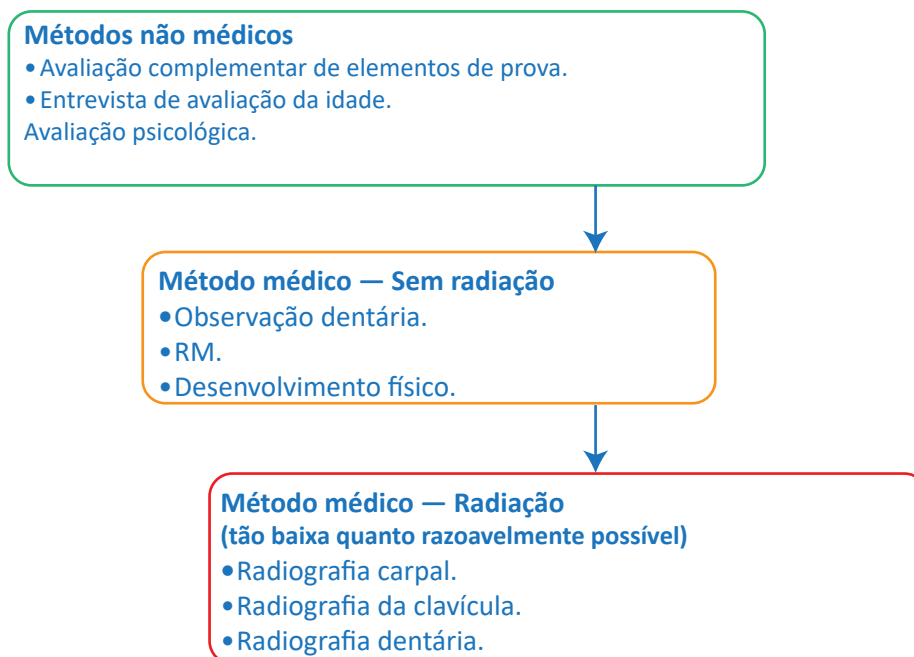
Em consequência, as autoridades têm de começar por examinar eventuais elementos de prova existentes, incluindo declarações e indícios relevantes, antes de decidirem se é necessário realizar uma avaliação mais aprofundada.

Por conseguinte, as autoridades são obrigadas a assumir uma abordagem proativa à **recolha e análise de todos os elementos de prova** de que dispõem. Estes incluem não só os documentos da pessoa, mas também informações de outros familiares que podem ter informações e comprovativos da idade da pessoa (por exemplo, um irmão mais velho com documentação que prove a sua própria idade), outras bases de dados, etc. Estas informações devem ser recolhidas sob a condição de que o requerente ou a sua família não sejam postos em perigo. Ao recolher este tipo de informações, as autoridades não estão a proceder a uma avaliação da idade; considera-se que esta é uma análise normal dos elementos de prova pelas autoridades de asilo ou migração no exercício das suas funções.

Quando a documentação ou os elementos de prova disponíveis não fornecem diretamente informações sobre a idade, é necessária uma análise ou investigação mais profunda, após a qual é necessária uma **análise complementar dos elementos de prova**. Este exercício deve ser considerado como um método de avaliação da idade diferente do exercício de recolha de informações normal mencionado no parágrafo anterior. Este método, juntamente com outros, é aprofundado no capítulo 4, onde se analisam as vantagens e limitações de cada método.

Alguns dos métodos médicos utilizados para efeitos de avaliação da idade implicam a utilização de radiação (radiografia carpal, da clavícula, pélvica ou dentária). A utilização destes métodos acarreta o risco de efeitos potencialmente nocivos que a radiação pode ter na saúde do requerente. Por este motivo, devem usar-se primeiramente métodos menos intrusivos (não médicos) e, caso se afigure necessário recorrer a métodos médicos, deve dar-se prioridade a métodos isentos de radiação em detrimento daqueles que a utilizam. A imagem que se segue constitui um guia visual sobre a determinação de prioridades em relação aos métodos.

Determinação da prioridade em relação aos métodos de avaliação da idade




A utilização de métodos que envolvam radiação só deve ser considerada necessária como último recurso. Se for necessário recorrer a estes métodos, devem ser adotadas todas as precauções e medidas necessárias para evitar o risco de sofrer eventuais efeitos negativos. A dose de exposição à radiação para o requerente varia na prática em função da área de exposição, do equipamento e da legislação nacional. A este respeito, é fundamental aplicar-se o princípio ALARA (tão baixo quanto razoavelmente possível). O ALARA é um princípio de segurança radiológica baseado na minimização das doses de radiação e na limitação da libertação de materiais radioativos para o ambiente, empregando todos os «métodos razoáveis». O ALARA não é apenas um bom princípio de segurança radiológica, mas também um requisito regulamentar para todos os programas de proteção contra radiações. O tempo, a distância e a proteção são três fatores fundamentais utilizados para manter as doses de radiação ALARA:

1. Tempo: limitar o tempo de exposição à radiação irá reduzir a dose de radiação.
2. Distância: aumentar a distância entre o examinado e a fonte de radiação irá reduzir a exposição pelo quadrado da distância. Duplicar a distância entre o corpo e a fonte de radiação divide a exposição à radiação por um fator de quatro.
3. Proteção: há vários tipos de proteção utilizados na redução da exposição à radiação, nomeadamente aventais de chumbo, escudos móveis com blindagem de chumbo, óculos com lentes plumbíferas e barreiras plumbíferas; quando se trabalha em zonas com níveis elevados de radiação, é importante utilizar proteção sempre que possível.

Outro elemento importante que tem de ser tido em consideração relativamente à questão da intrusão diz respeito não só ao método escolhido, mas também à forma como os exames são realizados.

- Os exames nunca devem ser forçados nem culturalmente inadequados; os profissionais devem ser habilitados e ter formação em questões sensíveis em matéria de género e do ponto de vista cultural.
- As orientações internas quanto à forma de realização do exame devem refletir as medidas necessárias para garantir o sexo preferencial do examinador e do intérprete, se necessário, ou para reduzir o número de examinadores presentes a duas pessoas, a fim de tornar o cenário menos intimidante para o requerente.

- As instalações onde o método ou as práticas são realizados devem dispor das condições adequadas para garantir o máximo de privacidade, com respeito pelo princípio da confidencialidade e pelos direitos da criança, nomeadamente a salvaguarda da criança.
- Deve evitar-se exames que impliquem nudez, observação ou medição antropométrica dos órgãos genitais ou das partes íntimas, na medida em que são altamente intrusivos. Tal é especialmente verdade no caso de pessoas com antecedentes diferentes e de pessoas que possam ter sofrido episódios de abuso.

 Por este motivo, não se deve aplicar nenhum método que implique nudez ou a observação ou exame dos órgãos genitais, como a observação da maturidade sexual, para efeitos de avaliação da idade.

Exemplos práticos

FR — Nos termos da Lei de 14 de março de 2016 sobre a proteção da criança, a utilização de radiografias está agora limitada e a observação da maturidade sexual é explicitamente proibida enquanto método de avaliação da idade de pessoas que declaram ser menores de 18 anos.

UK — Quando se deparam com um jovem não acompanhado, os funcionários dos serviços de imigração na fronteira estão autorizados a fazer a avaliação inicial com base nas declarações do jovem, nos eventuais documentos disponíveis e na apreciação feita pessoalmente pelo funcionário relativamente ao aspeto físico e à atitude do jovem. Esta avaliação não é vinculativa e pode ser contestada pela pessoa em questão. Além disso, o funcionário dos serviços de imigração pode solicitar esclarecimentos complementares quanto à opinião que formou em relação à idade da pessoa. Nestas duas situações, se houver contestação por parte do requerente ou se o funcionário dos serviços de imigração estiver preocupado que o requerente seja menor de 18 anos, deve aplicar-se o benefício da dúvida e o requerente deve ser tratado como criança. Isto significa que será transferido para o departamento dos serviços de apoio à criança de uma autoridade local, a quem será então solicitado que realize uma avaliação da idade. Os meios através dos quais a autoridade local a realiza não estão definidos na legislação, mas desenvolveu-se a prática de recorrer a dois assistentes sociais que avaliam o requerente e determinam a sua idade com base nessa avaliação. Estes basearão a sua conclusão na sua formação e experiência de trabalho com jovens.

CY — O procedimento pertinente utiliza uma abordagem holística e inclui exames médicos e não médicos.

Exames não médicos:

- 1) documentos apresentados pelo requerente;
- 2) nota dos serviços sociais distritais;
- 3) entrevistas de avaliação da idade realizadas pelo serviço de asilo.

Se o serviço de asilo, depois de esgotados todos os exames não médicos (1-3), continuar com dúvidas quanto à idade do requerente, pode recorrer a exames médicos para determinar a idade do requerente, de acordo com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea g), da Lei nacional relativa aos refugiados.

Todos os exames médicos são realizados na presença de um intérprete e do tutor do menor.

Precisão e margem de erro

O termo precisão define-se como a «**qualidade ou estado de estar correto ou ser preciso**». Trata-se de uma questão fundamental no que se refere ao processo de avaliação da idade. Atualmente, não existe nenhum método de avaliação da idade que consiga fornecer resultados precisos quanto à idade cronológica da pessoa. Os métodos atuais só permitem obter uma estimativa da idade, motivo pelo qual se deve preferir a expressão «avaliação da idade» ou «estimativa da idade» em detrimento de «determinação da idade». Uma vez que todos os métodos têm uma margem de erro, este aspeto deve ser sempre documentado, em especial no caso de resultados inconclusivos. Como nem todos os métodos conseguem fazer uma estimativa

de todos os intervalos etários, a escolha de método deve depender do intervalo etário em questão (alguns são mais precisos em determinados segmentos etários do que outros). O sexo do requerente sujeito à avaliação é outro fator a ter em conta, na medida em que o método pode ter uma margem de erro diferente em função do sexo do examinado ⁽²⁸⁾.

De acordo com as orientações propostas por Ritz-Timme e colaboradores ⁽²⁹⁾, para que um método de avaliação da idade seja considerado aceitável, tem de cumprir os seguintes requisitos:

- 1) o método tem de ser transparente e comprovável e tem de ser apresentado à comunidade científica normalmente através de publicação em revistas especializadas;
- 2) devem estar disponíveis informações claras quanto à precisão do método de avaliação da idade;
- 3) o método tem de ser suficientemente preciso para resolver eventuais questões subjacentes e cumprir as exigências específicas do caso em apreço;
- 4) em casos de avaliação da idade de indivíduos vivos, é necessário ter em consideração princípios de ética médica e os regulamentos jurídicos, em especial se for necessária uma intervenção médica.

Segundo Schmeling e colaboradores 2011 ⁽³⁰⁾, para ser considerado **preciso**, qualquer material de referência utilizado tem de preencher determinados requisitos [Solari, A. C. e Ambramovitch, K., «The accuracy and precision of third molar development as an indicator of chronological age in Hispanics» («A exatidão e precisão do desenvolvimento do terceiro molar enquanto indicador da idade cronológica em hispânicos»), *Journal of Forensic Sciences*, (2002), vol. 47, n.º 3, p. 531-535):

- dimensão adequada da amostra;
- idades comprovadas dos participantes no ensaio;
- distribuição etária uniforme;
- separação por sexo;
- detalhes da data do exame;
- definição clara das características estudadas;
- descrição exata da metodologia;
- detalhes sobre a população de referência em relação à origem genética e geográfica;
- estatuto socioeconómico;
- estado de saúde;
- detalhes da dimensão do grupo, valor médio ou mediano e medição da variação para cada característica estudada.

A margem de erro da avaliação deve ser documentada e incluída no relatório de uma forma legível. Tal visa garantir uma interpretação correta dos resultados e a compreensão por parte de outros profissionais sem conhecimentos médicos, como forças policiais, juízes, procuradores, tutores/representantes ou funcionários dos serviços de asilo e migração.

DE — Se, depois do primeiro exame, não se obtiverem resultados conclusivos, deve ainda assim ser dado o benefício da dúvida e outros métodos de avaliação da idade devem ser gradualmente utilizados como parte do processo. Desta forma, a decisão basear-se-á num conjunto mais alargado de elementos de prova, tornando-a fiável. Os Estados federais (*Länder*) são responsáveis pela determinação da idade de crianças não acompanhadas, o que acontece na altura em que são «entregues aos serviços» (*Inobhutnahme*)

⁽²⁸⁾ Tscholl, P.M, Junge, A., Dvorak, J. e Zubler, V., «MRI of the wrist is not recommended for age determination in female football players of U-16/U-17 competitions» («A RM do pulso não é recomendada para determinação da idade em futebolistas do sexo feminino nas competições Sub-16/Sub-17»), *Scand J Med Sci Sports*, 2015, doi:10.1111/sms.12461.

⁽²⁹⁾ Ritz-Timme, S., Cattaneo, C., Collins, M.J. et al., «Age estimation: the state of the art in relation to the specific demands of forensic practice» («Estimativa da idade: o estado da arte em relação às exigências específicas da prática forense»), *Int J Legal Med*, 2000, 113(3), p. 129-136.

⁽³⁰⁾ Schmeling, A., Garamendi, P. M., Prieto, J. L. e Landa, M. I., «Forensic age estimation in unaccompanied minors and young living adults» («Estimativa forense da idade em menores não acompanhados e jovens adultos vivos»), *Forensic medicine — From old problems to new challenges*, Vieira, D. N. (ed.), Intech, (2001), disponível em <https://www.intechopen.com/books/forensic-medicine-from-old-problems-to-new-challenges/forensic-age-estimation-in-unaccompanied-minors-and-young-living-adults>.

assim que entram em contacto com uma autoridade alemã. A sua decisão serve também de base ao procedimento de asilo.

No preâmbulo da Lei que altera o Código Social em 2015, faz-se referência às recomendações do Grupo de Trabalho dos Serviços Federais de Assistência Social a Jovens (*Bundesarbeitsgemeinschaft Landesjugendämter*).

Assim sendo, a secção 42 do Código Social prevê a base do processo de determinação da idade, que introduz um procedimento gradual. O Grupo de Trabalho dos Serviços Federais de Assistência Social a Jovens recomenda a consulta das recomendações do Grupo de Diagnóstico Forense da Idade (*Arbeitsgemeinschaft für Forensische Altersdiagnostik, AGFAD*; http://campus.uni-muenster.de/fileadmin/einrichtung/agfad/empfehlungen/empfehlungen_ausserhalb_strafverfahren.pdf) para o processo de determinação da idade.

NO — O Departamento de Medicina Legal do Hospital Universitário de Oslo desenvolveu um novo método para interpretar os resultados de imagens radiológicas de mãos e dentes do siso. É composto por um modelo estatístico que conjuga dados provenientes de dois métodos radiológicos: a classificação do estágio de desenvolvimento do terceiro molar de Demirjian e o atlas radiográfico da mão e do pulso de Greulich e Pyle. No total, este modelo inclui mais de 14 000 pessoas (de ambos os sexos). O modelo estatístico baseia-se na aplicação de um modelo de transição em vários conjuntos de dados combinados/agregados (para cada sexo), sendo o Teorema de Bayes utilizado para obter as distribuições das idades cronológicas em função dos estádios. Os resultados são apresentados sob a forma de intervalos de previsão de 95% e 75% e sob a forma de percentagem de casos com idade inferior a 18 anos e inferior a 16 anos. Devido a grandes variações biológicas que vão além do que está contido no material de referência, os resultados não podem ser totalmente conclusivos. Todavia, poderia ser atribuído um peso relativamente elevado aos resultados claros na avaliação global. O Hospital Universitário de Oslo publicou recentemente um manual detalhado sobre este método de avaliação da idade (denominado BioAlder).

Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

Em caso de resultados inconclusivos do processo de avaliação da idade, 16 Estados da UE+ aplicam o benefício da dúvida, enquanto seis Estados da UE+ não o aplicam e só têm em consideração os elementos de prova ou as informações disponíveis.

É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

Conjugar a intrusão com a precisão

Os métodos devem ser escolhidos depois de se ter em consideração a respetiva intrusão e precisão. Os métodos menos intrusivos e mais precisos devem ter preferência, ao passo que os métodos menos intrusivos mas também menos precisos devem ser escolhidos em último lugar. A avaliação deve ser interrompida no momento em que o método se torne altamente intrusivo, independentemente da sua potencial precisão. Embora a nudez ou a exibição dos órgãos genitais seja extremamente angustiante para qualquer pessoa, é ainda mais traumática para as crianças que podem ter sido sujeitas a abusos durante a perseguição no seu país de origem ou durante a migração. O elevado nível de intrusão e o risco aumentado de trauma em consequência da utilização destes métodos torna-os inaceitáveis para efeitos de avaliação da idade.

Considerar a intrusão e a precisão



Direito de recurso efetivo

Em caso de decisão negativa (discordante da idade alegada), as autoridades devem explicar os motivos da decisão e informar o requerente sobre como a pode contestar. Uma vez que o facto de o requerente ser criança/adulto pode influenciar a forma como é conduzido o procedimento de proteção internacional (priorização, garantias, etc.), a decisão sobre a avaliação da idade deve ser emitida separadamente e antes da decisão de proteção internacional. Se não houver um direito de recurso independente contra o resultado da própria avaliação da idade, deverá estar disponível a oportunidade de contestar o resultado através de recurso judicial ou como parte da análise do pedido global de proteção. O requerente deve ter acesso a um representante ou a apoio jurídico no decurso do processo. Ao emitir a decisão independente, as informações sobre como contestá-la devem ser fornecidas gratuitamente e em função do nível de compreensão do requerente. O requerente deve ter a oportunidade de exprimir a sua opinião neste ponto.

Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

Relativamente às vias de recurso à disposição do requerente contra uma decisão em matéria de avaliação da idade:

- há oito Estados da UE+ que oferecem a possibilidade de contestar separadamente a decisão de avaliação da idade;
- em nove Estados da UE+, é dada a possibilidade de contestar a decisão de avaliação da idade como parte da decisão de proteção internacional ou ao mesmo tempo;
- há dois Estados da UE+ que não oferecem ao requerente vias de recurso contra os resultados da avaliação da idade.

É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

Capítulo 3 O processo de avaliação da idade: aplicação de uma abordagem multidisciplinar e holística

Aplicação de uma abordagem holística e multidisciplinar ao processo de avaliação da idade

Uma abordagem holística tem em consideração o todo de algo ou o sistema total, em vez de apenas as suas partes. Ao contrário de uma simples avaliação da idade em que a estimativa da idade cronológica é o principal objetivo, um processo de avaliação da idade com base numa abordagem «holística» não se centra exclusivamente na idade, tendo antes em consideração um espectro mais alargado de fatores. Utilizando esta abordagem, as necessidades das crianças e dos jovens no contexto da migração são também tidas em consideração durante a avaliação da idade cronológica. Por conseguinte, uma avaliação holística da idade deixa margem para flexibilidade e para a individualização do processo de avaliação da idade, permitindo que este se baseie nas circunstâncias específicas e nas necessidades do requerente (por exemplo, se se deve realizar a avaliação da idade ou não, influenciando a escolha de métodos, os examinadores, etc.).

Em consequência, uma avaliação da idade concebida de forma holística reforça a operacionalização do ISC ao longo de todo o processo. O respeito sistemático e contínuo do ISC deve refletir-se em todas as ações que afetam a criança. Por conseguinte, cada processo de avaliação da idade deve considerar primeiramente como aplicar o princípio para a identificação correta e priorizada da criança (em especial, no caso de crianças não acompanhadas). A fim de obter uma imagem completa das necessidades da criança, é necessário adotar algumas medidas, a saber:

- as pessoas que mantêm contacto com a criança (incluindo professores, cuidadores, tutores/representantes, profissionais de saúde, autoridades de acolhimento, autoridades de asilo e migração e forças policiais) devem assumir uma abordagem proativa a fim de recolher todas as informações necessárias para identificar aspetos de preocupação ou de interesse (como o historial de abuso ou experiências traumáticas) — em todo o processo, as crianças devem ser ouvidas não só relativamente à questão da idade, mas também sobre as suas necessidades e preocupações;
- para reduzir ao mínimo o número de entrevistas e evitar perguntas repetitivas, estas informações devem ser disponibilizadas a outros intervenientes pertinentes (tutores/representantes, profissionais de saúde, autoridades de acolhimento, autoridades de asilo e migração e forças policiais) no decurso do processo, sempre que possível e no respeito das regras de proteção de dados;
- além disso, esses profissionais devem ter a oportunidade de exprimir a sua opinião com base nos seus conhecimentos e experiências e de procederem ao intercâmbio de opiniões quando necessário;
- o processo a aplicar deve ser elaborado em consulta com todos os intervenientes pertinentes — em relação a este ponto, a abordagem holística estará associada à abordagem multidisciplinar da forma seguidamente indicada.

Uma abordagem multidisciplinar conjuga ou envolve várias disciplinas académicas ou especializações profissionais numa abordagem a um tema ou problema.

Uma abordagem multidisciplinar para efeitos de avaliação da idade implicaria a exploração de diferentes aspetos ou fatores, como os físicos, psicológicos, de desenvolvimento, ambientais e culturais⁽³¹⁾. Como tal, um processo de avaliação da idade baseado unicamente em métodos médicos não pode ser considerado multidisciplinar. Uma vez que não há um método único que permita dizer com certeza a idade de uma pessoa, é necessário avaliar vários fatores através da utilização de diferentes métodos. Deste modo,

⁽³¹⁾ Ver, a título de exemplo, a declaração de boas práticas do programa [Crianças Separadas na Europa](#) (2009).

assegura-se que a decisão é baseada numa variedade mais ampla de elementos de prova, melhorando assim a fiabilidade da avaliação. A este respeito, uma avaliação multidisciplinar requer o envolvimento de profissionais devidamente habilitados para fazer estimativas de idade no respetivo domínio de conhecimento ao longo de todo o processo, durante os exames e durante a tomada de decisão após terem sido emitidos os resultados dos diferentes exames. Dependendo do método, esta pode incluir assistentes sociais, médicos, radiologistas, (pedo)psicólogos, pediatras ou outras pessoas com competências adequadas e conhecimentos no domínio do desenvolvimento infantil e da estimativa da idade. A fim de coordenar os contributos dos diferentes peritos, deverá ser posto em prática um mecanismo de coordenação durante a aplicação prática de uma abordagem multidisciplinar.

Como acontece em todas as questões relacionadas com a apreciação de pedidos de proteção internacional e em conformidade com o artigo 4.º da DCA reformulada, todos os elementos de prova disponíveis devem ser tidos em consideração. A decisão quanto aos profissionais que devem fazer parte da avaliação deve ser tomada com vista a aumentar, tanto quanto possível, a precisão global da avaliação, com o menor efeito intrusivo possível para o requerente.

Ao decidir os métodos a escolher para a realização da avaliação da idade, o ISC tem de ser tido primordialmente em consideração. A DPA reformulada especifica que se, na sequência de declarações gerais ou da apresentação de outros indícios relevantes, os Estados-Membros tiverem dúvidas quanto à idade do requerente, podem recorrer a exames médicos para determinar a idade dos menores não acompanhados, no quadro da apreciação de um pedido de proteção internacional. Uma vez que o desenvolvimento psicológico e a maturidade do requerente são aspetos fundamentais a explorar durante o processo, deve dar-se preferência à avaliação psicossocial antes dos outros métodos.

Se, após uma avaliação multidisciplinar, o Estado-Membro ainda tiver dúvidas quanto à idade do requerente, deve presumir que o requerente é uma criança.

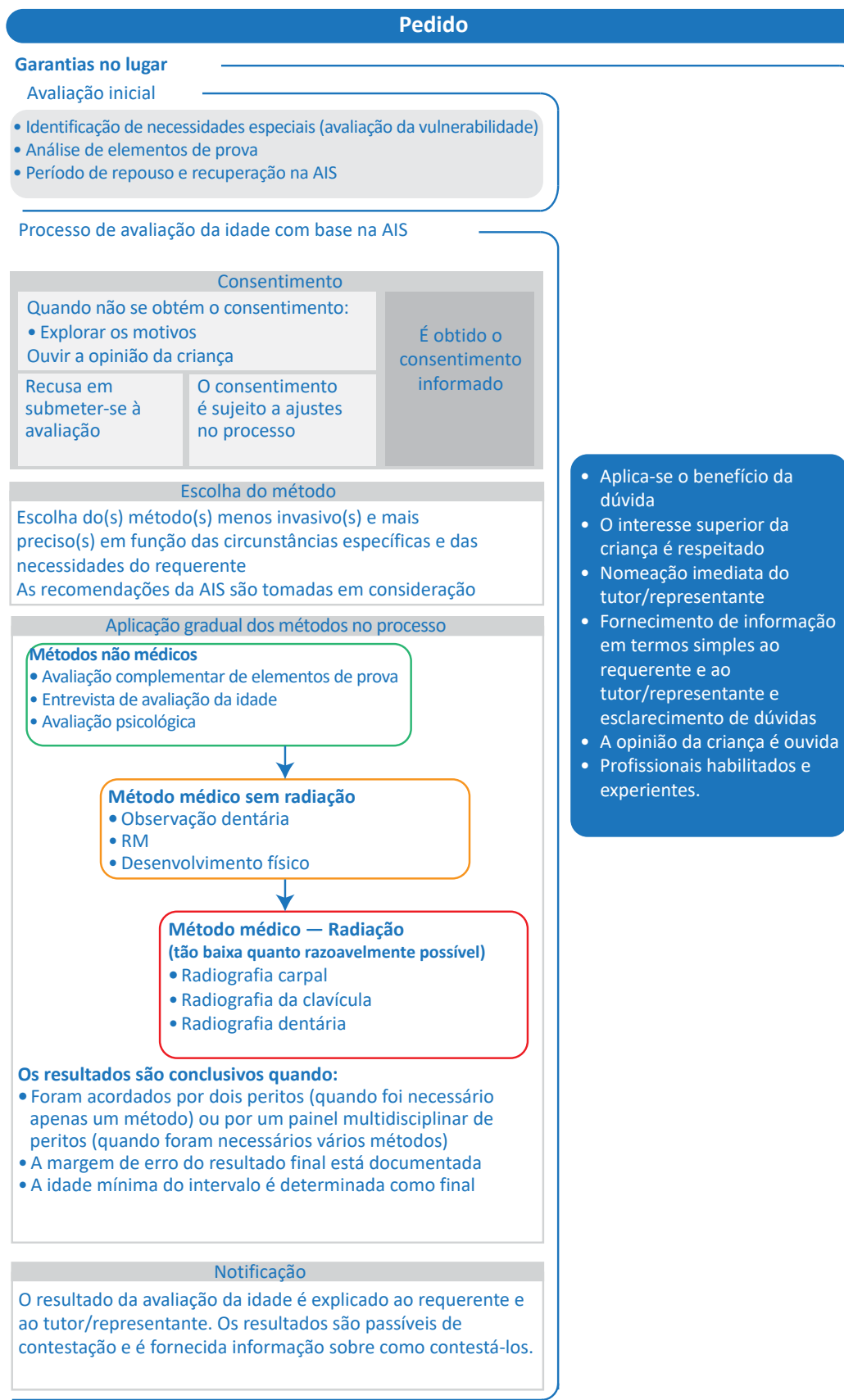
Segundo a OIM ⁽³²⁾, atualmente existem três abordagens principais à avaliação da idade:

- a primeira, que pode ser descrita como **não médica**, inclui uma avaliação da documentação existente, uma avaliação visual com base no aspeto físico e entrevistas que fornecem uma narrativa sobre a vida e as circunstâncias da pessoa;
- a segunda é essencialmente **médica** e inclui um exame físico e imagiologia óssea e/ou dentária por radiografia;
- a terceira procura integrar os dados tanto da abordagem não médica como da médica, reconhecendo que a **colaboração multidisciplinar** é um pré-requisito para garantir bons resultados para crianças e jovens vulneráveis.

⁽³²⁾ Grupo de trabalho do EASO sobre avaliação da idade, setembro de 2016.

Fluxograma do processo de avaliação da idade

O processo, tal como descrito na secção anterior, juntamente com todas as etapas e garantias necessárias para assegurar uma avaliação eficaz e segura da idade, é representado visualmente pelo fluxograma que se segue.



Orientações sobre o processo de avaliação da idade

Ao ponderar se a avaliação da idade é necessária ou não

Há determinadas condições prévias e garantias que devem estar asseguradas antes de se tomar uma decisão quanto ao processo ou antes de se realizar a avaliação da idade.

- O requerente apresentou um pedido de **proteção internacional** e os seus dados pessoais, como a identidade, a idade e os laços familiares, são registados.
- A idade alegada do requerente (enquanto adulto ou criança) **não é corroborada** por nenhum documento e não foi facultado nenhum outro elemento de prova que comprove a idade alegada.
- Existem **dúvidas** quanto à idade alegada do requerente.
- Provisoriamente, podem ser **recolhidas as impressões digitais** do requerente se o intervalo etário questionado for claramente superior à idade estipulada para esse fim na legislação da UE e/ou nacional, devendo estas ser incluídas na base de dados dactiloscópicas da UE (Eurodac) ⁽³³⁾
- Ao aplicar-se o **benefício da dúvida**, o requerente deve ser considerado menor de 18 anos e, se não acompanhado, deve ser imediatamente nomeado um **tutor/representante**.
- O **ISC** deve ser respeitado a partir deste ponto até que resultados conclusivos indiquem que o requerente é adulto.

A idade da pessoa é um fator que a pode tornar vulnerável (criança, idoso) ou pode realçar ainda mais outras vulnerabilidades pré-existentes (decorrentes do sexo, das circunstâncias familiares, da orientação sexual, da identidade de género, da deficiência, de doença grave ou do facto de ter sido sujeito a tortura ou outras formas graves de violência). Tendo em conta que estas vulnerabilidades podem afetar adversamente a capacidade de o requerente apresentar e fundamentar o seu pedido de proteção internacional, o acervo da UE em matéria de asilo defende garantias complementares para que os procedimentos de asilo de requerentes com necessidades especiais sejam justos. A fim de garantir que os requerentes com necessidades especiais possam apresentar e fundamentar plenamente o seu pedido, deve existir um **mecanismo de identificação** precoce e, quando necessário, uma avaliação de vulnerabilidade posterior. Todavia, as autoridades têm de permanecer vigilantes, a fim de identificarem rapidamente eventuais sinais de vulnerabilidade que possam surgir em fases posteriores do procedimento e de reagirem em conformidade. Este mecanismo deve estar disponível durante todo o procedimento, de modo a garantir que a identificação posterior é possível e que, por conseguinte, o apoio adequado é prestado sem demoras desnecessárias.

As necessidades específicas do requerente vulnerável devem desempenhar um papel fundamental na decisão quanto aos métodos a utilizar, quando à forma como deve ser realizada a avaliação e se esta é passível de ter ou não efeitos negativos neste requerente específico. Algumas das informações recolhidas aquando da avaliação das necessidades especiais podem ser utilizadas durante a avaliação da idade. Ao fazê-lo, evitam-se atrasos e a duplicação de procedimentos na mesma pessoa. Quando realizada seguindo uma abordagem holística e multidisciplinar, a avaliação da idade pode também ajudar a identificar outras necessidades e vulnerabilidades não detetadas em avaliações anteriores da vulnerabilidade.

Nesta fase, se não for possível confirmar a idade alegada, e após garantir que a investigação não porá em perigo o requerente ou a sua família, os responsáveis devem procurar proativamente informações de outras fontes. Durante esta etapa preliminar, conhecida como **análise de elementos de prova**, são tidos em consideração todos os elementos de prova de que as autoridades dispõem (documentos, declarações do requerente e dos seus familiares sobre a sua idade e identidade, declarações do tutor, informações constantes de outras bases de dados e as primeiras estimativas com base no aspeto físico). Quando lidam com crianças requerentes de asilo, em especial crianças não acompanhadas, espera-se que os responsáveis adotem uma atitude especialmente proativa e empática.

⁽³³⁾ Atualmente, o Regulamento Eurodac prevê a recolha de dados dactiloscópicos a todas as pessoas de idade superior a 14 anos; na proposta de reformulação, a idade proposta é reduzida para 6 anos.

Com base nos resultados da análise supramencionada, as autoridades responsáveis serão capazes de distinguir entre casos em que a idade alegada está em dúvida e os casos em que não está.

A aplicação do **benefício da dúvida** deve ser acionada assim que surgir uma dúvida quanto à idade alegada. Por conseguinte, o requerente deve ser considerado como criança até que sejam obtidos resultados conclusivos através de exames complementares.

A partir do momento em que se considere que o requerente é criança, o **tutor/representante** deve ser imediatamente nomeado, a fim de garantir que o princípio do ISC é respeitado em todas as decisões que lhe digam respeito. Estas incluem a determinação da necessidade de uma avaliação da idade.

Embora o principal objetivo da avaliação da idade seja avaliar o nível de maturidade do requerente e esta tenha de ter em consideração todos os fatores pertinentes para a avaliação, o bem-estar da criança também tem de ser tido em consideração. Por este motivo, é importante assegurar um **período de repouso e recuperação** entre a primeira análise de elementos de prova, que pode ser realizada à chegada, e uma avaliação completa da idade. Assim sendo, considera-se que o canal mais adequado para a realização de uma avaliação da idade eficiente e segura é um processo de avaliação da idade em duas fases. Tal é especialmente verdade no contexto de grandes fluxos, em que a necessidade de ter um processo de identificação e registo eficiente é fundamental.

Um período de repouso e recuperação pode facilitar a criação de confiança entre a criança e o respetivo tutor/representante. Também permite que a criança comece a sentir-se segura e a partilhar as informações necessárias para avaliar as suas necessidades. Durante este período, deve ser realizada uma **AIS** ⁽³⁴⁾ para garantir que o processo de avaliação da idade considerado é compatível com as circunstâncias individuais do requerente e que o resultado esperado é benéfico para o processo e não é prejudicial para a criança.

O processo deve garantir que a **opinião da criança é sistematicamente ouvida** através do seu próprio relato ou transmitida pelo seu tutor/representante. Este direito tem de ser aplicado sistematicamente, não só ao longo do procedimento, mas também na fase mais precoce antes de ser tomada a decisão de realizar a avaliação.

- A sua opinião deve ser auscultada sempre que as autoridades tenham **dúvidas** quanto às declarações ou aos outros elementos de prova disponibilizados pelo requerente. Tentar simplesmente trocar opiniões e explicar, de forma construtiva, os motivos por que a idade alegada não é aceite ou por que as informações não são suficientes para corroborar as declarações pode ajudar o requerente a compreender o processo e a estar disposto a cooperar.
- Em caso de eventuais **incoerências** quanto à idade do requerente, este deve ter a oportunidade e o tempo para as explicar oralmente ou por escrito.
- Por vezes, o requerente fornecerá documentação complementar ou outros elementos de prova ou explicações credíveis e conseguirá comprovar a idade alegada. Por conseguinte, estas **explicações e elementos complementares** tornam a avaliação da idade desnecessária.

Depois da apreciação de todos os elementos de prova, de se concluir que as dúvidas quanto à idade do requerente foram esclarecidas, de ouvir a opinião do requerente e de preencher o formulário de AIS, é possível tomar a decisão sobre se se deve ou não iniciar o processo de avaliação da idade.

Ao realizar a avaliação da idade

Se a **avaliação da idade for considerada necessária e for recomendada pela AIS**, o processo de avaliação da idade deve ser iniciado sem atrasos desnecessários. As autoridades têm de garantir que o requerente e o tutor/representante receberam **informações** pertinentes, expressas em termos simples, e que as informações foram compreendidas. Devem responder a qualquer questão que o requerente e/ou o seu tutor/representante tenham e devem dar todos os esclarecimentos necessários.

⁽³⁴⁾ Ver, a título de exemplo, programa Crianças Separadas na Europa, documento para adoção de uma posição sobre a [avaliação da idade no contexto das crianças separadas na Europa](#) (2012).

Depois disto, o requerente e/ou o respetivo tutor/representante estarão mais bem equipados para darem o **consentimento informado** para o processo. Nos casos em que o requerente não possa dar o seu consentimento devido a um impedimento justificado, o consentimento informado do tutor/representante será suficiente. Se houver alguma reserva em relação ao processo, esta deve ser esclarecida em qualquer fase. A **recusa em submeter-se** à avaliação não deve implicar uma consideração automática de maioridade. Nestes casos, o requerente deve ser **ouvido** novamente e os seus motivos devem ser plenamente explorados. A relutância pode ser ultrapassada fornecendo ao requerente e/ou ao seu tutor/representante mais informações ou ajustando o processo às suas necessidades, como através da escolha de um método alternativo.

De qualquer forma, a recusa em submeter-se à avaliação da idade não pode ser o único motivo para indeferir um pedido (artigo 25.º, n.º 5, da DPA).

Assim que for obtido o **consentimento informado**, o processo, com todas as garantias necessárias, deve ser disponibilizado e, se necessário, novamente adaptado às necessidades especiais ou circunstâncias da criança, em consonância com a prática nacional e em conformidade com o acervo jurídico da UE.

A escolha de métodos deve ser o mais individualizada possível, devendo dar-se preferência ao método menos intrusivo e mais preciso. Ao decidir sobre que método é a opção **menos intrusiva**, deve ter-se em consideração não só o impacto físico no requerente, mas também o efeito psicológico no mesmo (ver artigo 25.º, n.º 5, segundo parágrafo, da DPA). Também é necessário ter em consideração os fatores ambientais e culturais.

Os exames devem ser executados gradualmente, devendo dar-se preferência aos métodos não médicos. Caso estes não produzam resultados conclusivos, é possível utilizar métodos médicos que não impliquem a utilização de radiação. A utilização de métodos médicos que impliquem a utilização de radiação deve ser a última opção e, como referido anteriormente, deve optar-se pelo método que utilize a dose mais baixa possível de radiação. Os resultados dos testes que avaliam a maturidade psicológica devem ter, pelo menos, o mesmo peso que os resultados dos que avaliam o desenvolvimento físico. Esta abordagem garante que, assim que se conseguirem obter resultados conclusivos através de um método, se evitam exames suplementares desnecessários.

Os exames nunca devem ser forçados nem culturalmente inapropriados e os profissionais devem ser **habilitados**, ter formação em questões sensíveis em matéria de género e cultura, e ter conhecimentos sobre protocolos e/ou orientações fornecidas a este respeito⁽³⁵⁾. Devem excluir-se exames que impliquem nudez ou exame, observação e/ou medição de órgãos genitais ou partes íntimas, na medida em que são altamente intrusivos.

Se algum dos métodos aplicados durante a avaliação da idade proporcionar um resultado que indique que a pessoa é menor de 18 anos, a avaliação deve ser interrompida. Nesses casos, se a idade alegada estiver dentro do intervalo indicado pelo teste, esta deve ser considerada válida; todavia, se isso não acontecer, deve ser considerada como válida a **idade mais baixa do intervalo**.

- Quando são necessários vários exames devido a resultados subsequentes e inconclusivos, os resultados finais devem ser analisados por um **painel de peritos**. Estes peritos devem ser oriundos de diferentes domínios de conhecimento e devem ter conhecimentos gerais ou experiência de trabalho com crianças. Um painel de peritos multidisciplinar deve congrega assistentes sociais, profissionais de medicina legal, especialistas em proteção da criança e profissionais com conhecimentos no domínio da criança.
- Quando tal não for possível ou nos casos em que se utilize apenas um método, a avaliação deve ser realizada por, pelo menos, **dois peritos**. É necessário garantir que ambos os peritos habilitados facultaram o seu parecer e que ambos chegaram a acordo quanto à decisão. Se os dois peritos não conseguirem chegar a acordo quanto à decisão final, pode recomendar-se levar

⁽³⁵⁾ Ver, a título de exemplo, programa Crianças Separadas na Europa, documento para adoção de uma posição sobre a [avaliação da idade no contexto das crianças separadas na Europa](#) (2012).

o processo a um nível hierárquico superior, para que a decisão seja tomada por um supervisor experiente e habilitado.

Se não for possível chegar a acordo, a avaliação da idade deve ser considerada inconclusiva, devendo aplicar-se o benefício da dúvida. Nesses casos, o requerente deve ser considerado criança.

A **decisão** deve ser fundamentada, emitida por escrito e explicada oralmente. A decisão deve fazer referência às habilitações profissionais, experiência e formação pertinente dos peritos, bem como à margem de erro dos métodos utilizados. O requerente deve ser informado da possibilidade de contestar a decisão e, se aplicável, deve ser-lhe prestada a assistência jurídica para o fazer.

Uma vez que as consequências da identificação como adulto ou como criança são profundas, deve ser dada ao requerente a oportunidade de **contestar os resultados** de forma imediata e acessível. As eventuais vias de contestação dos resultados da avaliação por parte do requerente são os recursos administrativos ou judiciais.

Além disso, o processo deve ter em consideração a possibilidade de poderem ser facultadas novas informações após a conclusão da avaliação; por conseguinte, deverá ser possível proceder a uma **revisão** posterior da idade avaliada.

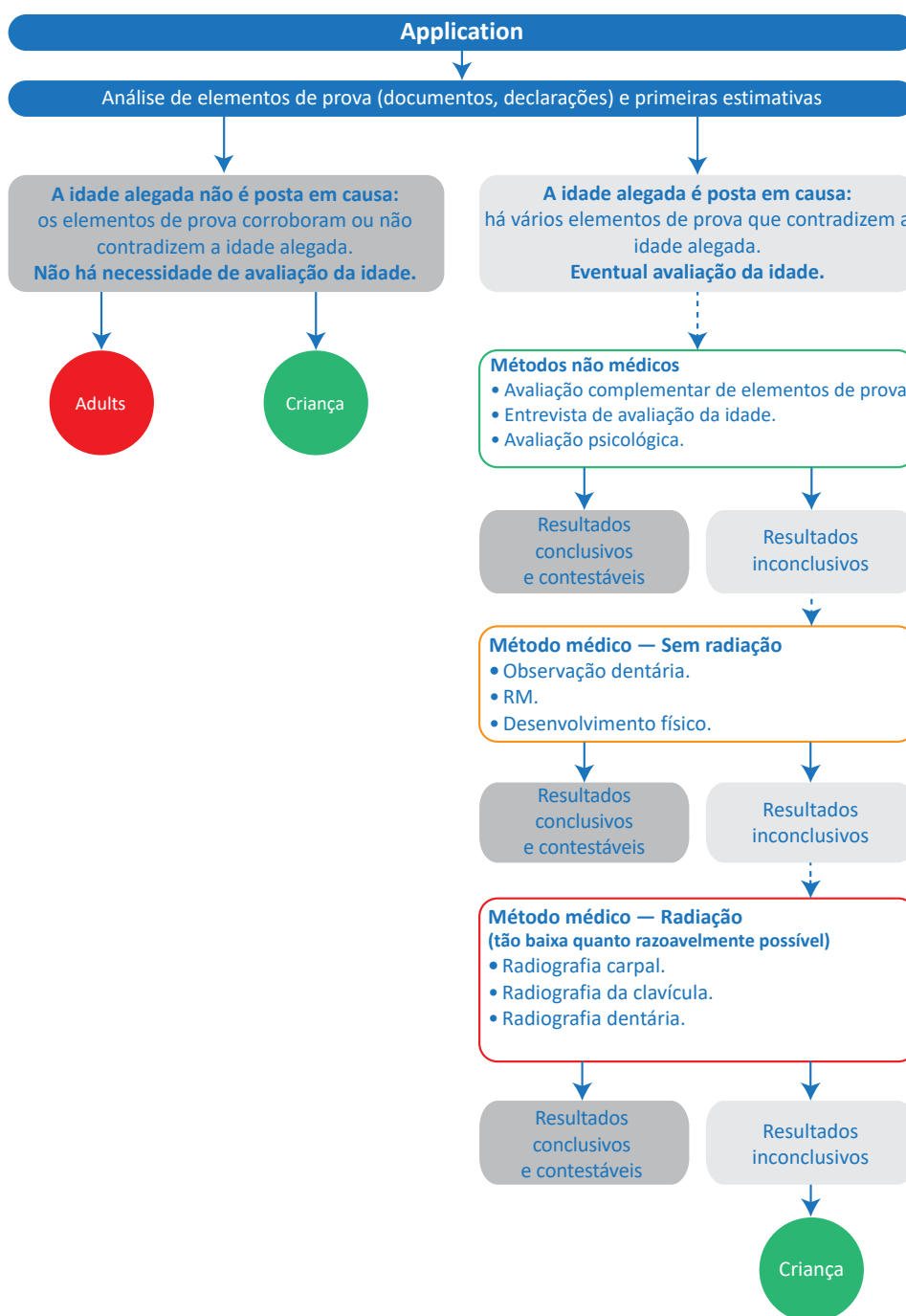
Em caso de estimativa incorreta da idade, devem ser tomadas medidas imediatas para retificar as informações de uma forma simples e eficaz, devendo todas as alterações ser replicadas nas bases de dados necessárias.

Capítulo 4 Síntese dos métodos de avaliação da idade

Os métodos atualmente utilizados são classificados como médicos e não médicos em função do facto de exigirem ou não o envolvimento de um médico. Nos métodos médicos, foi feita uma distinção entre os métodos sem e com radiação.

Esta classificação e a utilização gradual dos métodos a fim de evitar exames desnecessários estão refletidas no fluxograma que se segue. Não é feita qualquer referência às garantias e aos direitos do processo, uma vez que foram analisados tanto no capítulo anterior como no fluxograma do processo de avaliação da idade.

Fluxograma dos métodos



Orientações sobre a aplicação gradual de métodos

Assim que o requerente manifesta o desejo de pedir proteção internacional, passa a ter determinados direitos (permanecer no território, condições materiais de acolhimento básicas e ver as suas necessidades especiais identificadas ou avaliadas). No caso de uma eventual criança, a identificação de necessidades processuais especiais e a prestação de condições de acolhimento especiais são uma prioridade devido à sua vulnerabilidade inerente. Nos termos do artigo 25.º, n.º 5, da DPA (reformulação), todos os elementos de prova obtidos podem ajudar a determinar a idade da criança e/ou eliminar ou aliviar a necessidade de proceder a avaliações suplementares da idade; por conseguinte, devem ser o ponto de partida antes de decidir se há necessidade de proceder à avaliação da idade ou não.

Análise dos elementos de prova disponíveis e primeiras estimativas

Como é referido no artigo 24.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no artigo 7.º da CDC:

«Toda a criança será registada imediatamente após o seu nascimento e deverá ter um nome. Toda a criança tem direito a adquirir uma nacionalidade.»

Uma certidão de nascimento é o documento que testemunha o nascimento da pessoa, a data, o local, o sexo e os progenitores. O objetivo primordial do registo civil consiste em criar um documento legal que possa ser utilizado para estabelecer e proteger os direitos da pessoa.

Como referido anteriormente, alguns países não registam sistematicamente os eventos vitais dos respetivos cidadãos ou residentes (nascimentos, casamentos e óbitos) e alguns deles fazem-no, mas muito raramente ou tarde. Por conseguinte, esse registo pode não cumprir as normas dos registos públicos para as autoridades dos Estados da UE+ (evitar o registo duplicado do mesmo evento, lacunas ou incoerências nos registos, etc.). Além disso, devido a acontecimentos no seu país de origem ou às circunstâncias da sua fuga (conflitos armados ou perseguição e/ou discriminação por parte das autoridades nacionais, etc.), estes documentos legais podem não estar à disposição de quem precisa de proteção internacional, pelo que essas pessoas podem não conseguir fornecer provas válidas ou certidões fiáveis da sua identidade.

Tendo em consideração as circunstâncias supramencionadas e os esforços envidados pelo requerente para apresentar toda a informação de que dispõe, as autoridades devem aceitar os documentos seguintes, entre outros, como elementos de prova:

- passaportes,
- documentos de identidade,
- cartões de residência,
- documentos de viagem como os fornecidos pelo ACNUR,
- certidões de países terceiros (religiosas ou civis) que comprovem o estado civil (casamento, nascimento, boletim familiar) do requerente ou de qualquer seu familiar que tenha qualquer referência à idade do requerente.

Para além destes documentos, fontes de informações úteis, como bases de dados comuns [por exemplo, o Sistema de Informação de Schengen ⁽³⁶⁾, o Eurodac ou a base de dados da Interpol relativa a Documentos de Viagem Roubados e Extraviados ⁽³⁷⁾] podem conter informações sobre a idade do requerente.

⁽³⁶⁾ SIS: sistema de informação em grande escala que presta apoio ao controlo de fronteiras externas e à cooperação no domínio da aplicação da lei no espaço Schengen.

⁽³⁷⁾ SLTD: base de dados que contém registos de documentos de viagem furtados, extraviados ou revogados, como passaportes, bilhetes de identidade, livros-trânsitos da ONU ou carimbos de visto.

Da mesma forma, é possível utilizar declarações ou documentos disponíveis no processo dos familiares do requerente para esclarecer e/ou confirmar a idade alegada sem necessidade de proceder a uma avaliação suplementar. A fim de evitar pôr a criança ou a família em perigo, é necessário ter cautela especial ao recolher este tipo de dados. Tal é especialmente verdade no contexto da proteção internacional.

Quando realizadas por pessoal com experiência de trabalho com crianças, algumas primeiras estimativas com base no aspeto físico podem ser utilizadas para reforçar a análise inicial. Em conjunto com outras informações disponíveis, podem ser utilizadas para corroborar os resultados de um rastreio preliminar.

Todavia, uma vez que a estimativa se baseia puramente nas características físicas e, por conseguinte, pode facilmente levar a resultados arbitrários, subjetivos e imprecisos, é necessário ter extremo cuidado ao atribuir ponderação a tais considerações. Por este motivo, a observação do aspeto físico não pode ser considerada como um método de avaliação da idade em si mesmo, nem pode ser utilizada isoladamente, na medida em que não pode indicar com certeza uma idade cronológica específica.

O aspeto físico pode servir para separar ou distinguir os casos óbvios (pessoas com características incontestáveis de adultos ou crianças), mas não deve ser utilizado no caso de jovens no final da adolescência ou jovens adultos. Nesses casos, o benefício da dúvida (confirmando a idade alegada ou remetendo para uma avaliação adequada da idade) deve ser aplicado até se conseguirem resultados conclusivos.

A OIM e outros peritos advertem que as experiências de vida das crianças podem ter influência no seu desenvolvimento. Isso significa que podem ter atrasos em determinados aspetos, mas estar mais desenvolvidas noutros. A investigação neste domínio mostra que a perturbação de stresse pós-traumático pode levar a um envelhecimento biológico prematuro de entre 5 a 10 anos de idade ⁽³⁸⁾.

Considerando que as limitações dos métodos atuais podem levar a uma avaliação ou estimativa incorreta da idade, deve ser posto em prática um mecanismo de revisão para corrigir uma idade que tenha sido incorretamente introduzida no sistema. Assim que uma avaliação da idade tenha sido identificada como incorreta, devem ser imediatamente tomadas as medidas adequadas (mudança de alojamento, nomeação de um tutor caso se verifique que o requerente é uma criança, etc.).

DE — Orientações aplicáveis:

- 1) verificação de documentos pessoais, procura de informações complementares;
- 2) entrevista (dois membros do pessoal habilitados e experientes), impressão geral do desenvolvimento, incluindo inspeção visual qualificada;
- 3) em caso de dúvida, exame médico — método com o menor impacto na saúde da criança.

NO — Em todos os casos em que uma criança não acompanhada não tenha apresentado um documento de identificação válido de elevada notoriedade, é necessário realizar uma investigação complementar da identidade do requerente, incluindo, nomeadamente, a avaliação da idade. A base desta avaliação da idade é a informação obtida sobre a idade do requerente durante o procedimento de asilo, ou seja:

- a informação prestada pelo próprio requerente sobre a sua idade;
- documentos de identidade;
- informações de identidade de outros Estados-Membros (caso o requerente tenha sido identificado noutros países);
- verificação da identidade do requerente no respetivo país de origem;
- declaração ou observação sobre a idade do requerente por parte de outros intervenientes como o tutor legal, advogado, assistentes sociais ou profissionais de saúde;

⁽³⁸⁾ Ladwig, K-H., Brockhaus, A.C., Baumert, J. et al., «Post-traumatic stress disorder and not depression is associated with shorter leukocyte telomere length: findings from 3 000 participants in the population-based KORA F4 study» («A perturbação de stresse pós-traumático, e não a depressão, está associada a um menor comprimento dos telómeros dos leucócitos: resultados de 3000 participantes no estudo populacional KORA F4»), Ouellette, M.M. (ed.), PLOS ONE, 2013, 8(7), e64762. doi:10.1371/journal.pone.0064762.

- declaração ou observação sobre a idade do requerente por parte da polícia de estrangeiros (que procede ao registo dos requerentes) e de um responsável pelo processo que realiza a entrevista de asilo;
- exame médico da idade;
- avaliação médica da idade.

Nos casos em que é realizada uma avaliação médica da idade, esta deverá ser feita com relação a outras informações do processo. A orientação política fornece orientações sobre como ponderar os diversos elementos acima debatidos.

Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

Em 27 Estados da UE+, os documentos facultados são tidos em consideração como elementos de prova da idade do requerente.

Além dos documentos, em 19 Estados da UE+ são feitas algumas primeiras estimativas com base no aspeto físico.

A idade alegada é posta em causa: potencial necessidade de avaliação da idade

Quando há dúvidas fundamentadas sobre a idade alegada do requerente (a idade alegada é posta em causa, os elementos de prova disponíveis não a corroboram ou contradizem-na), pode surgir a necessidade de avaliação da idade. Nesses casos, as autoridades têm de escolher o método ou métodos a utilizar para esse fim.

Na próxima secção é feita uma análise global dos métodos atualmente utilizados, juntamente com uma breve descrição do processo envolvido. Os métodos são divididos em «médicos» e «não médicos» consoante esteja envolvido um médico ou não. Os métodos médicos também são classificados em função de implicarem a utilização de radiação ou não.

O Comentário geral n.º 6 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas afirma que a identificação de uma criança como não acompanhada ou separada inclui a avaliação da idade, que deve ter em consideração o aspeto físico, mas também a maturidade psicológica.

A. Métodos não médicos

Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

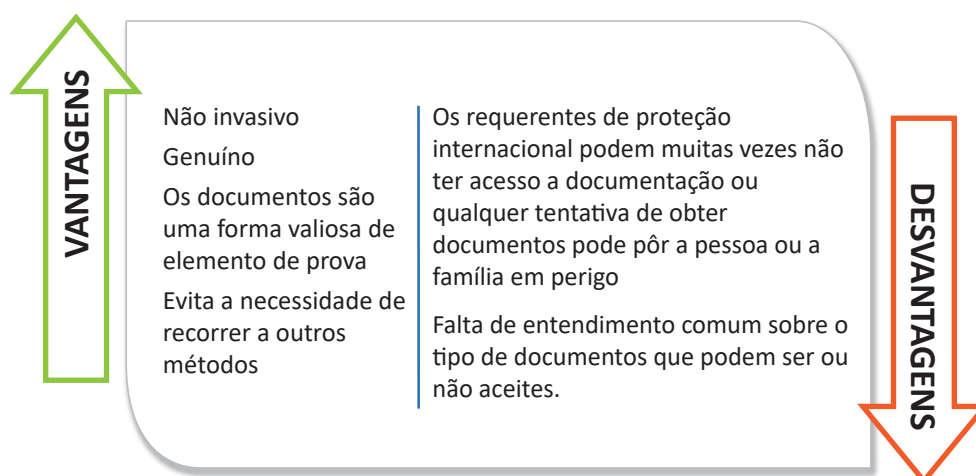
Existem três Estados da UE+ que utilizam apenas métodos não médicos para avaliar a idade dos requerentes.

É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

1. Avaliação complementar de elementos de prova

Quando os documentos inicialmente coligidos ou as informações disponíveis não contêm qualquer referência à idade, pode ser necessária uma avaliação complementar de outros documentos por parte dos funcionários dos serviços de asilo ou migração. Certos documentos, ainda que não contenham a idade, podem fornecer algumas informações sobre a idade estimada do requerente, como é o caso de processos escolares, boletins de vacinas familiares ou outros processos médicos. Por exemplo, é possível saber-se que determinadas vacinas são administradas aos bebés de uma certa idade ou de um certo intervalo etário

e que o boletim foi emitido num momento específico, pelo que é possível fazer uma estimativa aproximada da idade do seu proprietário.



2. Entrevista de avaliação da idade

Este método implica a recolha e análise do relato feito pela pessoa cuja idade está a ser contestada.

As principais diferenças entre os métodos de avaliação psicossociais são os antecedentes e o conhecimento específico da pessoa que realiza a avaliação, bem como os domínios de exploração. Enquanto a avaliação psicológica seria realizada por peritos em pedopsicologia ou desenvolvimento infantil, a entrevista de avaliação da idade seria essencialmente realizada por funcionários das autoridades de asilo ou migração, com experiência em entrevistas a crianças no âmbito do procedimento de asilo.

Durante a entrevista de avaliação da idade, o entrevistador tenta reconstruir uma sequência cronológica de eventos de vida em que é possível deduzir ou fazer uma estimativa da idade da pessoa. Um calendário local de eventos ⁽³⁹⁾ (calendário personalizado que indica as datas de eventos significativos para uma zona geográfica específica) aliado a «perguntas de antes e depois» ⁽⁴⁰⁾ (com vista a identificar dois eventos conhecidos, um que tenha ocorrido antes e outro que tenha ocorrido depois da data de nascimento da criança — estas perguntas são também conhecidas como «perguntas sanduíche») podem ser ferramentas úteis para auxiliar os funcionários, o requerente ou os familiares a indicarem uma data aproximada do nascimento da criança.

- A fim de auscultar as opiniões de uma forma adequada à criança e incentivar a criança a facultar informações, os funcionários que lidam diretamente com ela devem receber formação sobre a utilização de **técnicas de entrevista adequadas a crianças** ⁽⁴¹⁾. Sempre que possível, o intérprete também deve estar familiarizado com entrevistas a crianças.
- Facultar ao requerente informações adequadas antes do início da entrevista é fundamental para garantir a sua participação, desenvolver uma atitude colaborativa e criar confiança entre os intervenientes. O entrevistador tem de fornecer informações pertinentes em termos simples (a finalidade da entrevista, a função das pessoas envolvidas e presentes e os motivos por que a idade alegada é posta em causa), tem de garantir que o requerente compreende tanto as informações como o intérprete e tem de certificar-se de que as necessidades do requerente foram satisfeitas na medida do possível (sexo do entrevistador e do intérprete, preparativos necessários para a entrevista, etc.). É igualmente importante que seja dada ao requerente a oportunidade de esclarecer eventuais incoerências durante a entrevista.

⁽³⁹⁾ É possível obter mais informações nas orientações da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura para calcular o mês e ano de nascimento de crianças (2008).

⁽⁴⁰⁾ É possível obter mais informações nas orientações da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura para calcular o mês e ano de nascimento de crianças (2008).

⁽⁴¹⁾ Mais informações sobre o módulo de formação «Entrevista a crianças» do EASO disponíveis em <https://www.easo.europa.eu/training>.

- Ao decidir realizar o processo de avaliação da idade, importa garantir que o ónus da prova passa para as autoridades no caso de crianças. As crianças não conseguem explicar as coisas da mesma forma que os adultos e esta limitação é particularmente notória quando se fala com crianças que vêm de um contexto cultural diferente, no qual a idade pode não ser tão importante como nas culturas ocidentais (por exemplo, em diferentes culturas são utilizados calendários diferentes). Além disso, podem considerar-se a si próprias como adultos ou ser consideradas adultos nas suas comunidades.
- O entrevistador tem de estar familiarizado com as informações sobre o país de origem para poder detetar questões pertinentes durante a conversa ⁽⁴²⁾.
- Em última análise, se a conclusão da avaliação for desfavorável ao requerente, os motivos devem ser claramente explicados através da utilização de um intérprete e na presença do representante/tutor/advogado da criança. O requerente deve ser informado oralmente e por escrito da possibilidade de contestar a decisão e do procedimento para o fazer.

Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

Em 17 Estados da UE+ é realizada uma entrevista de avaliação da idade para avaliar a idade dos requerentes.

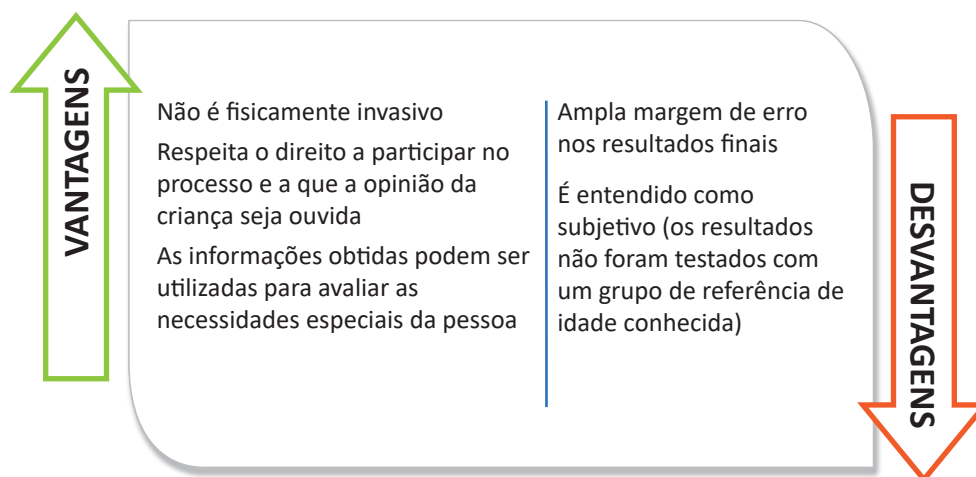
É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

Exemplos práticos

IE — Se, no Gabinete de Proteção Internacional, uma pessoa alegar ser menor de 18 anos de idade, mas aparentar ser mais velha, um funcionário experiente (com o auxílio de um intérprete, se necessário) realiza uma entrevista informal para tentar formar uma opinião razoável quanto ao facto de a pessoa ser menor e necessitar de ser referenciada para a TUSLA, uma agência de apoio à criança e à família. A entrevista inclui perguntas sobre detalhes da primeira infância, do ensino e das idades de outros membros da família. Se houver alguma incerteza após a entrevista, é dado o benefício da dúvida a favor do requerente, sendo feita a referência para a TUSLA.

MT — A primeira etapa consiste numa entrevista no prazo de 10 dias úteis com o painel de avaliação da idade. Se a idade continuar em dúvida, são envolvidos outros profissionais, nomeadamente a referência para um departamento de radiologia para serem feitas radiografias de mão e pulso. O procedimento atual implica um esforço multidisciplinar com a participação de autoridades policiais, profissionais de assistência social e profissionais médicos. A entrevista, uma das principais ferramentas utilizadas para este tipo de avaliação, pode ser considerada holística, na medida em que tenta estabelecer um perfil sistémico o mais completo possível do alegado menor. Os resultados subsequentes dos métodos escolhidos pela equipa de avaliação da idade são tidos coletivamente em consideração.

⁽⁴²⁾ O EASO recolhe e desenvolve informações sobre os países de origem que estão disponíveis no sítio Web do EASO, <https://www.easo.europa.eu/information-analysis/country-origin-information/country-reports>, e no Portal IPO do EASO, de acesso limitado.



3. Avaliação psicossocial

O objetivo deste método consiste em avaliar mais a maturidade mental do que a maturidade física. As técnicas de avaliação recorrem à apreciação cognitiva e comportamental e à avaliação psicológica do requerente para avaliar a sua idade. Por conseguinte, o avaliador tem de ter conhecimentos específicos de psicologia ou sobre as fases de desenvolvimento de crianças e jovens adultos.

A base deste método é uma entrevista semiestruturada em que um avaliador experiente e com formação (normalmente um assistente social ou psicólogo) explora domínios da história de vida da pessoa. Durante a(s) entrevista(s), o avaliador analisa a maturidade psicológica da pessoa, fazendo simultaneamente uma apreciação comportamental. Os resultados podem também refletir algumas estimativas com base no aspeto físico.

Para que seja eficaz, é fundamental haver confiança entre o examinado e o avaliador. Por este motivo, a avaliação deve ser realizada ao longo de um período de tempo e deve envolver outros profissionais em contacto com a pessoa avaliada, como funcionários dos serviços de acolhimento ou professores. A jurisprudência de referência do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido forneceu algumas indicações importantes a este aspeto, no acórdão Merton ⁽⁴³⁾. Este acórdão dá orientações quanto aos requisitos de uma avaliação lícita por parte de uma autoridade local em relação à idade de um jovem requerente de asilo que alegue ser menor de 18 anos. Na sequência do acórdão Merton, todas as autoridades (locais) são obrigadas a garantir que as suas avaliações são completas e abrangentes e que o processo de avaliação da idade é claro, transparente e justo.

Uma avaliação em conformidade com Merton inclui normalmente um encontro pessoal com o jovem, que define os antecedentes gerais do requerente e cumpre as normas de justiça ⁽⁴⁴⁾. Importa ter em consideração o que se segue.

Importa ter em mente o «treino» que o requerente de asilo poderá ter tido antes da entrevista, sobre como se comportar e o que dizer. Depois de esclarecido o papel dos serviços sociais, é importante estabelecer um relacionamento com a pessoa e criar o máximo de proximidade que as circunstâncias permitirem. Este processo é por vezes conhecido como «união».

⁽⁴³⁾ B v. London Borough of Merton (2003) EWHC 1689 (admin), cujo acórdão foi proferido pelo Juiz Stanley Burnton no Supremo Tribunal em 14 de julho de 2003.

⁽⁴⁴⁾ A expressão «em conformidade com Merton» é normalmente utilizada para descrever se a avaliação da idade está em conformidade com a jurisprudência. Não há uma forma obrigatória para as autoridades locais realizarem as avaliações da idade; os tribunais, todavia, deram orientações às autoridades locais num processo que envolveu o Merton Council [B v. London Borough of Merton (2003) EW HC 1689 (admin)]. Todas as avaliações da idade realizadas pelas autoridades locais têm de estar em conformidade com a jurisprudência de Merton e a jurisprudência posterior a este acórdão.

Alguns aspetos importantes a respeitar durante a realização da avaliação são realçados na jurisprudência pertinente:

- sempre que possível, devem participar dois avaliadores no processo;
- as informações sobre a função do(s) avaliador(es) e do intérprete devem ser facultadas de acordo com o nível de instrução e maturidade da pessoa;
- deve também prestar-se atenção ao nível de cansaço, trauma, desorientação e ansiedade da pessoa avaliada;
- durante a avaliação, é necessário respeitar a etnia, a cultura e os costumes da pessoa que está a ser avaliada — as informações sobre o país de origem podem ser úteis a este respeito, para sinalizar temas de discussão pertinentes;
- durante a avaliação, o avaliador deve fazer perguntas abertas e não sugestivas;
- o avaliador pode utilizar diferentes ferramentas para facilitar o relato da pessoa (desenhos, ferramentas expressivas).

Durante a realização da entrevista, os seguintes elementos podem fornecer informações úteis para formular uma estimativa de idade:

- o aspeto físico e comportamento do requerente, observações de dinâmicas de grupo (atividades com os pares);
- forma de interação com o avaliador;
- histórico social e composição da família;
- considerações ao nível do desenvolvimento (ou seja, informações sobre os tipos de atividades em que a pessoa participou antes de chegar à Europa);
- instrução, nível de independência e autocuidado;
- saúde e avaliação médica;
- experiências de vida e eventos traumáticos que possam ter tido impacto no processo de envelhecimento.

Estas informações devem ser consideradas em conjunto com as informações obtidas através da análise de outros elementos de prova e depois utilizadas para tirar uma conclusão da avaliação. A conclusão da avaliação tem de ser facultada por escrito e os aspetos supramencionados têm de ser incluídos no relatório, com considerações complementares ou informações para dar seguimento. É da maior importância que se assegure a experiência e os conhecimentos do(s) avaliador(es) em matéria de assistência social a jovens.

Quando a conclusão da avaliação for desfavorável ao requerente, os motivos devem ser claramente explicados através da utilização de um intérprete e na presença do representante/tutor/advogado da criança. O requerente deve ser informado oralmente e por escrito da possibilidade de contestar a decisão e do procedimento para o fazer.

UK — Orientações sobre como proceder em conformidade com as decisões de carácter geral. As pessoas envolvidas na avaliação da idade devem:

- 1) explicar ao requerente a finalidade da entrevista, como indicado em Merton, n.º 55;
- 2) procurar descobrir os antecedentes gerais do requerente, incluindo as suas circunstâncias familiares e histórico, bem como os antecedentes educativos e as suas atividades durante os anos anteriores — as informações de carácter étnico e cultural também podem ser importantes — como indicado em Merton, n.º 37;
- 3) fazer uma avaliação da credibilidade do requerente e fazer perguntas a fim de testar caso haja motivo para duvidar das declarações do requerente sobre a sua idade, como indicado em Merton, n.º 37;

4) dar ao requerente a oportunidade de explicar eventuais incoerências no seu relato ou qualquer coisa passível de se traduzir em resultados adversos no que toca à credibilidade — a melhor altura para o fazer é assim que possível, quando tudo está «fresco na memória», como indicado em:

- Merton, n.º 55,
- *R (FZ) v London Borough of Croydon* (2011) EWCA Civ 59, n.º 20,
- *R (NA) v London Borough of Croydon* (2009) EWHC 2357 (admin), n.º 52;

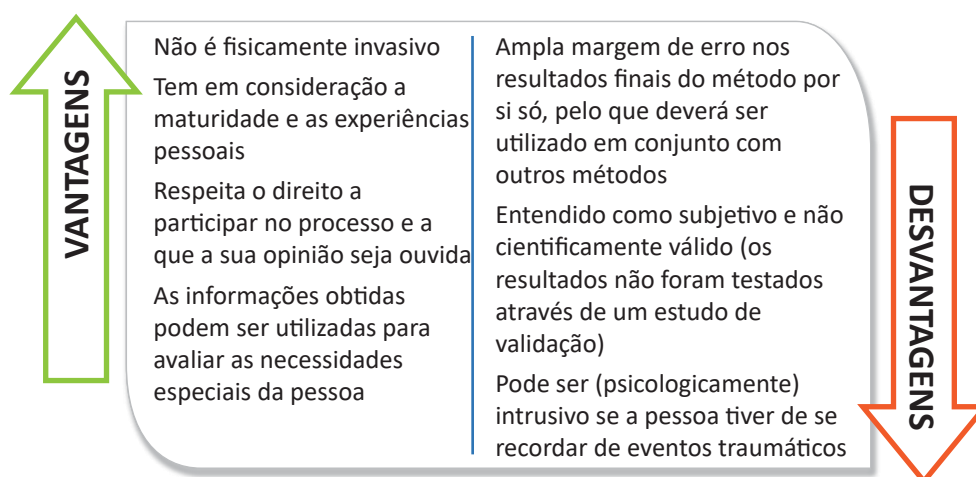
5) lembrar-se que os casos são todos diferentes e que o nível de indagação necessário num caso pode não ser necessário noutro, como indicado em Merton, n.º 50.

A Association of Directors of Children's Services (ADCS) no Reino Unido adotou as seguintes orientações para os assistentes sociais durante avaliações da idade.

http://adcs.org.uk/assets/documentation/Age_Assessment_Guidance_2015_Final.pdf

http://adcs.org.uk/assets/documentation/information_sharing_proforma_april_2015.doc

Está disponível uma versão abreviada em <http://www.makeitlooknice.co.uk/adcs/age-assessment-guidance/index.html>



Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

Em 11 Estados da UE+, é possível utilizar os conhecimentos dos assistentes sociais para avaliar a idade do requerente. Do mesmo modo, os resultados indicaram que seis Estados da UE+ realizam entrevistas psicológicas para avaliar a idade, como refletido na publicação anterior (um utiliza este método para vítimas de TSH).

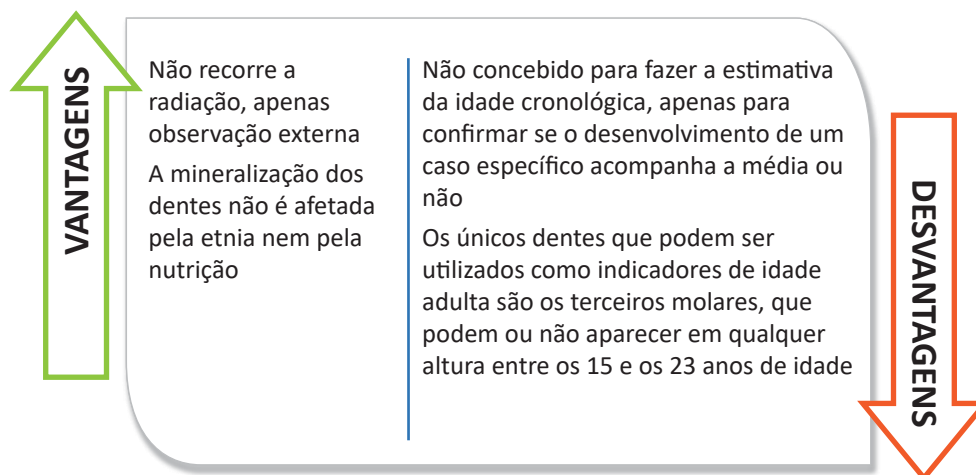
É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

B. Métodos médicos (sem radiação)

1. Observação dentária

Este método implica a inspeção visual com vista a determinar a maturidade dos dentes e não implica a utilização de uma radiografia. Um dentista habilitado compara o desenvolvimento dentário do requerente com um conjunto de etapas de desenvolvimento previstas em gráficos de erupção dentária e determina um intervalo de idades possíveis. Os estudos tendem a abranger o desenvolvimento dentário das crianças

para o intervalo etário dos 3 aos 16 anos ou o desenvolvimento dos dentes do siso no grupo etário dos 15 aos 23 anos ⁽⁴⁵⁾.



Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

Em 16 Estados da UE+, a observação dentária é utilizada como método de avaliação da idade.

É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

2. Ressonância magnética

A RM alia a utilização de um íman potente a um sistema informático avançado e ondas radioelétricas para produzir imagens detalhadas e precisas de órgãos e tecidos, ossos e outras estruturas ósseas internas. Ao contrário das radiografias ou da TC/TAC (tomografia computadorizada, também conhecida por tomografia axial computadorizada), as máquinas de RM não utilizam radiação.

A intensidade de um íman de RM é denominada «intensidade de campo» e é medida em unidades conhecidas por «Tesla» ou «T». Há dois tipos de *scanners*: *scanners* de 1 T e de 1,5 T (em geral amplamente disponíveis a um custo inferior) e *scanners* de 3 T (mais caros e, por conseguinte, menos disponíveis). Uma intensidade de campo maior significa que o *scanner* tem um íman mais forte e a capacidade de produzir imagens mais detalhadas num menor período de tempo. Dependendo de vários fatores, como o tipo de imagens a obter (cortes transversais ou «cortes» do corpo), o tipo de tecnologia utilizada (campo elevado *versus* aberto ou vertical aberto), o resultado pretendido da RM e se o doente se mexer, uma RM pode normalmente demorar entre menos de 10 minutos e 1 hora.

Segundo George *et al.* ⁽⁴⁶⁾, o grau de fusão óssea aparenta estar numa fase mais avançada em imagens radiológicas do que em imagens de RM. Consequentemente, os resultados de uma RM indicariam uma idade ligeiramente inferior do que os resultados de uma radiografia simples. Este resultado é aceitável, pois não é prejudicial para o requerente.

⁽⁴⁵⁾ Para mais informações: Unicef, *Age assessment practices: a literature review and annotated bibliography* («Práticas de avaliação da idade: revisão da literatura e bibliografia anotada») (2010); CSE, *Position paper on age assessment in the context of separated children in Europe* [Documento para adoção de uma posição sobre a avaliação da idade no contexto das crianças separadas na Europa] (2012); Norwegian Computing Centre, *Age estimation in youths and young adults* [Estimativa da idade em jovens e jovens adultos] (2012); Baccetti, T., Franchi, L. e McNamara, J.A. (Jr), «The cervical vertebral maturation (CVM) method for the assessment of optimal treatment timing in Dentofacial orthopaedics» [O método de maturação vertebral cervical (MVC) para a avaliação da determinação do momento ideal de tratamento em ortopedia odontofacial], *ScienceDirect*, (2005), Vol. 11, 3.ª edição, p. 119-129; Cameriere, R., Ferrante, L. e Cingolani, M., «Age estimation in children by measurement of open apices in teeth» («Estimativa da idade em crianças através da medição de ápices abertos nos dentes»), *PublMed*, (2005), vol. 120, 1.ª edição, p. 49-52.

⁽⁴⁶⁾ George, J., Nagendran, J. e Azmi, K., «Comparison study of growth plate fusion using MRI versus plain radiographs as used in age determination for exclusion of overaged football players» («Estudo comparativo de fusão da placa epifisária utilizando RM *versus* radiografias simples utilizadas na determinação da idade para exclusão de futebolistas acima da idade»), *Br J Sports Med*, (2012), Vol. 46, 4.ª edição, p. 273-278, doi:10.1136/bjism.2010.074948.

É necessário seguir um procedimento pré-rastreio. Devido ao seu campo magnético, os exames de RM podem não ser adequados a todos os doentes, como requerentes com *pacemakers* cardíacos, tatuagens e implantes metálicos ou com necessidade de outras precauções especiais.

Uma vez que os requerentes têm de permanecer imóveis numa mesa rígida por um período prolongado e a máquina emite sons altos semelhantes a pancadas, os doentes com claustrofobia e as crianças sentem-se normalmente ansiosos durante a realização do procedimento num *scanner* tradicional de túnel. Este problema pode ser resolvido com a utilização de *scanners* de RM.

Mão/pulso: a abordagem tradicional baseia-se na avaliação da idade a partir de imagens radiológicas; todavia, foram realizadas experiências com modalidades de imagiologia alternativas, como a RM do pulso (por exemplo, na estimativa da idade de futebolistas em torneios etários). Foi concebido um sistema de seis graus de fusão (Dvorak, 2007) ⁽⁴⁷⁾. Num outro estudo com futebolistas realizado pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), as imagens de RM e radiografias do pulso adquiridas da mesma pessoa no mesmo dia foram examinadas para efeitos de comparação ⁽⁴⁸⁾.

Estudos recentes confirmaram o valor deste exame e mostram uma forte correlação entre os estádios da RM e a idade cronológica; contudo, recomendam também a conjugação da RM com outras técnicas, a fim de aumentar a precisão dos resultados ⁽⁴⁹⁾.

Uma vez que o sexo da pessoa submetida à avaliação pode ter efeito na margem de erro do método ⁽⁵⁰⁾, o sexo do requerente é um fator que tem de ser tido em conta aquando da escolha do método.

Desenvolvimentos recentes abordam a utilização da determinação automática da idade óssea. Estas determinações baseiam-se em visão computacional médica e «machine learning» (aprendizagem automática). Estes desenvolvimentos vieram facilitar a classificação das imagens em estádios e reduziram a discrepância *interobservador* e *intraobservador* (definida no anexo 1, Glossário).

Joelho: com base na fusão da placa epifisária na maturação do joelho.

O sistema de estadiamento por RM foi desenvolvido para o joelho (Dedouit, 2012) ⁽⁵¹⁾. A sua fiabilidade e validade para a avaliação da idade foram avaliadas no grupo etário dos 10 aos 30 anos, baseando-se num sistema de cinco estádios. O relatório indica uma correlação elevada com a idade e uma boa discrepância *interobservador* e *intraobservador*, mas são necessários mais estudos para comprovar a abordagem.

Exemplos práticos

SE — A Suécia utiliza atualmente a RM da articulação do joelho, em conjunto com radiografias dos dentes do siso, para o procedimento de avaliação da idade de crianças não acompanhadas. A avaliação médica da idade é realizada pelo Instituto de Medicina Legal sueco e envolve dois exames diferentes. O primeiro é uma radiografia panorâmica de um dente do siso e o segundo é uma RM do joelho. Ambos os exames visam estabelecer o limite dos 18 anos. As imagens são analisadas por dois dentistas ou radiologistas independentes, devendo estes chegar a acordo quanto ao nível de maturidade na zona de crescimento para que a análise constitua uma base satisfatória para a avaliação final da idade por parte do médico legista. Trata-se de um mecanismo de proteção integrado e a expressão do princípio do benefício da dúvida.

⁽⁴⁷⁾ Dvorak, J. e George, J., «Age determination by magnetic resonance imaging of the wrist in adolescent male football players» («Determinação da idade por ressonância magnética do pulso em futebolistas adolescentes do sexo masculino»), *British Journal of Sports Medicine*, (2007), vol. 41, n.º 1, p. 45-52.

⁽⁴⁸⁾ *Ibidem*.

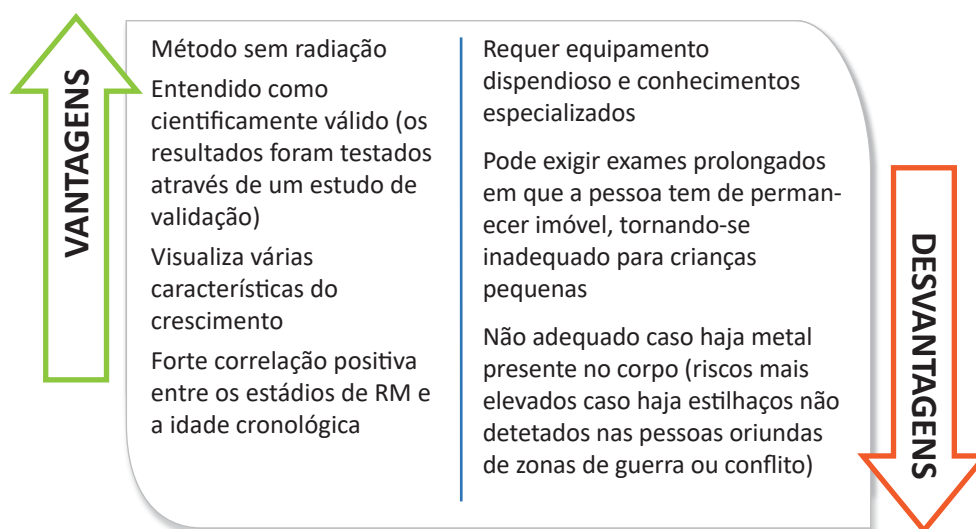
⁽⁴⁹⁾ Serin, J., Rérolle, C., Puchoux, J., Dedouit, F., Telmon, N., Savall, F., e Saint-Martin, P., «Contribution of magnetic resonance imaging of the wrist and hand to forensic age assessment» («Contributo da ressonância magnética do pulso e da mão para a avaliação forense da idade»), *International Journal of Legal Medicine*, (2016).

⁽⁵⁰⁾ Tscholl, P.M, Junge, A., Dvorak, J. e Zubler, V., «MRI of the wrist is not recommended for age determination in female football players of U-16/U-17 competitions» («A RM do pulso não é recomendada para determinação da idade em futebolistas do sexo feminino nas competições Sub-16/Sub-17»), *Scand J Med Sci Sports*, (2015), doi:10.1111/sms.12461.

⁽⁵¹⁾ Dedouit, F. e Auriol, «Age assessment by magnetic resonance imaging of the knee: a preliminary study» («Avaliação da idade por ressonância magnética do joelho: estudo preliminar»), *Forensic Science International*, (2012), p. 217-232.

Para avaliar que a idade do requerente é superior a 18 anos é também necessário que a raiz do dente tenha atingido o nível final de maturidade, embora este nível de desenvolvimento aconteça um a dois anos após o limite dos 18 anos. O mesmo nível de maturidade na zona de crescimento (um a dois anos após o limite dos 18 anos) é estudado na RM do joelho. Estas são garantias suplementares para melhor reagir à necessidade de manter o benefício da dúvida quando tal é necessário.

Clavícula: para a clavícula, foram realizadas experiências utilizando um sistema de classificação em quatro estádios. Estas mostraram que a estimativa da idade é possível, mas é necessário realizar estudos de referência específicos para RM. Uma investigação recente mostrou uma correlação positiva entre os estádios de RM e a idade cronológica ⁽⁵²⁾. Contudo, a observação exige observadores mais experientes do que em outros métodos, na medida em que pode ser difícil distinguir os estádios iniciais dos estádios mais recentes de ossificação.



3. Ecografia

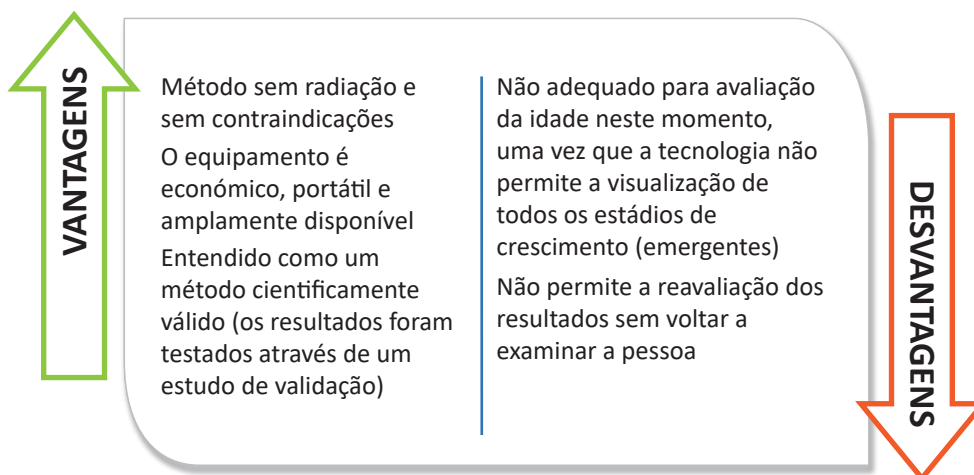
A ecografia médica (também conhecida como ecografia de diagnóstico ou ultrassonografia) é uma técnica de imagiologia de diagnóstico baseada na utilização de ultrassons para visualizar estruturas internas do corpo, como os tendões, músculos, articulações, vasos e órgãos internos.

Um ultrassom é composto por ondas sonoras com frequências mais elevadas do que as audíveis pelos seres humanos (> 20 000 Hz). As imagens ecográficas, também conhecidas como *ecografias*, são obtidas enviando impulsos de ultrassons para os tecidos por intermédio de uma sonda. O som faz eco no tecido, sendo que diferentes tecidos refletem diferentes níveis de som. Estes ecos são registados e apresentados

⁽⁵²⁾ 1. Hillewig, E., Degroote, J., Van der Paelt, T., Visscher, A., Vandemaele, P., Lutin, B., D'Hooghe, L., Vandriessche, V., Piette, M. e Verstraete, K., «Magnetic resonance imaging of the sternal extremity of the clavicle in forensic age estimation: towards more sound age estimates» («Ressonância magnética da extremidade esternal da clavícula na estimativa forense da idade: rumo a estimativas de idade mais sólidas»), *Int J Legal Med.*, (2013), Vol. 127, 3.ª edição, p. 677-689, doi:10.1007/s00414-012-0798-z.
 2. Hillewig, E., De Tobel, J., Cuhe, O., Vandemaele, P., Piette, M. e Verstraete, K., «Magnetic resonance imaging of the medial extremity of the clavicle in forensic bone age determination: a new four-minute approach» («Ressonância magnética da extremidade medial da clavícula na determinação forense da idade óssea: uma nova abordagem de quatro minutos»), *Eur Radiol.*, (2011), Vol. 21, 4.ª edição, p. 757-767, doi:10.1007/s00330-010-1978-1.

ao operador sob a forma de imagem. Este método isento de radiação foi testado para efeitos de cálculo da idade na mão e pulso ⁽⁵³⁾, na clavícula ⁽⁵⁴⁾ e na crista ilíaca ⁽⁵⁵⁾.

Os estudos concluíram que a avaliação por intermédio de ecografia **não deveria ser considerada ainda como um substituto válido para a avaliação da idade óssea**, uma vez que nem sempre é possível visualizar os estádios de crescimento.



Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

Nenhum estado da UE+ indicou utilizar a ecografia para efeitos de avaliação da idade.

É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

4. Avaliação do desenvolvimento físico

A avaliação do desenvolvimento físico inclui a comparação da altura, do peso e da pele entre indivíduos ou populações relativamente a um conjunto de valores de referência. Dependendo da prática do Estado da UE+, a avaliação do desenvolvimento físico pode incluir um exame físico geral, para descrever eventuais sinais de alguma situação que possa interferir com o grau de maturação ⁽⁵⁶⁾.

⁽⁵³⁾ Mentzel, H.J., Vilser, C., Eulenstein, M., Schwartz, T., Vogt, S., Böttcher, J., Yaniv, I., Tsoref, L., Kauf, E. e Kaiser, W.A., «Assessment of skeletal age at the wrist in children with a new ultrasound device» («Avaliação da idade esquelética no pulso de crianças através de um novo dispositivo ecográfico»), *Pediatr Radiol*, (2005), Vol. 35, 4.ª edição, p. 429-433; Khan, K.M., Miller, B.S., Hoggard, E., Somani, A. e Sarafoglou, K., «Application of ultrasound for bone age estimation in clinical practice» («Aplicação de ultrassons para cálculo da idade óssea na prática clínica»), *J Pediatr*, (2009), Vol. 152, 2.ª edição, p. 243-247, doi:10.1016/j.jpeds.2008.08.018.

⁽⁵⁴⁾ Quirnbach, F., Ramsthaler, F. e Verhoff, M.A., «Evaluation of the ossification of the medial clavicular epiphysis with a digital ultrasonic system to determine the age threshold of 21 years» («Avaliação da ossificação da epífise clavicular medial com um sistema ecográfico digital para determinar o limiar etário de 21 anos»), *Int J Legal Med.*, (2009), Vol. 123, 3.ª edição, p. 241-245, doi: 10.1007/s00414-009-0335-x.; Schulz, R., Zwiesigk, P., Schiborr, M., Schmidt, S. e Schmeling, A., «Ultrasound studies on the time course of clavicular ossification» («Estudos ecográficos sobre o decurso temporal da ossificação clavicular»), *Int J Legal Med.*, (2008), vol. 122, 2.ª edição, p. 163-167, doi: 10.1007/s00414-007-0220-4.

⁽⁵⁵⁾ Schmidt, S., Schmeling, A., Zwiesigk, P., Pfeiffer, H. e Schulz, R., «Sonographic evaluation of apophyseal ossification of the iliac crest in forensic age diagnostics in living individuals» («Avaliação ecográfica da ossificação da apófise da crista ilíaca no diagnóstico forense da idade em pessoas vivas»), *Int J Legal Med*, (2011), Vol. 125, 2.ª edição, p. 271-276, doi: 10.1007/s00414-011-0554-9.

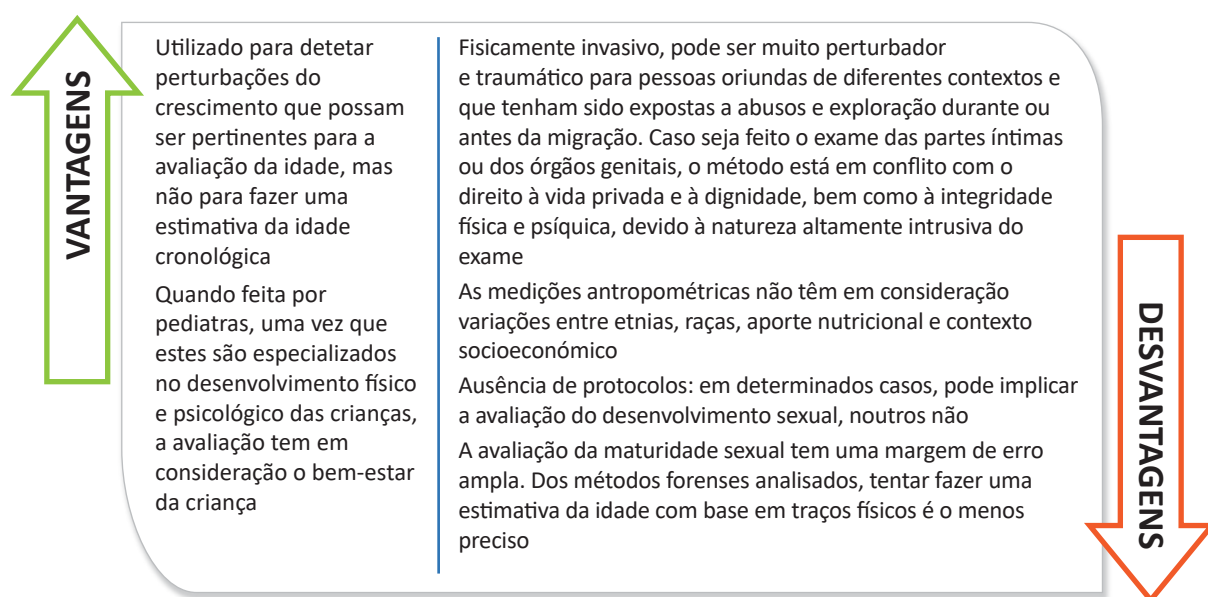
⁽⁵⁶⁾ Para mais informações: Unicef, *Age assessment practices: a literature review and annotated bibliography* (Práticas de avaliação da idade: revisão da literatura e bibliografia anotada) (2011); CSE, *Position paper on age assessment in the context of separated children in Europe* («Documento para adoção de uma posição sobre a avaliação da idade no contexto das crianças separadas na Europa») (2012); Norwegian Computing Centre, *Age estimation in youths and young adults* («Estimativa da idade em jovens e jovens adultos») (2012); Professor Sir Al Aynsley-Green Kt., *The assessment of age in undocumented migrants* («A avaliação da idade em migrantes sem documentos») (2011).

Quando implica a medição e avaliação de sinais visíveis de maturidade sexual, é também denominada **observação da maturação sexual**.

- Nos rapazes, o exame baseia-se no desenvolvimento do pénis e dos testículos, dos pelos púbicos, dos pelos das axilas, do crescimento da barba e da proeminência laríngea.
- Nas raparigas, o exame centra-se no desenvolvimento dos seios, dos pelos púbicos e da forma da anca. Em média, as raparigas atingem a maturidade sexual plena aos 16 anos e os rapazes aos 17 anos ⁽⁵⁷⁾.

Dependendo da prática e dos exames realizados nos diferentes Estados da UE+, além de um pediatra, poderão participar outros médicos, como um ginecologista.

i Como se reflete nas recomendações finais e ao longo de todas as orientações, o EASO considera que não se deve usar, em circunstância alguma, nenhum método que implique nudez ou o exame dos órgãos genitais, como a observação da maturidade sexual.



Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

Houve 11 Estados da UE+ que confirmaram a utilização da avaliação do desenvolvimento físico para calcular a idade de um requerente.

Há sete Estados da UE+ que recorrem à observação da maturidade sexual para avaliar a idade da pessoa.

É possível encontrar mais informações no anexo 4 da presente publicação.

⁽⁵⁷⁾ Para mais informações: CSE, *Position paper on age assessment in the context of separated children in Europe* («Documento para adoção de uma posição sobre a avaliação da idade no contexto das crianças separadas na Europa») (2012); Unicef *Age assessment practices: a literature review and annotated bibliography* (Práticas de avaliação da idade: revisão da literatura e bibliografia anotada); Schmeling *et al.*, «Forensic age estimation in unaccompanied minors and young living adults» («Estimativa da idade forense em menores não acompanhados e jovens adultos vivos») in *Forensic medicine — From old problems to new challenges* (2011); Schmeling *et al.*, «Age estimation of unaccompanied minors — Part 1. General considerations» («Estimativa da idade de menores não acompanhados — Parte 1. Considerações gerais») *Forensic Science International*, (2006). O Royal College of Paediatrics and Child Health conclui que, regra geral, não é possível prever efetivamente a idade de uma pessoa a partir de qualquer medida antropométrica, nem tal se deveria tentar (The King's Fund and the Royal College of Paediatrics and Child Health, 1999:40).

C. Métodos médicos (com radiação)

1. Raio X

O raio X, também conhecido como «radiografia», projeta radiações limitadas (chamadas ondas eletromagnéticas) para criar imagens do interior do corpo em diferentes tonalidades de preto e branco. Isso deve-se ao facto de tecidos diferentes absorverem diferentes quantidades de radiação. O cálcio dos ossos é o elemento que mais absorve raios X e por isso os ossos ficam com um aspeto branco. Os tecidos adiposos e outros tecidos moles absorvem menos radiação, ficando com uma tonalidade cinzenta. O ar é o elemento que menos absorve raios X e, por isso, os pulmões ficam de cor preta.

A idade esquelética é determinada com base no estágio de desenvolvimento dos ossos. Estes exames fazem a estimativa dos estádios de desenvolvimento a partir da fusão/maturação de ossos específicos. Os principais métodos radiográficos são a radiografia carpal, da clavícula, dentária ou da anca. Embora muitos Estados da UE+ recorram a estes métodos, nem todos os aplicam da mesma forma e muitas vezes usam diferentes combinações e/ou uma ordem diferente. Esta diversidade de práticas deve-se essencialmente ao facto de os procedimentos de avaliação da idade continuarem a ser, em grande medida, determinados pela legislação nacional, com procedimentos que evoluem através da jurisprudência nacional.

Radiografia carpal (mão/pulso)

Consiste na avaliação da forma e do tamanho dos elementos ósseos e do nível de ossificação epifisial através de radiografias da mão. A imagem é comparada com os elementos que se seguem.

- (a) Atlas radiográfico, composto por imagens padrão para a idade e o sexo em questão, para determinar o estágio de desenvolvimento. Para esta abordagem, o atlas de Greulich e Pyle tornou-se a referência padrão. Este método resultou de um estudo de 1935 que visava avaliar a maturidade esquelética mais do que avaliar a idade e que não tinha em consideração diferenças inter-raciais ou socioeconómicas.
- (b) Ossos individuais (método do osso único) em que o nível de maturidade é determinado para os ossos individuais, sendo conjugado para calcular um estágio de maturidade global. Para esta abordagem, a principal referência é a abordagem de Tanner-Whitehouse (existe em três edições). A segunda edição baseia-se na avaliação da maturidade esquelética e numa previsão da altura em adulto. Cada um dos 20 ossos da mão é comparado individualmente com uma série de imagens do desenvolvimento desse osso específico. Os padrões de referência foram estabelecidos nas décadas de 1950 e 1960. Em média, o desenvolvimento esquelético dos ossos da mão fica concluído aos 17 anos nas raparigas e aos 18 anos nos rapazes⁽⁵⁸⁾.

Embora a origem étnica não exerça uma influência de relevo nas taxas de ossificação, o estatuto socioeconómico é um fator fundamental que afeta a taxa de ossificação. Um estatuto socioeconómico elevado acelera as taxas de ossificação, ao passo que um baixo estatuto socioeconómico atrasa a ossificação. Consequentemente, a aplicação de padrões radiográficos a pessoas de um estatuto socioeconómico mais baixo faz com que a sua idade seja subestimada. Isto é considerado aceitável na medida em que não tem um efeito adverso na pessoa examinada⁽⁵⁹⁾.

⁽⁵⁸⁾ Para mais informações: Tanner, J.M. *et al.*, «Reliability and validity of computer-assisted estimates of Tanner-Whitehouse skeletal maturity (CASAS): comparison with the manual method» [Fiabilidade e validade de estimativas auxiliadas por computador da maturidade esquelética de Tanner-Whitehouse (CASAS): comparação com o método manual], *Karger*, (1994), vol. 42, n.º 6; Frisch, H. *et al.*, «Computer-aided estimation of skeletal age and comparison with bone age evaluations by the method of Greulich-Pyle and Tanner-Whitehouse» («Estimativa da idade esquelética auxiliada por computador e comparação com avaliações da idade óssea através do método de Greulich-Pyle e de Tanner-Whitehouse»), *Pediatric Radiology*, (1996), vol. 26, 3.ª edição, p. 226-231; Gertych, A. *et al.*, «Bone age assessment of children using a digital hand atlas» («Avaliação da idade óssea de crianças utilizando um atlas digital da mão»), *Computerised Medical Imaging and Graphics*, (2007), vol. 31, 4.ª e 5.ª edições, p. 322-331.

⁽⁵⁹⁾ Schmeling, A., Garamendi, P. M., Prieto, J. L. e Landa, M. I., «Forensic age estimation in unaccompanied minors and young living adults» («Estimativa forense da idade em menores não acompanhados e jovens adultos vivos»), in *Forensic medicine — From old problems to new challenges*, Professor Duarte Nuno Vieira (Ed.), *InTech*, (2011).

Radiografia da clavícula

Este método implica a avaliação da fusão da clavícula. Para que uma pessoa seja considerada adulta, a fusão de ambas as clavículas tem de estar completa. Os sistemas de classificação tradicionais diferenciam entre quatro estádios de desenvolvimento; o último estádio foi recentemente dividido em dois estádios suplementares. (Se a fusão estiver concluída e for visível uma cicatriz, pode pressupor-se, no caso das mulheres, que a pessoa tem pelo menos 20 anos e, no caso dos homens, que a pessoa tem pelo menos 21 anos.) A fusão completa da clavícula sem que a cicatriz ainda estivesse visível verificou-se pela primeira vez, em ambos os sexos, com a idade mínima de 26 anos ⁽⁶⁰⁾.

Radiografia dentária

Este método implica o estudo de uma radiografia dos dentes, conhecida como *ortopantomografia*. O desenvolvimento esquelético é medido através das alterações sequenciais na erupção e estrutura dos dentes durante o crescimento na infância. Por volta dos 16-20 anos de idade, todos os dentes estão completamente formados, com exceção dos terceiros molares (dentes do siso). Nesta fase, estes últimos apresentam uma grande variação no que se refere ao desenvolvimento da coroa e da raiz.

Os dois principais métodos são os seguintes:

- (a) Gleiser e Hunt (1955) ⁽⁶¹⁾ descrevem o desenvolvimento dos dentes em 15 estádios;
- (b) Demirjian (1973) ⁽⁶²⁾ descreve o desenvolvimento do dente em oito estádios, em que cada estádio do crescimento do dente recebe uma pontuação em função de um modelo estatístico ⁽⁶³⁾.

Relativamente à erupção e mineralização dos terceiros molares, foi determinado que os africanos negros apresentam um desenvolvimento acelerado em relação aos europeus; em contrapartida, regista-se um atraso relativo no desenvolvimento no caso dos asiáticos. Por este motivo, devem utilizar-se estudos de referência sobre populações específicas para avaliar o desenvolvimento dos terceiros molares na prática da estimativa da idade ⁽⁶⁴⁾.

Apesar da sua grande variabilidade, diferentes estudos alegaram que o desenvolvimento do terceiro molar constitui provavelmente a melhor forma de distinguir entre um adulto e uma criança e que deve ser um dos procedimentos de avaliação da idade mais utilizados no caso de jovens no final da adolescência.

Radiografia do osso ilíaco

Uma vez que o posicionamento dos ossos muda à medida que a pessoa se aproxima da idade adulta ⁽⁶⁵⁾, a idade esquelética pode ser determinada pelo aspeto de determinados ossos da pélvis.

⁽⁶⁰⁾ Para mais informações: Schmeling, A. *et al.*, «Studies on the time-frame for ossification of the medial clavicular epiphyseal cartilage in conventional radiography» («Estudos sobre o período de ossificação da cartilagem epifisial clavicular medial em radiografias convencionais»), *International Journal of Legal Medicine*, (2004), vol. 118, 1.ª edição, p. 5-8.

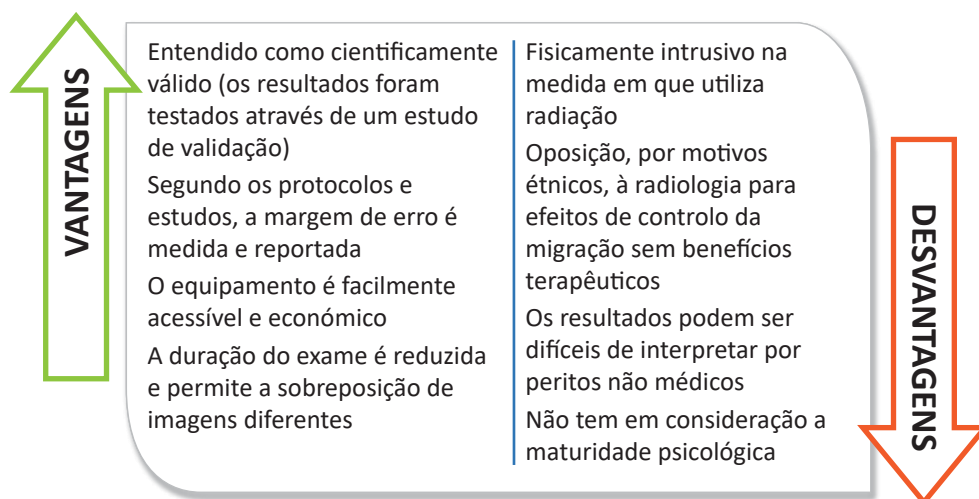
⁽⁶¹⁾ Gleiser, I. e Hunt, E. E. «The permanent mandibular first molar: its calcification, eruption and decay» («O primeiro molar mandibular permanente: a sua calcificação, erupção e degradação»), *Am. J. Phys. Anthropol.*, (1955), vol. 13, p. 253-283, doi:10.1002/ajpa.1330130206

⁽⁶²⁾ Demirjian, A., Goldstein, H. e Tanner, J. M., «A new system of dental age assessment» («Um novo sistema de avaliação da idade dentária»), *Human Biology*, (1973), vol. 45, n.º 2, p. 211-227.

⁽⁶³⁾ Para mais informações: (al n.d.), «Assessment of dental maturity of Brazilian children age 6 to 14 years using Demirjian's method» («Avaliação da maturidade dentária de crianças brasileiras com idades entre os 6 e os 14 anos utilizando o método de Demirjian»), *Int J Paediatr Dent*, (2002), Vol. 12, n.º 6, p. 423-428; Liversidge, H.M., «The assessment and interpretation of Demirjian, Goldstein and Tanner's dental maturity» («Avaliação e interpretação da maturidade dentária de Demirjian, Goldstein e Tanner»), *Ann Hum Biol*, (2012), Vol. 39, 5.ª edição, p. 412-431, doi:10.3109/03014460.2012.716080.

⁽⁶⁴⁾ Olze, A., Schmeling, A., Taniguchi, M., Maeda, H., van Niekerk, P., Wernecke, K-D. e Gserick, G., «Forensic age estimation in living subjects: the ethnic factor in wisdom tooth mineralization» («Estimativa forense da idade em pessoas vivas: o fator étnico na mineralização do dente do siso»), *Int J Legal Med*, (2004), vol. 118, p. 170-173; Olze, A., van Niekerk, P., Ishikawa, T., Zhu, B.L., Schulz, R., Maeda, H. e Schmeling, A., «Comparative study on the effect of ethnicity on wisdom tooth eruption» («Estudo comparativo sobre o efeito da etnia na erupção do dente do siso»), *Int J Legal Med*, (2007), vol. 121, p. 445-448.

⁽⁶⁵⁾ Para mais informações: Schmeling, A. *et al.*, «Age estimation of unaccompanied minors — Part 1. General considerations» («Estimativa da idade de menores não acompanhados — Parte 1. Considerações gerais»), *Forensic Science International*, (2006); Schmidt, S. *et al.*, «Sonographic evaluation of apophyseal ossification of the iliac crest in forensic age diagnostics in living individuals» («Avaliação ecográfica da ossificação apofisial da crista ilíaca no diagnóstico forense da idade em pessoas vivas»), *International Journal of Legal Medicine*, (2011).



Principais conclusões da prática dos Estados da UE+

Entre os exames médicos, a radiografia carpal é o método mais utilizado pelos Estados da UE+. A sua utilização no respetivo território foi confirmada por 23 dos inquiridos.

Em segundo lugar, a radiografia dentária também é bastante comum entre os inquiridos, com 19 respostas positivas.

Em terceiro lugar, 12 Estados da UE+ utilizam a radiografia da clavícula.

Por fim, três Estados da UE+ indicaram a radiografia do osso íliaco como método alternativo a utilizar ocasionalmente no processo.

Exemplos práticos

FI — A avaliação médica da idade para determinar a idade de um requerente é realizada pelo Departamento de Medicina Legal da Universidade de Helsínquia a pedido da polícia, da Guarda de Fronteiras ou dos serviços de imigração finlandeses. Os métodos utilizados são a observação dentária, a radiografia carpal e a radiografia dentária. Dois peritos elaboram uma avaliação conjunta. Pelo menos um dos peritos tem de ser funcionário do Departamento de Medicina Legal da Universidade de Helsínquia. Um dos peritos pode ser um médico ou dentista certificado, com as competências necessárias.

NL — A avaliação médica da idade não tenta determinar a idade do requerente, visando apenas distinguir entre a idade adulta e uma eventual menoridade. Assim sendo, é analisada uma radiografia da mão/pulso. Se a fusão do pulso ainda não estiver completa, o exame termina e o requerente é considerado menor. Se a fusão estiver completa, são feitas mais (três) radiografias da clavícula. Dois radiologistas independentes têm de chegar individualmente à conclusão de que a fusão de ambas as clavículas está completa. Um outro perito (antropólogo forense), depois de reunir as conclusões de ambos os radiologistas, toma uma decisão com base nos seus resultados. Caso os resultados sejam inconclusivos ou não haja acordo entre os relatórios dos radiologistas, o requerente é considerado menor. A decisão pode ser alvo de recurso.

Algumas considerações suplementares

A RM, a radiografia e a tomografia computadorizada (TC/TAC) são técnicas diferentes utilizadas para captar a imagem do crescimento ósseo. Estas imagens são comparadas com estudos de referência, a fim de determinar o estágio de desenvolvimento do crescimento a que corresponde a imagem e, por fim, enquadrar o intervalo etário correspondente a este estágio de crescimento.

RM

- Alia a utilização de um ímã potente a um sistema informático avançado e ondas radioelétricas para produzir imagens detalhadas e precisas de órgãos e tecidos, ossos e outras estruturas ósseas internas. Para produzir a imagem de corte transversal, a RM utiliza campos magnéticos e radiofrequências.
- Adequada para obter imagens de órgãos, tecidos moles e estruturas internas.
- Sem radiação.

Radiografia

- A radiografia utiliza uma quantidade limitada de radiação que atravessa o corpo para captar uma imagem única da anatomia do examinado.
- Os objetos densos, como os ossos, bloqueiam a radiação e aparecem a branco na radiografia.
- Envolve radiação.

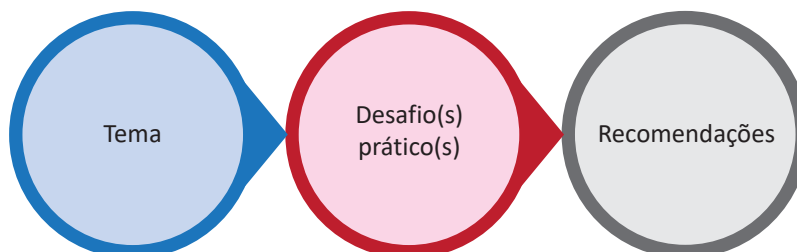
TC/TAC

- Exame que conjuga raios X com computadores para produzir vistas transversais de 360 graus do corpo através de várias radiografias que são tiradas de ângulos diferentes.
- Adequada para obter imagens de ossos, tecidos moles e vasos sanguíneos em simultâneo. Dá ao radiologista detalhes de estruturas ósseas ou lesões. Devido à exposição a radiações, a TC não é recomendada para grávidas ou crianças, salvo se for absolutamente necessária.

Outro fator importante a ter em consideração são os últimos desenvolvimentos na utilização da interpretação de radiografias ou RM auxiliada por computador. O objetivo deste *software* consiste em reduzir o desvio intraobservador e interobservador (denominado interexaminador), para que a mesma imagem seja categorizada da mesma forma apesar de eventuais erros intraobservador (o mesmo observador a avaliar a mesma imagem em momentos diferentes) ou interobservador (observadores diferentes a avaliar a mesma imagem).

Capítulo 5 Recomendações finais

As recomendações finais não visam resumir as orientações quanto às garantias processuais incluídas nos capítulos 2 e 3, mas antes dar uma resposta concreta aos desafios práticos suscitados pelo processo de avaliação da idade. Tendo isso em conta, as recomendações estão agrupadas pelo tema e desafio prático que pretendem abordar, da seguinte forma:



Principais recomendações do EASO

| A. | Tema | Aplicação prática do interesse superior da criança |
|----|-------------------------|---|
| | Desafio prático | Aplicação irregular do princípio no território da UE+ |
| | O EASO recomenda | <ol style="list-style-type: none"> 1. Deve ser realizada uma AIS para garantir que o processo de avaliação da idade considerado é compatível com as circunstâncias individuais do requerente e que o resultado esperado é benéfico para o processo e não é prejudicial para a criança. 2. A AIS deve comprovar a existência de todas as garantias e o respeito pelo ISC: <ul style="list-style-type: none"> ■ foi nomeado um representante e/ou um tutor habilitado e independente para agir no interesse superior da criança e exercer os seus direitos; ■ os procedimentos são apropriados a crianças e realizados por profissionais habilitados; ■ são fornecidas regularmente informações sobre o processo adequadas à idade, bem como informações sobre as implicações do processo e o direito de recusa em termos simples e de uma forma que respeite a cultura da criança — sob supervisão, a mediação cultural pode ser útil; ■ as opiniões do requerente são ouvidas e tidas em consideração em função da sua idade e maturidade; ■ o benefício da dúvida é aplicado antes, durante e depois do processo, até que se consigam obter resultados conclusivos; ■ o consentimento informado é obtido, pelo menos para os exames médicos, o direito de recusar exames médicos é respeitado e os motivos da recusa são explorados — em especial, recomenda-se a obtenção e documentação (por escrito e sob qualquer outra forma de comprovativo) do consentimento da criança e do tutor, conforme o caso; ■ a confidencialidade, a proteção de dados e os aspetos ligados à segurança são tidos em consideração; ■ é escolhido o método menos intrusivo para garantir que o processo menos intrusivo é aplicado seguindo uma aplicação gradual; ■ é escolhido o método mais preciso e a margem de erro é documentada; ■ está disponível um recurso efetivo. |

| B. | Tema | Motivação/necessidade da avaliação |
|----|-------------------------|---|
| | Desafio prático | A necessidade da avaliação da idade tem de ser justificada e fundamentada com base em dúvidas sérias |
| | O EASO recomenda | <ol style="list-style-type: none"> 1. A avaliação da idade não deve ser realizada como uma prática rotineira. A necessidade e os benefícios do processo de avaliação da idade em questão têm de ser avaliados e documentados. 2. Todas as fontes de informação disponíveis devem ser esgotadas antes de se decidir realizar uma avaliação da idade 3. Todos os elementos de prova têm de ser analisados juntamente com um conjunto mais alargado de fatores (físicos, psicológicos, de desenvolvimento, ambientais e culturais, associados ao género) para evitar a necessidade de uma avaliação da idade numa fase posterior. 4. Deve presumir-se que o requerente é criança (benefício da dúvida) enquanto existirem dúvidas quanto à sua idade. 5. Os requerentes não devem suportar os encargos financeiros da avaliação. |
| C. | Tema | Profissionais habilitados |
| | Desafio prático | A especialização em avaliação da idade nem sempre está disponível |
| | O EASO recomenda | <ol style="list-style-type: none"> 1. Os profissionais devem ser especialistas não só no domínio do método considerado, mas também na sua aplicação específica para efeitos de avaliação da idade. Os profissionais devem receber formação contínua sobre os desenvolvimentos mais recentes no método, sobre direitos da criança e sobre como realizar o exame de uma forma que respeite o seu sexo e a sua cultura. 2. Em caso de contestação, os examinadores podem remeter o caso para um supervisor ou para um painel multidisciplinar de coordenação. 3. O pessoal responsável pela determinação da idade deve receber formação adequada para compreender os resultados e a margem de erro existente. |
| D. | Tema | Intrusão |
| | Desafio prático | Ausência de consenso quanto ao carácter intrusivo dos diferentes métodos Alguns métodos utilizados são física ou psicologicamente intrusivos |
| | O EASO recomenda | <ol style="list-style-type: none"> 1. Começar por analisar eventuais elementos de prova existentes antes de decidir realizar uma nova avaliação 2. Assim que a avaliação da idade for considerada necessária, aplicar primeiro os métodos não médicos e depois os métodos médicos, apenas se subsistirem dúvidas. Nesses casos, os métodos sem radiação devem ser aplicados primeiro e apenas em último recurso se pode ponderar a utilização de outros métodos que impliquem radiação. 3. Os métodos devem ser escolhidos em função das circunstâncias ou necessidades especiais do caso em questão (sexo, intervalo etário presumido) e o processo deve respeitar os antecedentes étnicos e culturais da criança. 4. Não se deve recorrer a nenhum método que implique nudez ou exame, observação ou medição dos órgãos genitais ou das partes íntimas para fins de avaliação da idade. |

| E. | Tema | Precisão dos métodos e/ou do processo |
|----|-------------------------|--|
| | Desafio prático | <p>Nenhum dos métodos consegue atualmente determinar a idade exata de uma pessoa</p> <p>Documentar e interpretar a margem de erro</p> |
| | O EASO recomenda | <ol style="list-style-type: none"> 1. Aplicar o benefício da dúvida e considerar o requerente como criança assim que surgirem dúvidas quanto à sua idade e até se conseguirem obter resultados conclusivos. 2. Explorar aspetos diferentes que envolvam o desenvolvimento psicológico e físico como parte do processo para melhorar a precisão, para que a decisão se baseie num conjunto mais alargado de elementos de prova. 3. Os profissionais habilitados e experientes devem demonstrar regularmente a sua proficiência e têm formação específica sobre diversidade cultural e as necessidades especiais das crianças. 4. Sempre que possível, remeter os casos difíceis para consulta complementar por um centro competente. 5. Aceitar a idade alegada pelo requerente se esta se enquadrar no intervalo determinado pela avaliação da idade. Em alternativa, escolher como resultado a idade mais baixa do segmento. 6. Reconhecer a margem de erro e aplicar o benefício da dúvida. 7. A margem de erro deve ser documentada e incluída nos resultados, devendo ser comunicada à autoridade responsável pela decisão e compreendida por esta. |
| F. | Tema | Abordagem multidisciplinar e holística |
| | Desafio prático | <p>A abordagem multidisciplinar e holística não é amplamente aplicada</p> |
| | O EASO recomenda | <ol style="list-style-type: none"> 1. Analisar aspetos diferentes (que avaliem tanto o desenvolvimento psicológico como o físico e que não recorram apenas a métodos médicos) como parte do processo multidisciplinar para melhorar a precisão, para que a decisão se baseie num leque mais alargado de elementos de prova. 2. Envolver peritos em diferentes aspetos do desenvolvimento e na forma de avaliar a idade no seu domínio de conhecimento. 3. Basear a decisão na conclusão de um painel de peritos com especialização multidisciplinar quando tiverem sido aplicados vários métodos. 4. Definir mecanismos de coordenação para a aplicação prática de uma abordagem multidisciplinar. |
| G. | Tema | Avaliações repetidas ao mesmo requerente em diferentes Estados da UE+ |
| | Desafio prático | <p>As avaliações da idade realizadas noutros Estados da UE+ nem sempre são reconhecidas</p> |
| | O EASO recomenda | <ol style="list-style-type: none"> 1. Quando disponíveis, os resultados das avaliações da idade realizadas por outros Estados da UE+ devem ser reconhecidos, a fim de evitar avaliações desnecessárias, especialmente no caso de requerentes «Dublim». 2. As informações sobre a avaliação da idade transferidas para outro estado da UE+ devem ser completas, incluindo referências aos métodos aplicados e ao raciocínio que levou ao resultado final. |

| | | |
|-----------|-------------------------|--|
| H. | Tema | Recusa em submeter-se à avaliação da idade |
| | Desafio prático | Risco de ser automaticamente considerado como adulto |
| | O EASO recomenda | <ol style="list-style-type: none"> 1. Devem explorar-se os motivos para a recusa e, se possível, a avaliação deve ser ajustada para que seja possível obter o consentimento. 2. A recusa não deve levar automaticamente a uma conclusão que aponte para uma idade adulta. |
| I. | Tema | Recurso efetivo |
| | Desafio prático | Os resultados da avaliação da idade nem sempre são sujeitos a recurso administrativo/judicial |
| | O EASO recomenda | <ol style="list-style-type: none"> 1. A decisão relativa à avaliação da idade deve ser emitida antes de ser tomada a decisão quanto à proteção internacional, na medida em que o facto de o requerente ser considerado como adulto ou criança pode ter influência no procedimento de asilo. 2. Esta decisão deve ser sujeita a um recurso administrativo/judicial. |

Anexo 1 Glossário

O presente glossário visa identificar e/ou desenvolver um entendimento comum sobre os termos mais pertinentes utilizados no processo de avaliação da idade. Além disso, inclui termos mencionados no texto do guia embora não sejam aprofundados na publicação (por exemplo, a determinação do interesse superior, ónus da prova, etc.). A finalidade das definições compiladas no glossário é servirem de fonte de referência para os intervenientes pertinentes no domínio da avaliação da idade, como os decisores políticos dos Estados da UE+, peritos que realizam os exames, funcionários dos serviços e um painel de peritos que avalia os resultados ou outros profissionais em geral.

| Termo | Definição | Fonte |
|-----------------|---|---|
| Precisão | <p>Qualidade ou estado de estar correto ou ser preciso.</p> <p>Grau com que uma medição, ou uma estimativa baseada em medições, representa o valor efetivo do atributo medido.</p> <p>Informações adicionais</p> <p>Não existe nenhum método de avaliação da idade que consiga fornecer resultados precisos quanto à idade cronológica da pessoa. Por este motivo, é preferível utilizar a expressão avaliação da idade e não determinação da idade.</p> <p>No contexto dos exames médicos utilizados como métodos de avaliação da idade, há alguns requisitos a preencher pelos estudos de referência para que sejam considerados precisos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — dimensão adequada da amostra, — idades comprovadas dos participantes no ensaio, — distribuição etária uniforme, — separação por sexo, — detalhes da data do exame, — definição clara das características estudadas, — descrição exata da metodologia, — detalhes sobre a população de referência em relação à origem genética e geográfica, — estatuto socioeconómico, estado de saúde, — detalhes da dimensão do grupo, valor médio ou mediano e medição da variação para cada característica estudada. | <p>Dicionário Oxford em linha</p> <p>Dicionário médico em linha</p> <p>Schmeling <i>et al.</i>, 2011.</p> |

| Termo | Definição | Fonte |
|---|---|--|
| Idade | <p>Tempo que uma pessoa viveu ou que uma coisa existiu.</p> <p>Informações adicionais: para efeitos da presente ferramenta, a idade é um elemento essencial da identidade da criança, na medida em que a Convenção sobre os Direitos da Criança define a infância por referência à idade.</p> <p>A idade cronológica é medida em anos, meses e dias a partir do momento em que a pessoa nasce.</p> <p>Idade biológica é definida como a posição atual de uma pessoa em relação ao seu tempo de vida potencial, o que significa que uma pessoa pode aparentar ser mais nova ou mais velha do que a sua idade cronológica.</p> <p>A idade social é definida pelas funções, pelas responsabilidades e pelos hábitos da pessoa relativamente a outros membros da sociedade a que pertence. Por conseguinte, uma pessoa pode ser mais velha ou mais nova em função da medida em que demonstre comportamentos próprios da idade de acordo com a sua sociedade ou cultura específica.</p> <p>A idade psicológica é definida pelas capacidades comportamentais das pessoas em adaptarem-se a exigências em mutação e inclui a utilização de capacidades de adaptação ao nível da memória, da aprendizagem, da inteligência, das competências, dos sentimentos, das motivações e das emoções para exercer controlo do comportamento e autorregulação.</p> | <p>Oxford online dictionary/age</p> <p>Settersen <i>et al.</i>, 1997:240</p> <p>Smith, T. e Brownlees, L., Unicef, 2011, p. 7-8.</p> |
| Avaliação da idade | <p>Processo através do qual as autoridades procuram determinar a idade cronológica ou o intervalo etário de uma pessoa, com vista a determinar se a pessoa é uma criança ou um adulto.</p> | <p><i>Comentário geral n.º 6</i> do Comité dos Direitos da Criança da ONU</p> <p>Glossário da REM</p> |
| Idade (mínima) de responsabilidade penal | <p>Idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal.</p> | <p>Artigo 40.º, n.º 3, da CDC</p> |
| Benefício da dúvida | <p>Princípio jurídico que permite às autoridades aceitarem/assumirem as declarações do requerente como factos materiais em caso de incerteza, salvo comprovativo em contrário.</p> <p>Se houver a possibilidade de a pessoa ser uma criança, deve ser tratada como tal.</p> <p>Se, após a avaliação da idade, os Estados-Membros ainda tiverem dúvidas quanto à idade do requerente, presumirão que o requerente é menor.</p> | <p>Definição do EASO</p> <p>Comité dos Direitos da Criança da ONU, <i>Comentário geral n.º 6</i>,</p> <p>Artigo 25.º, n.º 5, da DPA</p> |

| Termo | Definição | Fonte |
|---|--|---|
| Avaliação do interesse superior (AIS) | <p>a) Atividade singular que deve ser realizada para cada caso individual, à luz das circunstâncias específicas de cada criança ou grupo de crianças ou das crianças em geral. Estas circunstâncias estão relacionadas com as características individuais da criança ou das crianças em questão.</p> <p>b) Consiste em avaliar e ponderar todos os elementos necessários para tomar uma decisão numa situação concreta para uma criança ou um grupo de crianças específico.</p> <p>c) Procedimento contínuo para tomar decisões sobre as ações imediatas que são do interesse superior de uma criança como, por exemplo, intervenções de proteção e tutela. É um procedimento holístico e realizado por pessoal com conhecimentos profissionais pertinentes.</p> <p>Informações adicionais</p> <p>Segundo o acervo da UE em matéria de asilo, ao avaliar o interesse superior da criança, o Estado-Membro deve, em especial, ter em devida conta o seguinte:</p> <p>a) possibilidades de reagrupamento familiar;</p> <p>b) o bem-estar e desenvolvimento social do menor, tendo em especial consideração os antecedentes do menor;</p> <p>c) aspetos relacionados com a segurança intrínseca e extrínseca, em especial quando há risco de o menor ser vítima de tráfico de seres humanos;</p> <p>d) as opiniões do menor em função da sua idade e maturidade.</p> <p>Os conceitos de avaliação do interesse superior (AIS) e de determinação do interesse superior (DIS) podem ser entendidos como fazendo parte do mesmo processo, que começa, em princípio, assim que a criança não acompanhada ou separada é descoberta e termina quando a criança obteve uma solução duradoura para a sua situação de separação e de deslocação do país de origem ou do local de residência habitual.</p> | <p>a) e b) UNCRC, <i>Comentário geral n.º 14</i>, 2013</p> <p>c) ACNUR, <i>Safe and Sound</i> («Sãs e salvas»)</p> <p>UNCRC, <i>Comentário geral n.º 6</i>, n.º 31</p> <p>Artigo 3.º e artigo 3.º, n.º 1, da CDC</p> <p>Considerandos 9 e 22, artigo 2.º, alínea j), e artigo 23.º, n.º 2, da DCAC</p> <p>Considerando 33 e artigo 25.º, n.º 6, da DPA</p> <p>Considerandos 18, 19 e 38 e artigo 20.º, n.º 5, e artigo 31.º da DCA</p> <p>Considerando 35 do Regulamento Eurodac</p> <p>Considerando 13 e artigo 6.º do Regulamento de Dublin</p> <p>Artigo 24.º, Carta dos Direitos Fundamentais da UE</p> |
| Interesse superior da criança | <p>a) Trata-se de um conceito com natureza tripla: um direito substantivo, um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo e uma regra processual com vista a garantir o exercício pleno e efetivo de todos os direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança e o desenvolvimento holístico da criança.</p> <p>b) É o bem-estar da criança: em sentido lato, inclui as suas necessidades materiais, físicas, educativas e emocionais básicas, bem como necessidades de afeto e segurança.</p> | <p>(a) UNCRC, <i>Comentário geral n.º 14</i>, 2013</p> <p>(b) UNHCR, <i>Guidelines on Determining the Best Interests of the Child</i> («Orientações sobre a determinação do interesse superior da criança»)</p> |
| Determinação do interesse superior (DIS) | <p>Processo formal com garantias processuais rígidas concebido para determinar o interesse superior da criança no caso de decisões particularmente importantes que a afetem e que tenham um impacto fundamental no futuro da criança (ou seja, soluções duradouras), nomeadamente a identificação de uma solução duradoura. Devido à magnitude da decisão, a DIS requer informações aprofundadas acumuladas no decurso do processo do interesse superior da criança.</p> | <p>UNCRC, <i>Comentário geral n.º 14</i>, 2013</p> <p>c) ACNUR, <i>Safe and Sound</i> («Sãs e salvas»)</p> |

| Termo | Definição | Fonte |
|---|--|--|
| Ónus da prova ou dever de fundamentação | <p>No contexto da proteção internacional, o ónus da prova é um conceito que abarca, por um lado, a obrigação do requerente de justificar o seu pedido e, por outro, a obrigação de investigação que incumbe à autoridade competente em matéria de asilo. Nesse sentido, trata-se de um ónus da prova partilhado, estando o princípio da cooperação subjacente a ambos os elementos.</p> <p>Consoante as circunstâncias pessoais e contextuais, as autoridades podem assumir uma maior responsabilidade de investigação.</p> | <p>Módulo «Apreciação de provas» do EASO</p> <p>Considerando 25, artigos 12.º, alínea a), 13.º, alínea a) e 25.º, n.º 5, da DPA, artigo 4.º, n.º 1, da DCA</p> |
| Herkunftslander-informationen (COI) | <p>Informações adicionais</p> <p>Embora o ónus da prova seja normalmente partilhado entre o examinador e o requerente nos pedidos de adultos, poderá ser necessário o examinador assumir um maior ónus da prova nos pedidos de crianças, em especial se a criança em questão não estiver acompanhada. Se não for possível verificar os factos do processo e/ou a criança for incapaz de articular integralmente o seu pedido, o examinador tem de tomar uma decisão com base em todas as circunstâncias conhecidas, o que pode exigir uma aplicação liberal do benefício da dúvida. Do mesmo modo, deverá dar-se à criança o benefício da dúvida se houver alguma preocupação quanto à credibilidade de partes do seu pedido.</p> | <p>ACNUR: Note on Burden and Standard of Proof in Refugee Claims («Nota sobre o ónus e nível de prova em pedidos de refugiados»), 16 de dezembro de 1998. Ver também ACNUR, The Heart of the Matter — Assessing Credibility when Children Apply for Asylum in the European Union («O cerne da questão: avaliação da credibilidade dos pedidos de asilo de crianças na União Europeia»), dezembro de 2014</p> |
| Criança/menor | É todo o ser humano menor de 18 anos | <p>Artigo 2.º, n.º 6, da DAT, artigo 2.º, alínea d), da DCAC, artigo 2.º, alínea l), da DPA, artigo 2.º, alínea k), da DCA</p> <p>Artigo 2.º, alínea i), do Regulamento de Dublin III</p> <p>Artigo 2.º, alínea f), da DRF</p> <p>Com base no artigo 1.º, Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (UNCRC), 1989</p> |
| Informações relativas aos países de origem (IPO) | Informações utilizadas pelas autoridades dos Estados-Membros para a análise da situação sociopolítica dos países de origem dos requerentes de proteção internacional (e, se necessário, dos países através dos quais eles transitaram) para efeitos da avaliação individual de um pedido de proteção internacional. | <p>Metodologia de relatório IPO do EASO</p> <p>Glossário da REM</p> |
| Tomografia (axial) computadorizada (TC/TAC) | Procedimento de imagiologia que utiliza equipamento radiológico especial para criar imagens detalhadas de áreas no interior do corpo | <p>Radiology Info https://www.radiologyinfo.org, recurso informativo público desenvolvido por médicos da Radiological Society of North America (RSNA) e do American College of Radiology (ACR)</p> |
| Consentimento | Anuência informada, livre e voluntária. O consentimento da criança, e do respetivo representante ou tutor no caso de crianças não acompanhadas ou separadas, é necessário para os exames médicos para efeitos de realização da avaliação da idade. | <p>Artigo 25.º, n.º 5, da DPA</p> <p>Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Field Handbook for the Implementation of UNHCR BID Guidelines («Manual de campo para a aplicação das orientações do ACNUR em matéria de DIS»), novembro de 2011</p> |

| Termo | Definição | Fonte |
|------------------------------------|---|--|
| Mediadores culturais | Profissionais com um conhecimento profundo de tradições comunitárias que tornam as intervenções mais adequadas do ponto de vista cultural e colmatam lacunas entre os cânones cultural e profissional. | Com base em Al-Krenawi, A. e Graham J. R., 2001. |
| Tutor | <p>a) A tutela refere-se à atribuição de responsabilidade a um adulto ou organização para garantir que o interesse superior da criança é plenamente representado.</p> <p>b) Entende-se por tutor a pessoa independente que protege o interesse superior de uma criança, bem como o seu bem-estar geral e que, para tal, complementa a capacidade jurídica limitada da criança, quando necessário, do mesmo modo que os pais (definição da FRA).</p> <p>Informações adicionais</p> <p>Um tutor serve de garantia processual para assegurar o respeito do interesse superior de uma criança não acompanhada ou separada.</p> | <p>a) Inter-agency Working Group on Unaccompanied and Separated Children (Grupo de trabalho interagências sobre crianças não acompanhadas e separadas), <i>Inter-agency guiding principles on unaccompanied and separated children</i> («Princípios orientadores interagências sobre crianças não acompanhadas e separadas»), 2004</p> <p>b) UNCRC, <i>Comentário geral n.º 6</i>, 2005</p> <p>c) FRA, <i>Guardianship for Children Deprived of Parental Care</i> («A tutela das crianças privadas de cuidados parentais»), 2014</p> |
| Fiabilidade interobservador | <p>Refere-se a medições estatísticas que determinam o nível de similaridade dos dados recolhidos por diferentes observadores.</p> <p>Informações adicionais</p> <p>É importante que os observadores tenham observações o mais próximas possíveis — tal garante a validade da experiência. Se os avaliadores tiverem observações significativamente diferentes, então as medições ou a metodologia não estão corretas e têm de ser aperfeiçoadas.</p> | <p>Com base no livro de Russel K. Schutt, <i>Investigating the social world: the process and practice of research</i> («Investigar o mundo social: o processo e a prática da investigação»), Universidade de Massachusetts Boston, oitava edição, 2015.</p> |
| Fiabilidade intraobservador | <p>Capacidade de obter coerentemente os mesmos resultados quando o mesmo observador faz observações em momentos diferentes.</p> <p>Informações adicionais</p> <p>Por exemplo, um médico com boas competências de fiabilidade intraobservador interpretaria uma radiografia ou um diagnóstico médico de um doente da mesma forma ao analisá-lo várias semanas mais tarde.</p> <p>A fiabilidade intraobservador também é conhecida por autofiabilidade ou fiabilidade intra-avaliador.</p> | <p>Com base no livro de Russel K. Schutt, <i>Investigating the social world: the process and practice of research</i> («Investigar o mundo social: o processo e a prática da investigação»), Universidade de Massachusetts Boston, oitava edição, 2015.</p> |

| Termo | Definição | Fonte |
|---|--|--|
| Intrusivo/ invasivo | <p>O termo invasivo é vulgarmente utilizado em procedimentos médicos para indicar a introdução de instrumentos ou outros objetos no corpo ou nas cavidades do corpo, implicando inclusivamente o corte de tecidos.</p> <p>O termo intrusão pode referir-se a um comportamento, ato, estado ou disposição para ser-se intrusivo (aborrecendo alguém ou fazendo sentir-se desconfortável), interromper e perturbar os outros, invadir o seu espaço pessoal ou interferir na sua vida privada.</p> <p>Informações adicionais</p> <p>O termo invasividade pode ser utilizado como sinónimo de intrusão, pelo que ambos os termos podem ser intercambiáveis neste contexto.</p> <p>Uma vez que os efeitos negativos dos métodos de avaliação da idade nem sempre implicam os efeitos físicos supramencionados relacionados com a invasividade (introdução de instrumentos ou outros objetos no corpo ou nas cavidades do corpo, implicando inclusivamente o corte de tecidos) mas podem implicar a intrusão na privacidade da pessoa, o termo preferencial na presente publicação é intrusão, em virtude do seu espectro mais alargado.</p> | Definição do dicionário Oxford em linha |
| Exames médicos | Para efeitos da presente ferramenta, exames médicos são os exames, controlos ou avaliações realizados por profissionais médicos (médicos, radiologistas, clínicos gerais ou pediatras, etc.) | Definição do EASO |
| Representante | <p>Pessoa ou organização que presta assistência e representa um menor não acompanhado no procedimento de asilo, assegurando o interesse superior da criança e exercendo os seus direitos, se necessário.</p> <p>Informações adicionais</p> <p>Os representantes ou representantes legais não têm a mesma função do advogado qualificado ou de outro profissional do direito que presta assistência jurídica, exprime-se em nome da criança e representa-a legalmente nas suas declarações escritas e em pessoa perante as autoridades administrativas e judiciais em procedimentos penais, de asilo ou de outra índole jurídica, em conformidade com a legislação nacional.</p> | <p>Com base no artigo 24.º, n.º 1, da DCAC reformulada e no artigo 25.º, n.º 1, da DPA reformulada.</p> <p>FRA, Guardianship for Children Deprived of Parental Care («A tutela das crianças privadas de cuidados parentais»), 2014</p> |
| Criança ou menor não acompanhado | Criança/menor que entre no território dos Estados-Membros não acompanhado por um adulto que, por força da lei ou das práticas do Estado-Membro em questão, se responsabilize por ele e enquanto não estiver efetivamente a cargo dessa pessoa; estão incluídos os menores que ficam desacompanhados após a entrada no território dos Estados-Membros. | <p>Artigo 2.º, alínea e), da DCAC, artigo 2.º, alínea m), da DPA, artigo 2.º, alínea l), da DCA</p> <p>Artigo 2.º, alínea j), do Regulamento de Dublin III</p> <p>Artigo 2.º, alínea f), da DRF</p> <p>UNCRC, <i>Comentário geral n.º 6</i>, 2005</p> <p>UNHCR, Safe and Sound («Sãs e salvas»), p. 22</p> |
| Estudo de validação | Trabalhos compostos por investigação que utiliza processos através dos quais se determina a fiabilidade e relevância de um procedimento para uma finalidade específica. | Enciclopédia de conceitos médicos |

| Termo | Definição | Fonte |
|----------------------------|--|---|
| Crianças separadas | Crianças que tenham sido separadas de ambos os pais ou do seu principal tutor legal ou habitual, mas não necessariamente de outros familiares. Portanto, esta categoria pode incluir crianças acompanhadas por outros membros adultos da sua família. | UNCRC, <i>Comentário geral n.º 6</i> , 2005 UNHCR, <i>Safe and Sound</i> («Sãs e salvas»), p. 22 |
| Tráfico de crianças | <p>O tráfico de crianças é o recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de crianças, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, para efeitos de exploração.</p> <p>Contrariamente à exploração de adultos, quando os objetos de exploração são crianças, trata-se de um crime punível, mesmo que não haja recurso a ameaças ou ao uso de coação, rapto, fraude, artil, abuso de autoridade, abuso de uma posição de vulnerabilidade, pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento da pessoa.</p> <p>Informações adicionais</p> <p>Embora a introdução clandestina de crianças tenha semelhanças com o tráfico de crianças, não se deve confundir os dois tipos de atividades criminosas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A introdução clandestina de crianças é a atividade criminalizada com vista a facilitar a entrada irregular num país (por vezes a troco de pagamento). O objetivo do tráfico é explorar uma criança, sendo considerado um crime contra a pessoa. • Em geral, o tráfico é realizado com recurso a coação e/ou artil, etc. No caso da introdução clandestina, é o oposto. • O tráfico implica a intenção de explorar a criança vítima após a sua chegada a um Estado, enquanto a intervenção do passador termina normalmente assim que a criança chega ao país de destino. • O tráfico pode ter lugar tanto dentro como através das fronteiras nacionais, enquanto a introdução clandestina de pessoas implica a passagem de fronteiras nacionais. • No caso do tráfico, uma criança pode entrar num Estado de forma regular ou irregular, ao passo que a introdução clandestina implica, geralmente, uma entrada irregular. <p>O tráfico de crianças não é apenas um crime transfronteiras; uma vez que a finalidade da atividade criminosa é a exploração de crianças, estas podem ser traficadas mesmo dentro das fronteiras nacionais.</p> | Artigo 2.º, n.º 5, da DAT Frontex, <i>Manual VEGA: Crianças nos aeroportos</i> , 2015 |

Anexo 2 O interesse superior da criança e a avaliação da idade: ferramentas práticas

Uma vez que a presente publicação incide principalmente sobre a consideração primacial do interesse superior da criança aquando da decisão sobre a realização de uma avaliação da idade a essa criança em concreto, e sobre como realizar um processo seguro quando necessário, o EASO desenvolveu as ferramentas práticas seguidamente indicadas para auxiliar os responsáveis por verificar se o processo respeita o interesse superior da criança.

A. O **formulário de avaliação do interesse superior (formulário de AIS)** visa assegurar que as autoridades responsáveis, ou um terceiro em quem as autoridades delegaram poderes, completam todas as etapas e que estas são devidamente tidas em consideração ao avaliar a necessidade de realização de uma avaliação da idade. Nesse sentido, o formulário de AIS destina-se a servir de documento de apoio que permite ao avaliador verificar se as informações e garantias pertinentes foram tidas em consideração antes de se tomar a decisão de proceder à avaliação da idade.

O **formulário de AIS** está estruturado da forma seguidamente indicada.

- Informações recolhidas.
- Condições prévias para o processo.
- Lista de fatores a ponderar aquando da decisão sobre a adequação do processo à criança em questão ou quanto aos ajustes que é necessário fazer.
- Resultado da AIS: resultado da avaliação do interesse superior do potencial processo de avaliação da idade (proceder, não proceder à avaliação da idade, suspendê-la).

B. Uma segunda ferramenta, a **lista de controlo do interesse superior da criança na avaliação da idade (lista de controlo do ISC)**, foi concebida para assegurar que todas as garantias processuais são respeitadas e postas em prática no decurso do processo de avaliação da idade. Assim sendo, a segunda lista de controlo deve ser utilizada no decurso do processo de avaliação da idade.

- A **lista de controlo do ISC** inclui uma compilação de garantias e dos aspetos pertinentes para respeitar o interesse superior e outros direitos da criança durante a avaliação da sua idade.

As ferramentas foram desenvolvidas com base no pressuposto de que as avaliações serão realizadas por funcionários dos serviços de asilo com formação, conhecimentos e experiência específicos em trabalho com crianças, nomeados pela autoridade responsável pela decisão ou outra autoridade, para serem utilizadas e analisadas em conjunto com a legislação da UE, internacional e nacional.

Importa notar que a ênfase das ferramentas de ISC e das orientações fornecidas na presente publicação está exclusivamente limitada ao processo de avaliação da idade, enquanto a AIS deve ser tida em consideração até ser encontrada uma solução duradoura para a criança. Consequentemente, esta avaliação do interesse superior não visa substituir uma determinação do interesse superior (DIS), que será necessária quando estiverem a ser consideradas soluções duradouras para a criança.

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES DURANTE A AVALIAÇÃO DO ISC PARA EFEITOS DA AVALIAÇÃO DA IDADE

As crianças têm o direito a ser ouvidas em todas as decisões que lhes digam respeito. É importante ter em consideração as opiniões, os sentimentos e os pensamentos da criança durante a realização da AIS. O tutor/representante tem um papel fundamental ao assegurar que a criança é devidamente informada e compreende os procedimentos e processos, bem como os possíveis resultados. Seguem-se alguns aspetos importantes a ter em consideração.

- As informações devem ser fornecidas de uma forma simples, direta e clara. É necessário verificar se a criança compreendeu, na medida em que algumas crianças podem recear quaisquer figuras de autoridade e não se atrever a fazer perguntas nem admitir não compreender devido à sua idade, antecedentes culturais ou estado psicológico.
- Os avaliadores devem, **de forma proativa, procurar obter informações** de fontes pertinentes para efeitos da avaliação, em especial das fontes que tenham conhecimento da situação da criança (como o tutor/representante, cuidador atual, assistentes sociais nos centros de acolhimento, representante, familiares, etc.) e, por conseguinte, os dados de contacto das partes pertinentes devem ser recolhidos, se necessário, antes da AIS.
- A AIS deve ter também em consideração eventuais relatórios sobre a criança, como relatórios médicos, avaliações da vulnerabilidade ou qualquer outro documento disponibilizado a qualquer momento durante o processo, antes da AIS.
- A AIS é uma avaliação individual e deve ser independente para cada criança. Deve ser realizada num **ambiente de confidencialidade e adequado à criança**, que ajude a criar confiança junto da mesma. Os funcionários responsáveis e os intérpretes estão obrigados à confidencialidade, conceito que também deve ser explicado à criança e compreendido por esta.
- A criança deve sentir-se à vontade. O funcionário competente e o intérprete devem ser o mais informais e **empáticos** possível.
- Se a criança assim o pretender, e se possível, as entrevistas de AIS com a criança podem ser realizadas por um funcionário e intérprete do **sexo preferido** pela criança.
- Se a criança estiver traumatizada, pode não estar disposta a exprimir sentimentos ou opiniões. Devem procurar-se entrevistadores especializados para utilizarem **métodos de entrevista alternativos** e prestarem aconselhamento.
- É importante explicar à criança que as suas vontades poderão não ser todas satisfeitas, mas, se possível, orientarão o processo e que a decisão final dependerá das circunstâncias do caso.

A. Formulário de avaliação do interesse superior

| Formulário de AIS | |
|---|---|
| DADOS BÁSICOS | |
| Número do processo | |
| Requerente | |
| Tutor/representante | |
| Avaliador | |
| Intérprete | |
| Data | |
| INFORMAÇÕES RECOLHIDAS | |
| Dados biográficos recolhidos (nacionalidade, etnia, instrução, língua, saúde, histórico familiar) | |
| Informações sobre a idade recolhidas de outros membros da família ou outras fontes | |
| Relatórios dos peritos incluídos (relatórios médicos, relatórios administrativos, etc.) | |
| Se algumas das informações <i>supra</i> não estiverem disponíveis ou não tiverem sido recolhidas, explicar o motivo: | |
| Informações complementares ou novas: | |
| CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA IDADE | |
| A pessoa apresentou um pedido de proteção internacional. | |
| A idade do requerente não foi determinada. | |
| Todos os elementos de prova disponíveis foram recolhidos e tidos em consideração, designadamente os resultados da identificação e, quando necessário, avaliação de vulnerabilidades, preocupações de saúde, influência na avaliação, capacidade mental/jurídica e adequação a uma avaliação da idade. | |
| Foi concedido um período de repouso e recuperação, especialmente nos casos em que o requerente apresenta sinais de trauma ou abuso anterior. | |
| É aplicado o benefício da dúvida. | |
| Existem dúvidas fundamentadas quanto à idade alegada pelo requerente. | |
| Especificar: | |
| Foi nomeado um representante habilitado e independente e/ou um tutor e este participa no processo. | |
| São fornecidas regularmente informações sobre o processo adequadas à idade, bem como informações sobre as implicações do processo e o direito de recusa, em termos simples e de uma forma que respeite a cultura da criança. | |
| As opiniões do requerente são ouvidas e tidas em consideração em função da sua idade e maturidade. | |
| São disponibilizados serviços de interpretação ao longo do processo. | |
| Se alguma das condições prévias não estiver preenchida, explicar o motivo: | |
| Medidas de seguimento, se necessário: | |
| FATORES PERTINENTES PARA DETERMINAR SE A AVALIAÇÃO DA IDADE É DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA | |
| A avaliação da idade estabelecida baseia-se numa abordagem holística e multidisciplinar que permite adaptação às necessidades e às circunstâncias específicas, ao sexo, aos antecedentes culturais e a outras vulnerabilidades do requerente. | |
| O consentimento informado é obtido, pelo menos para os exames médicos, e documentado (por escrito e sob qualquer outra forma de comprovativo por parte da criança e do tutor, conforme o caso); ou o direito de recusar exames médicos é respeitado e os motivos da recusa são explorados. | |
| É determinado o processo menos intrusivo, seguindo uma aplicação gradual. | |
| A confidencialidade, a proteção de dados e os aspetos ligados à segurança são tidos em consideração. | |
| Os funcionários e os peritos têm experiência de trabalho com crianças e formação adequada. | |
| Será escolhido o método menos intrusivo. | |
| Será escolhido o método mais exato e a margem de erro é aceitável para este requerente (intervalo etário em questão, sexo, etc.). | |
| O resultado esperado é benéfico para o processo e não é prejudicial à criança. | |
| Está disponível um recurso efetivo. | |
| OPÇÃO 1 | É do interesse superior do requerente que a sua idade seja avaliada |
| | Detalhes (explicar motivos para a recomendação): |

| | |
|--|---|
| OPÇÃO 2 | O processo de avaliação da idade não é do interesse superior do requerente |
| | Detalhes (explicar motivos para a recomendação): |
| OPÇÃO 3 | A avaliação da idade do requerente deve ser temporariamente suspensa devido a |
| | Detalhes (explicar motivos para a recomendação): |
| Nome | |
| Organização | |
| Data | |
| Assinatura | |
| AVALIAÇÃO APROVADA POR | |
| Nome | |
| Organização | |
| <p>O resultado da avaliação (opção 1, 2 ou 3) deve condicionar a decisão de realizar ou não a avaliação da idade e, como tal, deve ficar registado no processo. Se considerada necessária (após a avaliação da dúvida), a avaliação da idade tem de ser realizada em conformidade com as garantias aplicáveis, tendo em consideração as circunstâncias individuais do requerente e as recomendações do EASO.</p> | |

B. Lista de controlo do interesse superior da criança para efeitos de avaliação da idade

| Lista de controlo para AIS | |
|--|--------------------------|
| É do interesse superior da criança que a avaliação da idade seja realizada (opção 1 segundo o formulário de AIS anterior). | |
| BENEFÍCIO DA DÚVIDA | |
| <ul style="list-style-type: none"> ■ A partir do momento em que existam motivos para acreditar que uma pessoa possa ser criança, o requerente é tratado como tal no decurso do procedimento de asilo e da avaliação da idade. <input type="checkbox"/> ■ Se os resultados dos exames forem inconclusivos, o requerente é considerado criança. <input type="checkbox"/> | |
| REPRESENTANTE/TUTOR | |
| <ul style="list-style-type: none"> ■ É nomeado um representante ou tutor habilitado e independente antes da avaliação da idade e este está presente com a anuência do requerente e participa no processo. <input type="checkbox"/> ■ O papel e as responsabilidades (garantir o «interesse superior do requerente» e exercer os seus direitos) são explicados e compreendidos pelo representante/tutor e pelo requerente. <input type="checkbox"/> ■ O representante/tutor está presente durante a entrevista de AIS se o requerente assim o pretender. <input type="checkbox"/> ■ O representante/tutor é devidamente informado, tem uma boa compreensão do processo de avaliação da idade e as suas dúvidas são esclarecidas. <input type="checkbox"/> ■ O representante/tutor pode interromper a avaliação da idade se sentir que esta é inadequada e que a interrupção é no interesse superior do requerente. <input type="checkbox"/> ■ O representante/tutor é informado sobre os resultados e compreende como é que os pode contestar. <input type="checkbox"/> | |
| SE O REQUERENTE APRESENTAR INDÍCIOS DE TRAUMA OU DE TER SIDO VÍTIMA DE ABUSO | |
| <ul style="list-style-type: none"> ■ Depois de avaliado o estado psicológico e físico, o requerente é considerado apto para ser submetido a uma avaliação da idade com os ajustes necessários. <input type="checkbox"/> ■ Os aspetos que se seguem são tidos em consideração ao determinar o processo específico de avaliação da idade. <input type="checkbox"/> <ul style="list-style-type: none"> • Qualquer exame que envolva a exibição, observação ou medição das partes íntimas é totalmente excluído. <input type="checkbox"/> • O registo de eventos passados ou a reconstrução do histórico de vida pode não ser eficaz devido a falhas de memória e pode ser muito perturbador para o requerente. <input type="checkbox"/> • Os métodos de avaliação da idade que examinam o desenvolvimento psicológico podem não ser adequados se não forem realizados por um especialista com formação e experiente. <input type="checkbox"/> • Os métodos de avaliação da idade que avaliam o desenvolvimento físico podem ser perturbadores ou especialmente intrusivos para as vítimas de abuso. <input type="checkbox"/> ■ Estão disponíveis métodos ou técnicas alternativos, adaptados às necessidades especiais do requerente. <input type="checkbox"/> ■ O benefício da dúvida é aplicado em grande medida. <input type="checkbox"/> ■ É garantido um período de repouso e recuperação, que é prorrogado se necessário. <input type="checkbox"/> ■ Uma pessoa de confiança é autorizada a acompanhar o processo com o requerente, antes de verificar a adequação da pessoa. <input type="checkbox"/> ■ São escolhidos funcionários e peritos com formação específica em lidar com pessoas vulneráveis. <input type="checkbox"/> | |
| INFORMAÇÃO | |
| O requerente e o representante/tutor são informados dos elementos que se seguem. | |
| <ul style="list-style-type: none"> ■ Existência e fundamentação das dúvidas e quem é responsável por fornecer as informações de forma adequada à criança, por via oral ou por escrito, numa língua que esta seja capaz de compreender. <input type="checkbox"/> ■ A possibilidade de a idade poder ser avaliada através de uma avaliação da idade (e o que isso significa na prática, incluindo uma descrição dos diferentes exames, sejam eles médicos ou não). <input type="checkbox"/> ■ Informações sobre o método e o processo (quais os métodos utilizados, porque são preferidos estes métodos específicos, a exatidão e a intrusão do método, o impacto e os potenciais riscos para a saúde que o método específico pode ter e as funções dos profissionais envolvidos). <input type="checkbox"/> ■ Os direitos e obrigações decorrentes do processo, nomeadamente os seguidamente indicados. <input type="checkbox"/> <ul style="list-style-type: none"> • O direito a recusar exames médicos e as respetivas consequências; • A possibilidade de contestar os resultados da avaliação da idade e as etapas seguintes; • Possíveis consequências do resultado do exame para o procedimento de proteção internacional. | |
| As informações fornecidas são compreendidas pelo requerente e pelo tutor/representante e o fornecimento destas informações é documentado no processo. | <input type="checkbox"/> |

| Lista de controlo do interesse superior da criança para efeitos de avaliação da idade (página 3 de 3) | |
|--|--|
| PROFISSIONAIS HABILITADOS | |
| <ul style="list-style-type: none"> ■ Os profissionais envolvidos no processo recebem formação adequada sobre os direitos e as necessidades de crianças, nomeadamente sobre o superior interesse da criança e desenvolvimento infantil. ■ Não há conflitos de interesses da parte dos intervenientes no processo, nomeadamente de quem realiza a avaliação da idade e do tutor/representante. ■ Os conhecimentos necessários de todos os que estão em contacto com o requerente (intérpretes, o representante, os responsáveis pela avaliação da idade) são verificados. ■ As opções preferidas pelo requerente em relação ao sexo e aos antecedentes dos profissionais que realizam a avaliação são sondadas e respeitadas. ■ Em caso de um exame único, dois peritos chegam a acordo quanto aos resultados. ■ Quando são considerados necessários vários exames, o painel de peritos responsável pela interpretação dos diferentes resultados tem de possuir antecedentes multidisciplinares. | <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> |
| REQUERENTES DE «DUBLIM» | |
| <ul style="list-style-type: none"> ■ Nos casos de requerentes sujeitos ao Regulamento de Dublin cuja idade é contestada, é aplicado o benefício da dúvida. ■ Em casos de transferência, as informações e os elementos de prova, nomeadamente sobre os métodos aplicados para avaliar a idade, são transmitidos ao Estado responsável, em conformidade com o regulamento sobre a proteção de dados. ■ Nos casos em que os Estados tenham chegado a conclusões divergentes quanto à idade, todos os elementos de prova disponíveis são tidos em consideração antes de se chegar a uma decisão final. ■ A idade mais baixa determinada a partir dos diferentes exames nos diversos Estados-Membros é considerada como sendo a idade da pessoa, em conformidade com a legislação da UE. ■ Para chegar a uma decisão final, durante a apreciação dos elementos de prova, o Estado responsável tem em consideração: <ul style="list-style-type: none"> – os recursos e métodos utilizados para chegar à idade, – a fiabilidade e/ou alguma eventual margem de erro indicada, – as habilitações dos responsáveis por qualquer exame ou avaliação da idade, – eventuais informações complementares disponíveis relativamente à idade, – eventuais motivos e/ou explicações apresentados relativamente às idades divergentes, – as opiniões do requerente, em especial se as divergências em relação à idade forem suscitadas pelo facto de este alegar uma idade diferente. <p>Se depois desta análise subsistirem dúvidas, o requerente é tratado como sendo uma criança, com base no princípio do benefício da dúvida.</p> | <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> |
| OPÇÕES DE CONTESTAÇÃO | |
| <ul style="list-style-type: none"> ■ A decisão de avaliação da idade é apresentada por escrito e explicada oralmente ao requerente. ■ Os resultados finais e a idade avaliada podem ser revistos caso surjam novos elementos de prova. ■ O recurso/revisão da decisão de avaliação da idade está à disposição do requerente em questão, sendo estas informações igualmente fornecidas ao requerente e ao representante/tutor. ■ Quando a decisão não confirma a idade alegada, são indicados ao requerente e ao representante/tutor os motivos que esclarecem a decisão. ■ Em caso de decisão negativa, é dada uma explicação sobre como a mesma pode ser contestada. ■ Em caso de contestação ou recurso, o requerente tem a oportunidade de se exprimir e que as suas opiniões sejam tidas em consideração. ■ O requerente é apoiado por um representante no processo de recurso. | <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> |
| <p>Se alguma das garantias <i>supra</i> não estiver disponível, devem ser incluídas informações complementares no relatório da AIS, que também deve incluir:</p> <ul style="list-style-type: none"> — medidas de seguimento (se necessárias), — observações ou preocupações levantadas pelos examinadores ou pelo painel de peritos durante a avaliação dos resultados dos exames, — qualquer outra preocupação ou questão em relação ao bem-estar da criança, — informações complementares ou novas. | |

Anexo 3 Quadro jurídico e de política geral

O presente anexo faz uma compilação das disposições mais pertinentes no que se refere às crianças, consagradas em instrumentos jurídicos internacionais e europeus, bem como do enquadramento jurídico e da jurisprudência nacionais referenciados pelas autoridades nacionais no inquérito realizado em 2016; contudo, o seu conteúdo não deve ser considerado exaustivo. Inclui igualmente referências a instrumentos de direito indicativo e a materiais pertinentes para efeitos de avaliação da idade, bem como hiperligações, quando existam, para facilitar a consulta pelo utilizador. Por fim, inclui uma secção em branco a preencher pelos utilizadores da presente ferramenta com as disposições e os instrumentos pertinentes que foram desenvolvidos a nível nacional.

1. Legislação internacional

| Instrumento jurídico | Direitos e garantias | Artigo pertinente |
|---|---|--|
| Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989 (CDC) | Família | Preâmbulo |
| | Definição de criança | Artigo 1.º |
| | Princípio de não discriminação | Artigo 2.º |
| | Interesse superior da criança | Artigos 3.º, n.º 1, 9.º, n.º 3, 18.º, n.º 1, 20.º |
| | Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento | Artigo 6.º |
| | Registo, nome, nacionalidade e cuidados parentais | Artigo 7.º |
| | Preservação da identidade e das relações familiares | Artigo 8.º |
| | Direito de manter relações pessoais e contacto | Artigo 9.º |
| | Reunificação da família | Artigos 10.º, 22.º, n.º2 |
| | Respeito pela opinião da criança: direito a ser ouvida | Artigo 12.º |
| | Proteção contra todas as formas de violência | Artigo 19.º |
| | Cuidados e alojamento | Artigo 20.º |
| | Crianças refugiadas e localização da família | Artigo 22.º |
| | Direito à educação | Artigo 28.º |
| | Proteção contra o trabalho infantil | Artigo 32.º |
| | Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 | Proibição da tortura, detenção como último recurso |
| Guerra e conflitos armados | | Artigo 38.º |
| Justiça de menores | | Artigo 40.º |
| Refugiados Crianças não acompanhadas | | Carta B (2) da Ata Final n.º 2545 da Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estatuto dos refugiados e dos apátridas. |

2. Acervo da UE

| Instrumento jurídico | Direitos e garantias | Artigo pertinente |
|---|---|--|
| Tratado da União Europeia | Direitos da criança | Artigo 3.º, n.º 5 |
| Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia | Direito de asilo | Artigo 18.º |
| | Direitos da criança | Artigo 24.º |
| Código das Fronteiras Schengen (Regulamento n.º 562/2006) | Medidas processuais para menores sensíveis às necessidades da criança | Artigo 19.º, n.º 1, alínea f), anexo VII |
| Diretiva «Condições de acolhimento» (Diretiva 2013/33/UE) reformulada | Menor | Artigo 2.º, alínea d) |
| | Menor não acompanhado | Artigo 2.º, alínea e) |
| | Membros da família | Artigo 2.º, alínea c) |
| | Representante | Artigo 2.º, alínea j) |
| | Interesse superior da criança e unidade familiar | Considerando 9 |
| | Interesse superior da criança | Considerando 22, artigos 2.º, alínea j), 11.º, n.º 2, 23.º, 24.º |
| | Pessoas vulneráveis | Artigos 21.º, 22.º |
| | Registo e documentação | Artigo 6.º |
| | Localização da família | Artigo 24.º, n.º 3 |
| | Diretiva «Procedimentos de asilo» (Diretiva 2013/32/UE) reformulada | Menor |
| Menor não acompanhado | | Artigo 2.º, alínea m) |
| Representante | | Artigo 2.º, alínea n), e artigo 25.º |
| Interesse superior da criança | | Considerando 33, artigos 2.º, alínea n), 25.º, n.º 1, alínea a), 25.º, n.º 6 |
| Direito à informação | | Artigo 254.º |
| Avaliação da idade | | Artigo 25.º, n.º 5 |
| Diretiva «Condições de asilo» (Diretiva 2011/95/UE) reformulada | Menor | Artigo 2.º, alínea k) |
| | Membros da família | Artigo 2.º, alínea j) |
| | Menor não acompanhado | Artigo 2.º, alínea l) |
| | Interesse superior da criança e unidade familiar | Considerando 18 |
| | Interesse superior da criança | Considerando 19, 27, 38, artigos 20.º, n.º 5, 31.º n.ºs 4 e 5 |
| | Direito de ser ouvido/direito de participação, direito à informação | Artigo 22.º, 31.º |
| | Preservação da unidade familiar | Artigo 23.º |
| Localização da família | Artigo 31.º, n.º 5 | |

| | | | |
|---|--|---|------------------------|
| Regulamento de Dublin (Regulamento UE n.º 604/2013) reformulado | Menor | Artigo 2.º, alínea i) | |
| | Menor não acompanhado | Artigo 2.º, alínea j) | |
| | Membros da família | Artigo 2.º, alínea g) | |
| | Familiar | Artigo 2.º, alínea h) | |
| | Representante | Artigo 2.º, alínea k) | |
| | Interesse superior da criança e unidade familiar | Considerando 16 | |
| | Interesse superior da criança | Considerandos 13, 24, 35, artigos 2.º, alínea k), 6.º, 8.º, 20.º, n.º 3 | |
| | Direito à informação | Considerando 4 e anexo XI ao Regulamento de Execução n.º 118/2014 | |
| | Identificação de membros da família e familiares | Considerando 35 | |
| | Localização da família, identificação de membros da família e familiares | Artigos 6.º, n.º 4, 8.º | |
| Regulamento de Execução n.º 118/2014 | Troca de informações sobre a criança | Anexo VII do Regulamento de Execução n.º 118/2014 | |
| | Localização da família, identificação de membros da família e familiares | Artigo 1.º, n.º 7, anexo II LISTA A(I), LISTA B(I) | |
| | Troca de informações sobre a criança | Anexo VII | |
| | Informações para crianças não acompanhadas sobre o procedimento de Dublin | Anexo XI | |
| Regulamento Eurodac (Regulamento n.º 603/2013) reformulado | Interesse superior da criança | Considerando 35 | |
| | Diretiva «Antitráfico» (Diretiva 2011/36/UE) | Identificação da criança vítima de tráfico e medidas de proteção | Considerando 23 |
| | | Criança | Artigo 2.º, n.º 6 |
| | | Vulnerabilidade | Artigo 2.º, n.º 2 |
| | Interesse superior da criança | Considerandos 8, 22, 23, artigos 13.º, 16.º, n.º 2 | |
| | Garantias processuais em investigações criminais | Artigo 15.º | |
| | Proteção de crianças não acompanhadas vítimas de TSH | Artigo 16.º | |
| | Diretiva relativa aos títulos de residência para vítimas do tráfico de seres humanos (Diretiva 2004/81/CE) | Menor não acompanhado | Artigo 2.º, alínea f) |
| | | Interesse superior da criança | Artigo 10.º, alínea a) |
| | | Identificação como criança não acompanhada | Artigo 10.º, alínea c) |
| Localização da família | | Artigo 10.º, alínea c) | |

| | | |
|--|---|--|
| Diretiva Reagrupamento Familiar (Diretiva 2003/86/CE) | Menor não acompanhado | Artigo 2.º, alínea f) |
| | Reagrupamento familiar | Artigo 2.º, alínea d) |
| | Membros da família | Artigo 4.º |
| | Interesse superior da criança | Artigo |
| | Reunificação da família | Artigos 4.º e 10.º |
| | Pessoas vulneráveis/ vulnerabilidade | Artigo 3.º, n.º 9 |
| Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão- Quadro 2004/68/JAI do Conselho | Maioridade sexual | Considerando 8 Artigos 2.º, alínea b), e 3.º, n.º 2 |

3. Legislação e jurisprudência nacionais

| País | Legislação e jurisprudência nacionais | Jurisprudência pertinente |
|--|---|--|
| <p>Áustria</p> <p>Nos termos do artigo 13/3 da Lei federal sobre as regras processuais gerais do Serviço Federal de Imigração e Asilo, este serviço ou o Tribunal Administrativo Federal podem ordenar também, no quadro de um método que implique vários exames (artigo 2/1/25 da Lei austríaca em matéria de asilo de 2005), a realização de exames radiológicos, em especial radiografias para determinar a idade, caso o estrangeiro não consiga provar uma alegada minoridade, que com base nos resultados dos processos preliminares suscita dúvidas, providenciando documentos não passíveis de objeção ou outros elementos de prova adequados e equivalentes. Qualquer método de exame tem de ser realizado com o menor nível de intervenção possível. Não é possível forçar a cooperação do estrangeiro para a realização de um exame radiológico. Caso subsistam dúvidas fundadas após os exames com vista à determinação da idade, em benefício do estrangeiro, deve presumir-se a sua minoridade. Esta disposição jurídica foi aprovada inicialmente em 2009, no antigo artigo 15/1/6 da Lei austríaca em matéria de asilo de 2005. Desde 2014, é regulamentada pela Lei federal sobre as regras processuais gerais do Serviço Federal de Imigração e Asilo.</p> <p>O artigo 2/1/25 da Lei austríaca em matéria de asilo de 2005 define o método que implica vários exames como o modelo mais avançado para determinar a idade com base em três exames médicos independentes (em especial físico, dentário e radiológico). Esta disposição jurídica foi aprovada em 2009.</p> <p>O artigo 29/6/2 da Lei austríaca em matéria de asilo de 2005 determina que, se for necessário, o método de determinação da idade com vários exames (artigo 2/1/25 da Lei austríaca em matéria de asilo de 2005, artigo 13/3 da Lei federal sobre as regras processuais gerais do Serviço Federal de Imigração e Asilo) tem de ser realizado sem demoras desnecessárias no início do processo de admissão. Esta disposição jurídica foi aprovada em 2015.</p> | <p>O Supremo Tribunal Administrativo austríaco determinou que, nos casos em que não haja elementos de prova suficientes para comprovar a alegada minoridade do requerente, a primeira instância tem de ordenar uma avaliação da idade. A presunção de idade por um responsável jurídico baseada exclusivamente no aspeto do requerente não é suficiente (VwGH 16.4.2007, Ra 2005/01/0463)</p> <p>O Supremo Tribunal Administrativo austríaco determinou que, caso os resultados do procedimento de investigação já justifiquem a presunção de maioridade do requerente, o Serviço Federal de Imigração e Asilo não é obrigado a ordenar um método que implique vários exames para determinar a idade do requerente, nem o princípio do benefício da dúvida é aplicável nestes casos (VwGH 25.2.2015, Ra 2014/20/0045). O Supremo Tribunal Administrativo austríaco determinou que o resultado do método com vários exames para determinar a idade do requerente é considerado parte do procedimento completo de determinação das circunstâncias do caso para efeitos de tomada de decisão. A ausência de uma investigação adequada ou uma fundamentação deficiente na decisão relativamente à avaliação da idade do requerente configura uma decisão ilícita (VwGH 25.2.2016, Ra 2016/19/0007).</p> | <p>Importa também referir que, em 18 de julho de 2013, o Tribunal Constitucional esclareceu que a determinação da idade com vista à eventual nomeação de um tutor constitui uma aplicação de uma lei em matéria de polícia e segurança. O Serviço de Tutela não pode, de forma alguma, determinar o estatuto pessoal do menor nem decidir em casos de litígio quando a direitos civis. Nos termos do artigo 144.º da Constituição, os tribunais têm a competência exclusiva para estas medidas jurídicas. Consequentemente, se o jovem pretender que o seu nome e data de nascimento sejam confirmados oficialmente (em relação ao Serviço de Tutela e às autoridades de imigração), tem de mover uma ação judicial perante o tribunal competente, nos termos do artigo 46.º do Código Civil e/ou do artigo 27.º do Código de Direito Internacional Privado belga.</p> |
| <p>Bélgica</p> <p>Lei da tutela de 24 de dezembro de 2002: criação do Serviço de Tutela, responsável por cuidar de menores não acompanhados (MNA) e por nomear tutores.</p> <p>O artigo 7.º da Lei da tutela estipula:</p> <p>1. Quando o Serviço de Tutela ou as autoridades competentes em matéria de asilo, acesso ao território, residência e expulsão têm dúvidas razoáveis quanto à idade da pessoa em questão, o Serviço de Tutela ordena imediatamente a realização de um exame médico por um médico, a fim de verificar se a pessoa é ou não menor de 18 anos.</p> <p>O exame médico é realizado sob a supervisão do Serviço de Tutela.</p> | | |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---------------------------------------|---|
| | <p>Os custos associados ao exame médico são da responsabilidade da autoridade que o solicita. Se o Serviço de Tutela ordenar um exame por sua própria iniciativa, os custos são da sua responsabilidade.</p> <p>2. Quando o exame médico indica que a pessoa em questão é menor de 18 anos, é aplicável o artigo 8.º. Quando o exame médico indica que a pessoa em questão é maior de 18 anos, a tutela por parte do Serviço de Tutela caduca automaticamente. O Serviço de Tutela informa imediatamente a pessoa em questão, bem como as autoridades competentes em matéria de asilo, acesso ao território, residência e expulsão e qualquer outra autoridade envolvida.</p> <p>3. Em caso de dúvida quanto ao resultado do exame médico, é tida em consideração a idade mais baixa.</p> |
| Bulgária | <p>LEI RELATIVA AO ASILO E AOS REFUGIADOS <i>Em vigor desde</i> 01.12.2002</p> <p>Artigo 61.º, n.º 3 (aditado — SG 101/2015) Caso tenha surgido alguma dúvida quanto ao facto de o dito estrangeiro não ser menor ou ter idade inferior à idade legal de maioridade, a autoridade que o entrevista deve solicitar uma perícia para determinar a sua idade.</p> |
| Croácia | <p>Lei sobre a proteção internacional e temporária (Diário Oficial n.º 70/2015)</p> |
| Chipre | <p>A ativação do processo de avaliação da idade baseia-se nas disposições jurídicas seguintes:</p> <p>- Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea g), da Lei cipriota sobre os refugiados, o Serviço de Asilo pode recorrer a exames médicos para determinar a idade do menor não acompanhado, no quadro da apreciação do seu pedido de proteção internacional.</p> <p>- O artigo 4.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Resolução do Conselho de 26 de junho de 1997 prevê, em relação aos menores não acompanhados provenientes de países terceiros, que «a) Em princípio, qualquer requerente de asilo não acompanhado que afirme ser menor deve apresentar provas da sua idade; b) Se não forem apresentadas provas ou se subsistirem sérias dúvidas, os Estados-membros podem efetuar uma avaliação da idade de um requerente de asilo. (...) Para o efeito, os Estados-membros poderão proceder, com o consentimento do menor, do representante adulto ou da instituição designados para o efeito, a um teste de determinação de idade realizado por pessoal médico qualificado».</p> |
| | <p>Não há nenhuma decisão neste âmbito.</p> |
| | <p>Não disponível</p> <p>Não disponível</p> |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---------------------------------------|--|
| República Checa | 325/1999 secção 89 326/1999 secção 124 109/2002 secção 23 |
| Dinamarca | Segundo a Lei dinamarquesa relativa aos estrangeiros, secção 40, alínea c), n.º 2, a Polícia Nacional dinamarquesa e o Serviço de Imigração dinamarqueses podem exigir que um estrangeiro não acompanhado que afirme ser menor participe num exame médico com vista a determinar a sua idade. |
| Estónia | Lei relativa aos exames forenses, aprovada em 1 de janeiro de 2002 Lei relativa à concessão de proteção internacional a estrangeiros, aprovada em 1 de julho de 2006. |
| Finlândia | A avaliação médica da idade está prevista na Lei finlandesa relativa aos estrangeiros desde 2010. A secção 6a indica que: É possível realizar uma avaliação médica da idade para determinar a idade de um reagrupante ou de um estrangeiro que solicite título de residência se houver motivos razoáveis para suspeitar da fiabilidade das informações dadas pela pessoa em relação à sua idade. Não existe nenhuma alteração legislativa em curso em relação à avaliação da idade na Finlândia. |
| França | Lei de 14 de março de 2016 sobre a proteção da criança. A utilização de raios X é atualmente limitada e a observação da maturidade sexual é atualmente proibida na avaliação da idade de pessoas que declarem ser menores de 18 anos. A decisão mais recente sobre este assunto é a decisão de Tribunal da Relação de Rennes, de 13 de janeiro de 2015 (https://www.legifrance.gouv.fr/affichJurJudi.do?oldAction=rechJurJudi&idTexte=JURITEXT000030123464&fastReqId=1477313596&fastPos=2). – Apresentação da situação: A pessoa em questão declarou ter nascido em 26 de outubro de 1996 em Kinshasa; consequentemente, era menor. Para justificar a sua identidade, apresentou uma cópia de uma certidão de nascimento passada em 9 de agosto de 2012 pelo Presidente da Câmara de Bumbu (RDC). Foi iniciado o procedimento de tutela e o Presidente do Conselho Geral (<i>departamento</i>) apresentou uma proposta para terminar a supervisão. – A análise dos documentos permitiu concluir que estes eram autênticos; mas relembrou que a certidão de nascimento se baseava numa mera declaração oral dos progenitores, pelo que não tinha valor judicial. Além disso, o documento também era insuficiente para determinar a sua idade devido à falta de valor probatório e pelo facto de não poder justificar a sua maioridade. Todavia, o recurso a radiografias (do pulso e da mão esquerda), a exames clínicos e à análise das placas epifisárias permitiu uma avaliação da idade. |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> – Em todas as ações, é feita referência ao relatório de 16 de janeiro de 2007 da Academia Nacional de Medicina, que afirma que o exame da idade óssea através de uma radiografia do pulso e da mão esquerda — referindo-se ao método do Atlas de Greulich e Pyle — continua a ser o método mais simples e mais fiável. Trata-se do método utilizado universalmente. Até à data, não foram demonstradas, nomeadamente, diferenças raciais. A Academia afirmou que é muito raro que o desenvolvimento ósseo e a idade efetiva não correspondam; todavia, quando tal acontece, a maioria das situações levam a uma subestimação da idade real. – Todos os elementos apresentados para análise do tribunal foram probatórios e permitiram determinar a maioridade do indivíduo. <p>Outras decisões com a mesma fundamentação:</p> <p>Tribunal da Relação de Rennes — 28 de outubro de 2014 https://www.legifrance.gouv.fr/affichJurijudi.do?oldAction=rechJurijudi&idTexte=JURITEXT000029685707&fastReqId=698863264&fastPos=3.</p> <p>Tribunal da Relação de Rennes — 28 de outubro de 2014 https://www.legifrance.gouv.fr/affichJurijudi.do?oldAction=rechJurijudi&idTexte=JURITEXT000029685066&fastReq%20Id=1179022326&fastPos=4.</p> <p>Tribunal da Relação de Limoges — 3 de março de 2014 https://www.legifrance.gouv.fr/affichJurijudi.do?idTexte=JURITEXT000028708810.</p> | <p>Importa notar que a lei de 14 de março de 2016 responde às seguintes questões:</p> <ul style="list-style-type: none"> – As radiografias são utilizadas como meios alternativos e em caso de ausência de um documento de identidade válido e quando a idade alegada não é certa. – O procedimento é seguido pelas autoridades judiciais e com a anuência da pessoa – O exame deve ser utilizado com cautela (qualquer dúvida deve beneficiar a pessoa, tendo em consideração outros dados médicos e sociais). |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---------------------------------------|---|
| Alemanha | <p>A secção 42f do Código Social VIII descreve as regras de determinação da idade no processo de tutela pelos Serviços de Assistência Social a Jovens (introduzidas em 1 de novembro de 2016).</p> |
| | <p>a) Oberlandesgericht (Supremo Tribunal Regional) Karlsruhe, decisão de 26 de agosto de 2015 — 18 UF 92/15</p> <p>Nota introdutória</p> <p>1. As investigações complementares decorrentes da obrigação de investigar <i>ex officio</i> dependem da existência de dúvidas quanto à idade da pessoa em questão. Se a alegada menoridade é obviamente errada ou se a pessoa em questão não conseguir explicar as circunstâncias que alegadamente comprovam a sua menoridade com plausibilidade suficiente, a obrigação de investigar <i>ex officio</i> não exige investigações «indiscriminadas» (Averbamento 25).</p> <p>2. Existe, todavia, o princípio do benefício da dúvida, que significa que se presume a menoridade em benefício da pessoa em questão, se não se conseguirem dissipar plenamente as dúvidas em relação à sua maioridade; contudo, este princípio só é aplicável se o tribunal não conseguir ter uma certeza razoável quanto à idade efetiva da pessoa depois de esgotadas todas as opções de investigação possíveis e admissíveis do ponto de vista processual, conforme for ditado pelas circunstâncias (Averbamento 33).</p> <p>3. Sobre o âmbito do dever da pessoa de cooperar na determinação da sua idade, nos termos da secção 27 da Lei relativa aos processos em questões familiares e em questões de jurisdição voluntária (Averbamento 24).</p> <p>4. Sobre o significado e a validade de um exame radiográfico dos ossos da mão (Averbamento 31) (Averbamento 32).</p> <p>Outros pontos principais</p> <p>1. O dever de cooperar, definido na secção 27 da Lei relativa aos processos em questões familiares e em questões de jurisdição voluntária, inclui geralmente a submissão a um exame médico para verificação da idade alegada, desde que este não seja humilhante e se afigure razoável (em conformidade com OLG Hamm, 25 de fevereiro de 2014, 1 UF 213/13) (Averbamento 24).</p> <p>2. O exame médico necessário para determinar a menoridade da pessoa como requisito prévio para a decisão de entrega ao abrigo da secção 42 do Código Social VII [secção 62(1) do Código Social I] pode consistir num exame radiográfico. É também admissível consultar uma radiografia já existente para determinar a idade da pessoa (em conformidade com OVG Hamburg, 9 de fevereiro de 2011, 4 Bs 9/11JAmt 2011, 472) (Averbamento 32).</p> <p>3. Não é possível determinar com fiabilidade se uma pessoa atingiu a maioridade com base exclusivamente num exame radiográfico da maturidade dos ossos da mão (Averbamento 31).</p> |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---|--|
| <p>b) Supremo Tribunal Administrativo, Brema, Decisão de 22 de fevereiro de 2016 — 1 B 303/15</p> <p>Principais pontos pertinentes para o presente questionário</p> <ul style="list-style-type: none"> • A menoridade foi explicitamente definida por lei quando a secção 42f do Código Social VIII entrou em vigor em 1 de novembro de 2015. • A idade de menoridade tem de ser determinada através da inspeção dos documentos de identificação (entre outras coisas, a fotografia tem de comprovar a identidade com fiabilidade razoável). Na ausência de documentos de identificação, as informações prestadas pela pessoa em questão prevalecem. Se estas informações forem duvidosas, deve ser feita uma inspeção visual qualificada a fim de avaliar e determinar a idade (aspecto exterior, interrogatório com um intérprete, consulta de outros documentos, se disponíveis). É sempre aplicável o princípio dos «quatro olhos», com a presença de dois funcionários experientes do serviço de assistência social a jovens. Caso subsistam algumas dúvidas em relação às informações prestadas pela pessoa após a inspeção visual mas, regra geral, seja possível presumir com probabilidade razoável que ela é menor de idade, estão cumpridos os requisitos de aplicação da lei relativa aos menores. • O resultado da inspeção visual qualificada pode também indicar que é necessário presumir a maioridade, porque o aspecto exterior da pessoa mostra indícios claros de que é maior de idade. Da mesma forma, uma avaliação das informações obtidas durante a entrevista pode conduzir a este resultado, se as declarações da pessoa não comprovarem de forma conclusiva e credível o processo de desenvolvimento. Afirmações genéricas e incongruências juntamente com o aspecto exterior podem levar ao mesmo resultado (Supremo Tribunal Administrativo de Brema, Decisão de 18 de fevereiro de 2015 — 2 B 221/15). • Uma inspeção visual qualificada que tem em consideração mais do que apenas as características físicas externas pode, de facto, ser um método adequado para avaliar e determinar a idade da pessoa (Tribunal Administrativo de Munique, decisão de 23 de setembro de 2014 — 12 CE 14.1833). • Se uma inspeção visual qualificada não conseguir produzir um resultado razoavelmente fiável, é necessário ordenar um exame médico. A exposição de motivos da secção 42f do Código Social VIII (Material impresso do <i>Bundestag</i> 18/6392) indica pormenorizadamente os critérios para tal exame, indicando que deve ser escolhido o método mais delicado e — na medida do possível — mais fiável. • Este procedimento por etapas corresponde à norma técnica pertinente (Recomendações do Grupo de Trabalho dos Serviços Federais de Assistência Social a Jovens) a que a exposição de motivos da secção 42 do Código Civil VIII fazia referência. | |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---------------------------------------|--|
| Grécia | Art. 13.º, n.ºs 4, 5, 6, 7 |
| Hungria | Lei LXXX de 2007 relativa ao asilo, Decreto governamental 301/2007. (XI. 9.) relativo à execução da Lei LXXX de 2007 relativa ao asilo, Lei XXIX de 2016 relativa aos peritos. |
| Irlanda | <p>Lei de 1996 relativa aos refugiados</p> <p>A secção 8, n.º 5, alínea a), da Lei relativa aos refugiados prevê que, sempre que se afigure a um funcionário autorizado do <i>Commissioner</i> ou a um funcionário dos serviços de imigração que uma pessoa que tenha entrado no Estado é menor de 18 anos, essa criança tem de ser referenciada para a Child & Family Agency (TUSLA) que decidirá então apresentar ou não um pedido de asilo em seu nome. Caso tal pedido seja feito, a Child & Family Agency (TUSLA), juntamente com um representante legal dos serviços jurídicos para refugiados, auxilia o menor ao longo do processo de asilo, nomeadamente acompanhando-o à entrevista.</p> <p>Lei de 2015 relativa à proteção internacional (ainda não em vigor).</p> <p>A secção 14 prevê, nomeadamente, que nos casos em que se afigure a um funcionário a que se refere a secção 13 que uma pessoa que tenta apresentar um pedido de proteção internacional, ou que é sujeita a uma entrevista preliminar, ainda não atingiu os 18 anos de idade e não está acompanhada por um adulto que assuma a responsabilidade pela tutela e proteção da pessoa, o funcionário deve, assim que for praticável, notificar a Child & Family Agency desse facto.</p> <p>A secção 15, n.º 4, prevê que, sempre que a Child & Family Agency considere que, com base nas informações de que dispõe, nomeadamente aconselhamento jurídico, deve ser apresentado um pedido de proteção internacional em nome de uma pessoa que não atingiu os 18 anos de idade (referida nesta subsecção como «criança»), relativamente a quem a agência presta cuidados e proteção, deve providenciar a nomeação de um funcionário da agência ou outra pessoa que considere adequada para apresentar tal pedido em nome da criança e representá-la e auxiliá-la em relação à apreciação do pedido.</p> <p>A secção 24, n.º 1, prevê que o Ministro, ou um funcionário dos serviços de proteção internacional, sempre que considere, com causa razoável, ser necessário fazê-lo com vista a determinar se um requerente a que faz referência a secção 15, n.º 4, atingiu os 18 anos de idade, pode, sob reserva da presente secção, providenciar a realização de um exame para determinar a idade do requerente.</p> |
| | <p>Nenhuma.</p> <p>AM v Refugee Applications Commissioner Requerente/demandante: A.M. Requerido/demandado: Refugee Applications Commissioner Citation/s:[2005] IEHC 317 http://www.courts.ie/Judgments.nsf/0/2BF9FBFDC5B14F8802571030053653E.</p> <p>Um requerente de asilo alegou ser menor na altura em que apresentou o seu pedido de asilo. O <i>Refugee Applications Commissioner</i> entrevistou-o, a fim de avaliar a sua idade, e considerou que não era menor de 18 anos. Na sequência da avaliação, o requerente foi tratado pelo <i>Commissioner</i> como adulto e, a seu tempo, foi-lhe indeferido o pedido de asilo. O requerente contestou tanto a avaliação da idade como a decisão em relação ao estatuto de refugiado.</p> <p>O Tribunal anulou a decisão de avaliação da idade do requerente, considerando que os requisitos processuais mínimos para tal procedimento incluem:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) que o requerente seja informado da finalidade da entrevista em termos simples; 2) que o requerente tenha o direito a ser informado, em termos simples, do motivo ou motivos por que o entrevistador considera que a alegação é falsa e a ter a oportunidade de lidar com estas questões; 3) que o requerente tem o direito de ser informado de eventuais reservas por parte do entrevistador em relação aos documentos de identidade e a ter a oportunidade de lidar com a questão; 4) que, se a decisão for adversa ao requerente, ele seja clara e imediatamente informado da decisão e da sua fundamentação; e 6) que a possibilidade e o procedimento necessário para a reavaliação sejam comunicados oralmente e por escrito. |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---|---|
| <p>A secção 24, n.º 2, prevê que um exame ao abrigo da subsecção 1 seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) realizado em pleno respeito pela dignidade do requerente; b) em conformidade com a necessidade de alcançar um resultado fiável, o exame menos invasivo possível; e c) nos casos em que o exame seja de natureza médica, realizado por um profissional médico inscrito na respetiva ordem ou por outro profissional médico devidamente habilitado, conforme for prescrito. <p>A secção 24, n.º 7, prevê que possa surgir uma causa razoável, com base em afirmações genéricas ou outros indícios pertinentes, para haver motivos para ter dúvidas em relação à idade do requerente.</p> <p>A secção 24, n.º 3, prevê que o consentimento para realização de um exame médico tem de ser obtido do a) requerente, b) do adulto que assume a responsabilidade pelo cuidado e proteção do requerente ou c) de um funcionário ou outra pessoa nomeada pela Child & Family Agency que tenha apresentado um pedido de proteção internacional em nome da criança.</p> <p>A secção 24, n.º 4, prevê que a criança seja informada numa língua que se possa razoavelmente presumir que compreenda sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a possibilidade de a sua idade poder ser determinada por um exame; b) o método ou os métodos do exame; c) as possíveis consequências do resultado do exame para o pedido de proteção internacional; e d) as consequências da recusa por parte da criança em submeter-se ao exame. <p>As consequências da recusa em submeter-se ao exame são especificadas na secção 24, n.º 5, nomeadamente que o Ministro ou o funcionário dos serviços de proteção internacional pode determinar se o requerente atingiu os 18 anos.</p> <p>A secção 25, em termos semelhantes aos da secção 24, contém disposições específicas em relação ao exame médico no caso de pessoas cuja idade é contestada num contexto de detenção.</p> <p>A secção 25 prevê, nomeadamente, que, para efeitos da secção 20, n.º 7, alínea b), o Ministro pode providenciar a realização de um exame para determinar a idade de uma pessoa.</p> | <p>O Tribunal considerou que, no caso em apreço, estes requisitos não foram cumpridos.</p> <p>Princípios: Os requisitos processuais mínimos para a avaliação da idade de menores no processo de asilo incluem i) que o requerente seja informado da finalidade da entrevista em termos simples; ii) que o requerente tenha o direito a ser informado, em termos simples, do motivo ou motivos por que o entrevistador considera que a alegação é falsa e a ter a oportunidade de lidar com estas questões; iii) que o requerente tem o direito de ser informado de eventuais reservas por parte do entrevistador em relação aos documentos de identidade e a ter a oportunidade de lidar com a questão; iv) que, se a decisão for adversa ao requerente, ele seja clara e imediatamente informado da decisão e da sua fundamentação; e v) que a possibilidade e o procedimento necessário para a reavaliação sejam comunicados oralmente e por escrito.</p> |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---------------------------------------|--|
| Itália | <p>Decreto legislativo n.º 142/2015, artigos 17.º, 18.º, 19.º (de execução do Regulamento UE 2013/33).</p> <p>Decreto (em análise pelo Conselho de Ministros): «regolamento recante definizione dei meccanismi per la determinazione dell'età dei minori stranieri non accompagnati vittime di tratta, in attuazione dell'art. 4, comma 2, del decreto legislativo 4 marzo 2014, n. 24».</p> <p>Art. 8, DPR 22-9-1988, n. 448 (nei processi penali, in caso di incertezza sulla minore età il giudice dispone, anche d'ufficio, una perizia) Art. 28, co. 3, D.Lgs. 286/98 (BIC) Art. 19, co. 2, lett. a), D.Lgs. 286/98 (divieto espulsione minori stranieri) Art. 19, D.Lgs. 25/2008 que executa a Diretiva 2005/85/CE (a avaliação da idade pode ter ocorrido em qualquer fase do procedimento). L'art. 4, co. 2, D.Lgs. 4.3.2014, n.º 24, de execução da Diretiva 2011/36/UE (define o procedimento holístico para a avaliação da idade; presunção de menoridade em caso de dúvida).</p> <p>Em 2017, foi aprovado um novo decreto que contém o procedimento a seguir para avaliar a idade de um MNA suspeito de ser vítima de tráfico https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2016/12/22/16G00248/sg.</p> |
| Letónia | <p>Em 19 de janeiro de 2016, entrou em vigor uma nova Lei em matéria de asilo na Letónia. Segundo as disposições da Lei relativa ao asilo, a Guarda de Fronteiras estatal da Letónia é responsável pela aceitação de pedidos de requerentes de asilo e pela realização das atividades iniciais conexas, nomeadamente a determinação da identidade do requerente de asilo.</p> <p>A parte 2 da secção 7 da Lei relativa ao asilo indica que, ao identificar um requerente de asilo e verificar a sua nacionalidade, a Guarda de Fronteiras estatal tem o direito de inspecionar o requerente de asilo e os seus pertences, bem como de apreender objetos e documentos caso estes se revistam de importância na apreciação do pedido ou caso constituam uma ameaça para o requerente de asilo ou para as pessoas à sua volta.</p> <p>Ao determinar a realização da peritagem médica, a Guarda de Fronteiras estatal informa o menor não acompanhado, sem demora e na presença de um representante, numa língua que o menor compreenda ou se possa razoavelmente presumir que compreenda, sobre a possibilidade de a sua idade poder ser determinada na peritagem médica, sobre a realização da peritagem e sobre o possível impacto dos resultados da peritagem médica na apreciação do seu pedido, bem como sobre as consequências possíveis caso o representante do menor não acompanhado recuse a peritagem médica.</p> <p>Se, durante o procedimento de avaliação da idade, a idade da pessoa sujeita a peritagem não for determinada sem margem de dúvida, deve ser tomada uma decisão em benefício da pessoa sujeita a peritagem — a pessoa é considerada menor.</p> |
| | <p>27.1.2014 Tribunale di Torino: a avaliação radiológica não pode excluir que — num caso individual — possa surgir uma margem de erro na avaliação da idade. Em caso de dúvida, prevalece a menoridade. http://www.questionegiustizia.it/articolo/i-metodi-di-accertamento-dell-etacronologica-dei-05-03-2015.php.</p> |
| | <p>Nos termos da secção n.º 182, relativa à apreciação de pareceres de peritos, da Lei sobre o processo administrativo, o tribunal aprecia o parecer do perito em conformidade com o disposto na secção n.º 154, relativa à apreciação de elementos de prova, da mesma lei. A secção n.º 154 estipula que o tribunal aprecia os elementos de prova de acordo com as suas próprias convicções, que se devem basear em elementos de prova verificados de forma abrangente, integral e objetiva, e em conformidade com a consciência judicial baseada nas leis da lógica, nos resultados da ciência e nos princípios da justiça; nenhum elemento de prova deve ter um efeito de tal forma predeterminado que vincule o tribunal; um acórdão de tribunal deve indicar por que motivo se deu preferência a determinados elementos de prova em detrimento de outros e por que razão certos factos foram reconhecidos como provados e outros como não comprovados.</p> <p>Se o parecer do perito não for suficientemente claro ou estiver incompleto, o tribunal pode ordenar uma peritagem suplementar, atribuindo a sua realização ao mesmo perito.</p> <p>Se o parecer do perito não for substanciado ou fundamentado, ou se os pareceres de vários peritos se contradisserem mutuamente, o tribunal pode ordenar peritagens sucessivas, atribuindo a sua realização a outro perito ou a vários peritos.</p> |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---------------------------------------|---|
| | <p>O facto de o representante do menor não acompanhado ter recusado a peritagem médica para determinação da idade da pessoa não pode ser o único motivo para tomar a decisão de não apreciação do pedido de um menor não acompanhado ou para tomar a decisão de recusar conceder o estatuto de refugiado ou um estatuto alternativo. Segundo o artigo 3.º do Regulamento n.º 776 do Conselho de Ministros da Letónia, de 7 de setembro de 2004, relativo ao Centro de Medicina Legal estatal, a Guarda de Fronteiras estatal envia o pedido de exame médico-legal, a fim de determinar a idade de uma pessoa, ao Centro de Medicina Legal estatal, que realiza a avaliação da idade, recorrendo à metodologia registada nos termos da legislação e regulamentação («Metodologia de avaliação da idade» n.º 2-20/VTMEC-1/336, aprovada em 07.02.2013).</p> <p>O artigo 11.º do Regulamento Interno n.º 1 da Guarda de Fronteiras estatal, de 16.01.2015, sobre a regulamentação das atividades dos funcionários da Guarda de Fronteiras estatal em casos de pedido de asilo por parte de estrangeiros, indica que, caso um requerente de asilo seja submetido ao exame para avaliação da idade, o parecer do perito recebido deve ser enviado ao tribunal para apreciação nos termos da secção 182 da lei relativa ao processo administrativo.</p> |
| Lituânia | <p>Lei relativa ao estatuto jurídico dos estrangeiros, artigo 123.º, e despacho do ministro dos Assuntos Internos da República da Lituânia relativo à concessão e retirada de asilo na República da Lituânia, secção 2 (n.ºs 104-114)</p> |
| Luxemburgo | <p>Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, da Lei relativa ao asilo e outras formas de proteção revista, de 5 de maio de 2006, o ministro pode ordenar a realização de um exame médico para determinar a idade dos requerentes de asilo. Importa referir que a determinação da idade influencia o procedimento de concessão de proteção internacional. A este respeito, referimo-nos ao artigo 9.º, n.º 2, da lei supramencionada, que indica que todos os requerentes são obrigados a transmitir todas as informações necessárias para a identificação da legitimidade do pedido, nomeadamente a idade. Caso o requerente recuse o exame médico, não comparecer ou for determinado que é maior de idade, o requerente será informado de que estas circunstâncias terão um efeito negativo na tomada de decisão quanto ao pedido de proteção internacional. Neste caso, o pedido de proteção internacional poderá ser tratado através do procedimento acelerado previsto pelo artigo 20.º da lei supramencionada. Daí em diante, será considerado como maior de idade no que ao pedido diz respeito. O facto de não dar consentimento para esse exame médico não impede o ministro de tomar uma decisão em relação ao pedido de proteção internacional. Todavia, tal decisão não se baseará exclusivamente nessa recusa.</p> |
| | <p>Não foram proferidas quaisquer decisões judiciais relativas à avaliação da idade.</p> |
| | <p>Não disponível.</p> |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---------------------------------------|---|
| Malta | Diploma Legal 243 de 2008 Diploma Legal 320 de 2005, artigo 14.º |
| Países Baixos | As disposições estão previstas no Decreto relativo aos estrangeiros («Vreemdelingenbesluit»), artigo 3.109d, que entrou em vigor em 20 de julho de 2015. 23 de outubro de 2003, ABR 200304904/1 O Ministro tem de garantir que a avaliação é realizada de forma fiável e cuidada, para que a avaliação possa corroborar as conclusões. O Ministro tem de contratar um perito com os conhecimentos necessários. A fim de garantir que a avaliação foi realizada de forma fiável e minuciosa, o Ministro tem de receber um relatório abrangente, pelo qual o perito assume responsabilidade, mesmo que não pretenda revelar o seu nome. 3 de março de 2004, ABR 200307415/1 O relatório da avaliação da idade é considerado um parecer de perito. O argumento de que as radiografias convencionais não podem ser utilizadas para visualizar corretamente a clavícula é rejeitado. O método de investigação utilizado na avaliação é fiável. |
| Noruega | Lei relativa à imigração, secção 88, Exame da idade Sempre que, num caso relacionado com asilo ou num caso relativo a um título de residência para um membro da família, não for possível determinar com certeza razoável se o estrangeiro é maior ou menor de 18 anos de idade, pode ser solicitado ao estrangeiro que se deixe examinar com vista a determinar a sua idade. O resultado do exame deve ser avaliado juntamente com as restantes informações do processo. Se o estrangeiro recusar deixar-se examinar, deve ser informado de que essa recusa pode ser importante para a apreciação do seu caso. Por intermédio de regulamentos, o Rei pode estipular novas disposições relativamente à realização de exames de idade. |
| Polónia | Lei de 13 de junho de 2003 relativa à concessão de proteção a estrangeiros no território da República da Polónia. Não existe nenhuma alteração legislativa em curso em relação à avaliação da idade. |
| Portugal | Artigo 79º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei 26/2014 de 5 de maio relativa à concessão de asilo ou proteção subsidiária. Artigo 28.º, n.º 3 Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, Lei da proteção de dados pessoais Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses. |

| Roménia | Legislação e jurisprudência nacionais |
|---|---------------------------------------|
| <p>A Lei n.º 122/2006 relativa ao asilo na Roménia (publicada no J.O. n.º 428/18.05.2006 e que entrou em vigor em 16 de agosto de 2006) prevê o seguinte:</p> <p>Artigo 16.º «Garantias relativas aos menores não acompanhados requerentes de asilo»</p> <p>1) O pedido de asilo de um menor não acompanhado deve ser examinado com prioridade.</p> <p>2) A Inspeção-Geral da Imigração toma medidas no sentido da nomeação, no mais breve prazo de tempo possível, de um representante legal que auxilia o menor não acompanhado requerente de asilo durante o procedimento de asilo, nomeadamente durante o período do procedimento no primeiro país de asilo, do procedimento de um país terceiro seguro, do procedimento de um país europeu seguro ou do procedimento de determinação do Estado-Membro responsável, conforme o caso.</p> <p>(2^1) O menor não acompanhado é informado imediatamente sobre a nomeação de um tutor legal. O tutor legal cumpre os seus deveres em conformidade com o interesse superior da criança e tem os conhecimentos necessários para este efeito.</p> <p>3) Não é necessário nomear um representante legal para o menor não acompanhado requerente de asilo caso este atinja a idade adulta no prazo de 15 dias após ter apresentado o pedido.</p> <p>4) A Inspeção-Geral da Imigração:</p> <p>a) assegura que o representante legal tem a oportunidade de informar o menor não acompanhado sobre o significado e as eventuais consequências da entrevista pessoal e sobre como se preparar para a entrevista pessoal;</p> <p>b) fornece informações jurídicas sobre os procedimentos a que se refere o artigo 17.º (direitos dos requerentes de asilo) e informações sobre os procedimentos em caso de retirada da proteção internacional, tanto ao menor como ao seu representante legal;</p> <p>c) informa o representante legal e o menor não acompanhado requerente de asilo, numa língua que este compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda, sobre a possibilidade de realização de uma peritagem médico-legal para avaliação da idade. Estas informações devem conter indicações sobre os métodos dos exames médicos, as eventuais consequências do resultado desta peritagem e os efeitos de uma eventual recusa em submeter-se ao exame médico-legal.</p> | <p>Não disponível</p> |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---------------------------------------|---|
| | <p>(4) O exame médico-legal de avaliação da idade é realizado no pleno respeito pela dignidade individual do menor, utilizando os métodos menos invasivos que permitam um resultado fiável na medida do possível.</p> <p>(5) Para a aplicação das disposições constantes do presente artigo, a Inspeção-Geral da Imigração deve colaborar com as estruturas das autoridades da administração pública local na promoção e proteção dos direitos das crianças, bem como com os tribunais, com vista a esclarecer a situação jurídica de um menor ou caso este tenha sido alvo de uma medida de proteção especial.</p> <p>Artigo 41.º «Determinar a idade do estrangeiro menor requerente de asilo»</p> <p>1) Caso o requerente de asilo declare ser menor e não houver dúvidas sérias relativamente à sua idade, deve ser considerado menor.</p> <p>2) Se o menor não acompanhado não conseguir comprovar a sua idade e houver sérias dúvidas quanto à sua menoridade, a estrutura especializada em matéria de asilo da Inspeção-Geral da Imigração solicita, antes da resolução do pedido de asilo na fase administrativa, a realização de um exame médico-legal para avaliação da idade do requerente, com o consentimento prévio por escrito do menor e do seu representante legal.</p> <p>3) Caso o requerente de asilo e/ou o representante legal se recusem a realizar a peritagem médico-legal com vista a avaliar a idade e não tenham apresentado provas convincentes da sua idade, o requerente deve ser considerado maior de idade.</p> <p>4) No caso previsto no n.º 3, considera-se que a pessoa em questão atingiu os 18 anos de idade à data de apresentação do pedido de asilo.</p> <p>5) As disposições do n.º 3 não se aplicam nos casos em que, na base da recusa em submeter-se ao exame médico-legal para determinar a idade, estejam motivos bem fundamentados, descobertos após a avaliação por um psicólogo na Inspeção-Geral de Imigração.</p> <p>6) A interpretação do resultado do exame médico-legal para avaliação da idade do requerente é feita tendo em consideração o princípio do interesse superior do menor.</p> <p>7) A recusa do requerente menor não acompanhado em submeter-se ao exame médico-legal para avaliação da idade não pode representar o único motivo para a rejeição do seu pedido de asilo e não impede as autoridades competentes de emitirem uma decisão quanto ao seu pedido de proteção internacional.</p> |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|--|--|
| <p>Artigo 49.º «Exame médico-legal»</p> <p>1) Quando tal for considerado pertinente para a resolução do pedido de proteção internacional e caso haja consentimento do requerente, o requerente será submetido a um exame médico-legal com vista a verificar sinais de exposição no passado a perseguição ou a um risco grave.</p> <p>2) A recusa do requerente em submeter-se ao exame médico-legal previsto no n.º 1 não impede a Inspeção-Geral da Imigração de tomar uma decisão em relação ao pedido de asilo.</p> <p>3) Os exames médico-legais previstos no n.º 1 são realizados pelas instituições de medicina legal e o seu resultado é transmitido imediatamente à Inspeção-Geral da Imigração. O pagamento das despesas é assegurado pelo Ministério do Interior, através do orçamento afetado à Inspeção-Geral da Imigração para este efeito.</p> <p>4) Quando um exame médico-legal não é realizado nos termos do n.º 1, a Inspeção-Geral da Imigração informa o requerente por escrito de que este pode submeter-se, a expensas suas, ao um exame médico-legal para verificar sinais de exposição no passado a perseguição ou a um risco grave.</p> <p>5) Os resultados dos exames médico-legais previstos nos n.ºs 1 e 4 são tidos em consideração pela Inspeção-Geral da Imigração em conjunto com outros elementos do pedido de proteção internacional para a sua resolução.</p> <p>Não existe nenhuma alteração legislativa em curso em relação à avaliação da idade.</p> | |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---------------------------------------|---|
| Eslováquia | <p>Lei relativa ao asilo 480/2002 Col. na sua versão alterada — secção 23/7</p> <p>Se o Ministério tiver dúvidas quanto à idade de um requerente, este é obrigado a submeter-se a um exame médico; no caso dos estrangeiros a que se refere a secção 16, n.º 2, é necessário obter o consentimento do respetivo representante legal ou tutor. Se o exame médico determinar que o requerente é maior de idade, o Ministério deve tratá-lo como tal, devendo, sem demora, informar o seu representante legal ou tutor e o tribunal competente sobre o resultado do exame médico. Se um estrangeiro se recusar a submeter-se a um exame médico ou o representante legal ou tutor não concordar com este exame, nos termos da presente lei, o estrangeiro deve ser considerado maior de idade para efeitos do procedimento. Caso o exame médico não consiga determinar se o estrangeiro é menor ou maior de idade, nos termos da presente lei, deve ser considerado menor para efeitos do procedimento, devendo ser informado sem demora pelo representante legal ou tutor. No âmbito da instrução nos termos da secção 4, n.º 2, o Ministério informa o requerente da possibilidade de executar um exame médico para determinar a sua idade, da forma de execução e das consequências do exame para a apreciação do pedido de asilo, bem como das consequências de uma recusa em submeter-se ao exame.</p> <p>* Secção 4/2 Antes de preencher o questionário, mas o mais tardar no prazo de 15 dias após o início do procedimento, o funcionário autorizado do Ministério informa o requerente dos seus direitos e obrigações no âmbito do procedimento de asilo, das eventuais consequências de não cumprir ou infringir as suas obrigações ao abrigo da presente lei, da possibilidade de ser representado no procedimento ao abrigo da presente lei e do acesso a assistência jurídica. O Ministério fornece igualmente ao requerente informações sobre organizações não governamentais que se ocupam de cuidar de requerentes e pessoas a quem é concedido asilo; se possível, as instruções e informações são fornecidas por escrito e numa língua que se possa presumir que o requerente compreenda.</p> <p>* Secção 16/2 Os atos jurídicos em nome de um estrangeiro que não atingiu a maioridade são realizados pelo seu representante legal. Se o estrangeiro permanecer no território da República Eslovaca sem representante legal, o tribunal nomeia-lhe um tutor.</p> |
| Eslovénia | <p>Lei relativa à proteção internacional (ZMZ-1) — aprovada em 2016</p> |
| | Não disponível |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---------------------------------------|---|
| Espanha | <p>Constituição espanhola de 1978</p> <p>Lei Orgânica 2/2009, de 11 de dezembro, que altera a Lei Orgânica 4/2000 relativa aos direitos e deveres dos estrangeiros em Espanha e à sua integração social.</p> <p>Decreto Real 557/2011, de 20 de abril, que aprova o regulamento da Lei Orgânica 4/2000 relativa aos direitos e deveres dos estrangeiros em Espanha e à sua integração social após a sua reforma pela Lei Orgânica 2/2009.</p> <p>Lei Orgânica 1/1996, de 15 de janeiro, relativa à proteção jurídica de menores, que altera parcialmente as regras do procedimento de direito civil.</p> <p>Código Civil</p> |
| Suécia | <p>Os pedidos de asilo são apreciados ao abrigo da lei relativa aos estrangeiros de 2005 (SFS 2005:716). A lei estabelece uma diferença entre o procedimento para adultos e o para crianças, havendo vários regulamentos que são mais favoráveis às crianças. Por conseguinte, a avaliação da idade é necessária como parte importante da apreciação de pedidos de asilo ao abrigo da lei.</p> <p>Em 20 de julho de 2016, entrou em vigor uma lei temporária que substitui parcialmente a Lei relativa aos estrangeiros por um período de três anos, até 19 de julho de 2019. O objetivo da lei temporária consiste em limitar a possibilidade de obter um título de residência na Suécia. A lei implica, nomeadamente, que só são concedidos títulos de residência temporários aos refugiados e a quem necessita de proteção subsidiária. Os menores e famílias que tenham apresentado pedidos de asilo antes de 24 de novembro de 2015 estão fora do âmbito desta lei.</p> <p>Em 1 de maio de 2017, entraram em vigor alterações à lei relativa aos estrangeiros e ao decreto relativo aos estrangeiros que regulamentam a avaliação da idade no caso de pessoas que tenham apresentado pedidos de asilo depois de 1 de fevereiro de 2017. As novas disposições significam que a Agência de Migração sueca procede a uma avaliação da idade nos casos em que a pessoa declare ser menor de 18 anos e haja motivos para questionar tal declaração. Esta avaliação da idade é realizada numa fase precoce do processo de asilo. A agência toma uma decisão temporária quanto à idade, que pode ser contestada, sendo a decisão independente da decisão final quanto ao título de residência. Agora, a lei prevê igualmente que os requerentes que não tenham apresentado elementos de prova suficientes para atestar que são menores devem ter a oportunidade de submeter-se a uma avaliação médica da idade. Esta pode ser realizada apenas se o requerente tiver dado o seu consentimento por escrito. A avaliação médica da idade é realizada antes de ser tomada a decisão temporária. Em última análise, a agência toma uma decisão quanto à idade do requerente em conjunto com a decisão final em relação ao processo do título de residência.</p> |
| | <p>Despacho da <i>Audiencia Provincial</i> de Madrid (secção 22), de 2/2/2012, relativo aos critérios de avaliação da idade. O despacho considera que a Comissão Tutelar de Menores do Governo Regional de Madrid considerou como único elemento de prova a avaliação médica da idade e que esta nunca conduz a conclusões exatas. Por conseguinte, são necessários mais elementos de prova para tirar conclusões quanto à idade do menor.</p> <p>A decisão mais recente e significativa, que criou um precedente, do Supremo Tribunal da Migração quanto à questão da avaliação da idade é uma decisão de 11 de fevereiro de 2014 (MIG 2014:1), em que o Tribunal sublinha, nomeadamente, que cabe ao requerente o ónus da prova relativamente à idade alegada e que a Agência de Migração não tem qualquer obrigação de disponibilizar um exame médico, apenas a obrigação de informar sobre a possibilidade de se submeter a esse exame.</p> <p>Não se encontrou nenhuma hiperligação disponível para a decisão, mas esta pode ser encontrada no sítio Web administrativo do Tribunal (apenas em sueco) http://www.rattsinfosok.dom.se/lagrummet/index.jsp</p> |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|--|---|
| | <p>Nos casos em que a pessoa tenha apresentado o pedido de asilo antes de 1 de fevereiro de 2017, não há nenhuma lei interna específica que vise regulamentar a avaliação da idade ou o momento em que esta deve ser realizada durante o processo de asilo. Trata-se essencialmente de uma apreciação de elementos de prova que segue os princípios gerais do direito, ónus da prova, etc. Em última análise, a avaliação da idade é realizada quando a agência toma a decisão final quanto ao título de residência, decisão que pode ser objeto de recurso.</p> <p>A Suécia aplica uma avaliação com elementos de prova livres, o que significa que não há regras predeterminadas quanto ao valor de determinados tipos de elementos de prova, bem como não existem regras sobre o tipo de elementos de prova que podem ser apresentados para comprovar a idade (mas devem razoáveis). Além disso, é de referir que não existe uma definição jurídica de identidade (que inclui a idade da pessoa) no enquadramento jurídico sueco. Esta foi apenas definida pelas decisões judiciais.</p> |
| Suíça | Art. 7, 8 et 17 al. 3bis de la Loi fédérale sur l'asile (LAsi). |
| Reino Unido | <p>No Reino Unido, não existe legislação direta que determine quando é necessária, ou pertinente, uma avaliação da idade nem o modo como esta deve ser realizada.</p> <p>Quando se deparam com um jovem não acompanhado, os funcionários dos serviços de imigração na fronteira estão autorizados a fazer a avaliação inicial com base nas declarações do jovem, nos eventuais documentos disponíveis e na apreciação feita pessoalmente pelo funcionário relativamente ao aspeto físico e à atitude do jovem. Esta avaliação não é vinculativa e pode ser contestada pela pessoa em questão nesse momento. Além disso, o funcionário dos serviços de imigração pode solicitar esclarecimentos complementares quanto à opinião que formou em relação à idade da pessoa. Nestas duas situações, se houver contestação por parte do requerente ou se o funcionário dos serviços de imigração estiver preocupado que o requerente seja menor de 18 anos, deve aplicar-se o «benefício da dúvida» e o requerente deve ser tratado como criança. Isso significa que será transferido para o departamento dos serviços de apoio à criança de uma autoridade local, a quem será então solicitado que realize uma avaliação da idade.</p> |
| Jurisprudence du Tribunal administratif fédéral (JICRA 2004/30 et JICRA 2005/16) | Os domínios que se seguem são abrangidos por decisões judiciais: |
| | <p>Requisitos básicos antes do início da entrevista</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A avaliação tem de ser realizada por dois assistentes sociais com formação — como indicado em: <ul style="list-style-type: none"> AS v London Borough of Croydon [2011] EWHC 2091, n.º 19 R (FZ) v London Borough of Croydon [2011] EWCA Civ 59, n.º 2 2) Tem de ser providenciado um intérprete, se necessário — como indicado em R (FZ) v London Borough of Croydon [2011] EWCA Civ 59 3) Deve ser dada à pessoa a oportunidade de ter um adulto independente presente — como indicado em: <ul style="list-style-type: none"> A v London Borough of Croydon [2009] EWHC 939 (Admin) R (NA) v London Borough of Croydon [2009] EWHC 2357 (Admin), n.º 50 R (FZ) v London Borough of Croydon [2011] EWCA Civ 59, n.º 25 |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|--|--|
| <p>Ao abrigo da legislação do Reino Unido em matéria de crianças, uma criança é definida como uma pessoa menor de 18 anos e a autoridade local tem, por conseguinte, um poder indireto de determinar a idade a fim de se certificar de que presta serviços destinados a crianças a pessoas menores de 18 anos. Os meios através dos quais a autoridade local o faz não estão definidos na legislação, mas desenvolveu-se a prática de recorrer a dois assistentes sociais que avaliam o requerente e determinam a sua idade com base nessa avaliação. Estes basearão essa conclusão na sua formação e experiência de trabalho com jovens. Embora não haja uma forma prescrita através da qual as autoridades locais têm de realizar as avaliações da idade, os tribunais definiram orientações e normas mínimas que têm de ser respeitadas pelas autoridades locais. O principal acórdão envolveu o Borough of Merton de Londres (<i>B v London Borough of Merton [2003] EWHC 1689 (Admin)</i>). Desde este processo, os tribunais continuaram a desenvolver a sua perspetiva e os requisitos cumulativos agora previstos têm de ser seguidos a fim de produzir uma avaliação da idade legalmente válida. Esta é conhecida como a avaliação da idade «em conformidade com Merton» ou «em conformidade com a jurisprudência».</p> | <p>4) As autoridades locais têm de cumprir as suas próprias orientações ao realizar a avaliação — como indicado em:</p> <p>A v London Borough of Croydon [2009] EWHC 939 (Admin)</p> <p>R (NA) v London Borough of Croydon [2009] EWHC 2357 (Admin)</p> <p>5) Se as circunstâncias do processo forem tais que a pessoa esteja a ser reavaliada (por exemplo, esteja a ser submetida a uma segunda avaliação da idade), é preferível que os responsáveis pela primeira avaliação não participem na segunda — como indicado em R (NA) v London Borough of Croydon [2009] EWHC 2357 (Admin), n.ºs 50 e 69.</p> <p>6) Exceto em casos evidentes (em que é muito óbvio que a pessoa é menor ou maior de 18 anos e não há normalmente necessidade de um inquérito prolongado), os responsáveis pela avaliação da idade não podem determinar a idade unicamente com base no aspeto do requerente — como indicado em:</p> <p>Merton, n.ºs 27, 37 e 38</p> <p>R (FZ) v London Borough of Croydon [2011] EWCA Civ 59, n.º 3 A entrevista</p> <p>As pessoas envolvidas na avaliação da idade devem:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Explicar ao requerente a finalidade da entrevista — como indicado em Merton, n.º 55. 2) Procurar descobrir os antecedentes gerais do requerente, incluindo as suas circunstâncias familiares e histórico, bem como os antecedentes educativos e as suas atividades durante os anos anteriores — as informações de caráter étnico e cultural também podem ser importantes — como indicado em Merton, n.º 37. 3) Fazer uma avaliação da credibilidade do requerente e fazer perguntas a fim de a testar caso haja motivo para duvidar das declarações do requerente sobre a sua idade, como indicado em Merton, n.º 37. 4) Dar ao requerente a oportunidade de explicar eventuais incoerências no seu relato ou qualquer coisa passível de se traduzir em resultados adversos no que toca à credibilidade — a melhor altura de o fazer é assim que possível, quando tudo está «fresco na memória» — como indicado em: <p>Merton, n.º 55</p> <p>R (FZ) v London Borough of Croydon [2011] EWCA Civ 59, n.º 20</p> <p>R (NA) v London Borough of Croydon [2009] EWHC 2357 (Admin), n.º 52</p> |

| Legislação e jurisprudência nacionais | |
|---|--|
| <p>5) Não esquecer que os casos são todos diferentes e que o nível de indagação necessário num caso pode não ser necessário noutro — como indicado em Merton, n.º 50.</p> <p>Conclusão</p> <p>1) Uma autoridade local que esteja a avaliar a idade pode ter em consideração informações obtidas do Ministério da Administração Interna («Home Office»), mas tem de tomar a sua própria decisão e, por esse motivo, tem de dispor de informações adequadas — como indicado em Merton, n.º 39.</p> <p>2) Não é necessário um relatório médico e as autoridades locais não são obrigadas a requisitar um. Se apresentados pelo requerente, os relatórios médicos de pediatras não devem ter um peso superior a relatórios devidamente elaborados por assistentes sociais experientes, mas a autoridade local ou o Ministro da Administração Interna («Secretary of State for the Home Department») não os podem ignorar — têm de ser tidos em consideração se tiverem sido apresentados — como indicado em:</p> <p>Merton, n.ºs 50 e 51</p> <p>A v London Borough of Croydon [2009] EWHC 939 (Admin), n.ºs 33, 34 e 47.</p> <p>3) As conclusões e fundamentações devem estar relacionadas com eventuais documentos apresentados pelo requerente — como indicado em R (NA) v London Borough of Croydon [2009] EWHC 2357 (Admin), n.ºs 61-64.</p> <p>4) A decisão de que um requerente que alega ser criança não o é tem de ser devidamente fundamentada (embora a fundamentação não tenha de ser extensa nem detalhada) — como indicado em: Merton, n.ºs 45 e 48</p> <p>A v London Borough of Croydon [2009] EWHC 939 (Admin).</p> <p>5) A entrevista tem de ser transcrita imediatamente e as notas têm de ser precisas e coerentes — como indicado em R (NA) v London Borough of Croydon [2009] EWHC 2357 (Admin), n.ºs 50 e 60 — um período de dois meses entre a entrevista e a transcrição foi considerado contrário à prática corrente.</p> <p>6) A ausência da hora de início e de fim da entrevista no documento de avaliação, ou da questão das pausas, não faz com que o processo seja deficiente, por muito desejáveis que possam ser essas informações — como indicado em ZS (Afghanistan) v Secretary of State for the Home Department [2015] EWCA Civ 1137, n.º 36.</p> | |

3. a) Orientações nacionais em matéria de avaliação da idade

| País | |
|------|---|
| AT | <p>Quando o menor não acompanhado (MNA) se apresenta no Serviço de Imigração para solicitar asilo, é preenchido o formulário de identificação e são registadas as informações sobre a sua identidade, como a idade alegada e o local de nascimento.</p> <p>Se o Serviço de Tutela, o Serviço de Imigração ou o Comissariado-Geral para os Refugiados e Apátridas tiverem alguma dúvida quanto ao facto de a pessoa em questão ser menor de idade, pode ser solicitada uma avaliação da idade, a expensas da autoridade que a solicita. Em caso de dúvida, por exemplo relativamente ao aspeto físico, comportamento ou forma de falar do menor, ou quando não são apresentados documentos de identidade ou quando a autenticidade desses documentos não pode ser confirmada, é possível realizar uma avaliação da idade. O teste é explicado ao menor, com a ajuda de um intérprete, e o menor recebe uma explicação sobre o teste na sua língua.</p> <p>A avaliação da idade é realizada por intermédio de um exame médico. O exame médico é um denominado exame tripto:</p> <ul style="list-style-type: none"> – a impressão clínica de um dentista, um exame radiológico da dentição (primeiro exame); – da mão e do pulso da mão não dominante; – das extremidades mediais de ambas as clavículas (dois exames complementares, realizados após o primeiro exame). <p>A Bélgica optou por uma combinação destes três exames, a fim de aumentar a validade e a fiabilidade⁽¹⁾. Caso os três exames indiquem resultados diferentes, é assumida a idade mais baixa. Além disso, para determinar se a pessoa é efetivamente menor ou maior de 18 anos, utiliza-se o desvio padrão da idade menos 1⁽²⁾. O artigo 7.º da Lei relativa à tutela estipula que, em caso de dúvida quanto ao resultado do exame médico, é necessário ter em consideração a idade mais baixa.</p> <p>Com base nas informações recolhidas no decurso dos diferentes exames médicos, o médico elabora um relatório, que envia ao Serviço de Tutela que toma a decisão. A decisão é enviada à pessoa em questão e ao Serviço de Imigração.</p> <p>A estimativa multidisciplinar da idade é recomendada por especialistas como o Prof. Dr. G. Willems (KU Leuven, Faculdade de Medicina, Departamento de Ciências da Saúde Oral, Centro de Odontologia Forense), que realizou vastos trabalhos de investigação no domínio da estimativa da idade dentária e que é internacionalmente reconhecido como perito neste domínio. Esta prática respeita igualmente as recomendações do AGFAD (Grupo de Estudo da Estimativa Forense da Idade, da Associação Alemã de Medicina Legal). Este grupo de estudo, composto por médicos, dentistas, radiologistas e antropólogos forenses, publicou orientações sobre este assunto e recomenda a utilização dos seguintes métodos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • um exame físico durante o qual são verificados os dados antropométricos (altura e peso, tipo de corpo), os sinais de maturação sexual e eventuais perturbações do desenvolvimento; uma radiografia da mão esquerda; • um exame dentário; • durante o qual é verificado o estado dos dentes e é avaliada uma ortopantomografia; • se a radiografia indicar que os ossos estão totalmente desenvolvidos, recomenda-se a realização de uma radiografia ou tomografia computadorizada (TC) da clavícula, para determinar se a pessoa já atingiu os 21 anos de idade. <p>Estes métodos devem ser conjugados, a fim de aumentar a precisão do diagnóstico e identificar eventuais perturbações do desenvolvimento. Além disso, estas orientações prescrevem as condições que os estudos comparativos têm de cumprir a fim de serem utilizados para a estimativa da idade.</p> <p>Todos os hospitais a que o Serviço de Tutela recorre seguem as orientações deste grupo de estudo durante a realização de estimativas de idade.</p> |

⁽¹⁾ REM, PONTO DE CONTACTO NA BÉLGICA, Unaccompanied minors in Belgium, Reception, Return and Integration Arrangements (Menores não acompanhados na Bélgica: disposições de acolhimento, retorno e integração), p. 26.

⁽²⁾ CERE/BCHV-CBAR, Relatório da AIDA sobre a Bélgica, 2013, p. 43.

| | |
|-----------|--|
| | <p>Uma observação comum é que os exames médicos não permitem uma determinação exata da idade. Na realidade, todos os peritos, como o Prof. Dr. G. Willems, reconhecem que os exames ósseos e dentários são sempre suposições que não permitem uma determinação exata da idade. Salientam que o resultado é uma estimativa da idade e que é sempre necessário ter em consideração uma margem de erro de cerca de um a dois anos. Este método permite que o Serviço de Tutela determine de uma forma fiável se é necessário ou não nomear um tutor, especialmente nos casos em que o jovem não consegue apresentar documentos autênticos ou simplesmente não sabe a sua data de nascimento (segundo a Unicef, nos países em vias de desenvolvimento, apenas metade das crianças nascidas e com idade inferior a 5 anos estão registadas; na África Subsariana, 64% dos nascimentos não são registados e, no Sul da Ásia, a percentagem de nascimentos não registados atinge os 65%).</p> <p>Caso a pessoa seja considerada maior de 18 anos, cabe ao Serviço de Imigração determinar a sua idade. Nestes casos, é utilizada a «Curva de Gauss», através da qual é calculada a idade média, dada a menor probabilidade de a pessoa se situar nas margens da curva (por exemplo, o médico indica no relatório que o requerente tem uma idade de 20,6 anos com uma margem de erro de dois anos, então 20,6 é a idade mais provável; a probabilidade de o requerente ter menos de 18,6 anos ou mais de 22,6 anos é muito baixa). Se a idade alegada pelo MINA for plausível de acordo com o relatório do médico, é aceite a data de nascimento alegada pelo requerente. Caso o requerente de asilo alegue ter 15 anos de idade, mas o teste da idade demonstrar que a sua idade se situa entre os 16,6 e os 18,6, considera-se que a pessoa tem 16,6 anos. Nesse caso, o Serviço de Tutela utiliza a idade de 16,6 anos para determinar a data de nascimento e a data em que a tutela cessará.</p> <p>Assim que o Serviço de Tutela tiver tomado uma decisão quanto à avaliação da idade, o Comissariado-Geral para os Refugiados e Apátridas e o Serviço de Imigração têm de respeitar essa decisão e ajustar a idade registada no processo de asilo e em todos os restantes processos. Nestes, é utilizado um pseudónimo, no qual é mencionada a idade alegada aquando do registo.</p> <p>O tutor e/ou o menor podem fornecer elementos de prova suplementares em relação à idade do menor (por exemplo, certidão de nascimento oficial, obtida através da embaixada do país de origem na Bélgica ou nos países vizinhos) e o tutor pode manifestar a sua opinião quanto à idade do menor. Se o menor e/ou o tutor discordarem da decisão do Serviço de Tutela, podem, com a ajuda de um advogado, apresentar recurso junto do Conselho de Estado.</p> |
| BG | Sim. Na Lei relativa ao asilo e aos refugiados, há um artigo que visa a realização da avaliação da idade. |
| CH | - |
| CY | Sim, processo de avaliação da idade de menores não acompanhados no âmbito do procedimento de asilo. |
| CZ | - |
| DE | <p>Os <i>Länder</i> federais são responsáveis pela determinação da idade de menores não acompanhados, o que acontece na altura em que são «entregues aos serviços» (<i>Inobhutnahme</i>) assim que entram em contacto com uma autoridade alemã. A sua decisão serve também de base ao procedimento de asilo. No preâmbulo da Lei que altera o Código Social em 2015, faz-se referência às recomendações do Grupo de Trabalho dos Serviços Federais de Assistência Social a Jovens (<i>Bundesarbeitsgemeinschaft Landesjugendämter</i>) http://www.bagjae.de/downloads/118_handlungsempfehlungen-umf_2014.pdf.</p> <p>Assim sendo, a secção 42f do Código Social prevê a base do processo de determinação da idade, que introduz um procedimento gradual:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Verificação de documentos pessoais, procura de informações complementares. 2. Entrevista (dois membros do pessoal habilitados e experientes), impressão geral do desenvolvimento, incluindo inspeção visual qualificada. 3. Em caso de dúvida: exame médico; método com o menor impacto na saúde da criança. <p>O Grupo de Trabalho dos Serviços Federais de Assistência Social a Jovens recomenda a consulta das recomendações do Grupo de Diagnóstico Forense da Idade (<i>Arbeitsgemeinschaft für Forensische Altersdiagnostik, AGFAD</i>) para o processo de determinação da idade.</p> |
| DK | - |
| EE | - |

| | |
|-----------|---|
| EL | Protocolo sobre MNA |
| ES | - |
| FI | A lei finlandesa relativa aos estrangeiros indica que a realização de um exame requer que a pessoa a examinar tenha dado um consentimento informado por escrito por vontade própria. É também necessário o consentimento por escrito do respetivo progenitor, tutor ou outro representante legal. Antes de se obter o consentimento, o requerente ou reagrupante e o progenitor, tutor ou outro representante legal do requerente ou reagrupante têm de ser informados sobre a importância da avaliação da idade, os métodos de exame utilizados, os potenciais efeitos na saúde e as consequências da realização do exame e da sua recusa. Tal tem de ser feito numa língua que se possa razoavelmente presumir que compreendam. A avaliação médica da idade para determinar a idade é realizada pelo Departamento de Medicina Legal da Universidade de Helsínquia a pedido da polícia, da Guarda de Fronteiras ou dos serviços de imigração finlandeses. Dois peritos elaboram uma avaliação conjunta. Pelo menos um dos peritos tem de ser funcionário do Departamento de Medicina Legal da Universidade de Helsínquia. Um dos peritos pode ser um médico ou dentista certificado, com as competências necessárias. |
| FR | Para aplicação do artigo L. 221-2-2 do Código da ação social e da família, o decreto de 24 de junho de 2016 explica as condições de acolhimento e avaliação da idade das pessoas que declaram serem menores e que estão temporária ou definitivamente privadas da proteção da respetiva família. |
| HR | - |
| HU | - |
| IE | Não. Regra geral, sempre que a Child & Family Agency (TUSLA) dá o parecer profissional de que alguém que lhes foi referenciado é menor ou é adulto, o Office of the Refugee Applications Commissioner (ORAC) aceita o parecer da TUSLA. O resultado da avaliação da TUSLA tem de ser notificado ao ORAC por escrito sob a forma de um relatório pormenorizado. Este relatório tem de ser incluído no processo do requerente. Uma cópia do relatório é colocada no ficheiro de referência. O ORAC acusa a receção do relatório, indicando que aceita o parecer profissional emanado do Serviço Nacional de Saúde irlandês (HSE). Não, mas existem algumas orientações regionais. Ver, por exemplo, varie\minor\protocollo_identificazione_msna.pdf |
| IT | Não existe uma política ou orientações formais a nível nacional em matéria de avaliação da idade. |
| LU | - |
| LV | A lei relativa ao asilo (secção 27) determina que os menores não acompanhados são submetidos a um exame médico, a fim de determinar a sua idade. |
| MT | - |
| NL | As orientações para a avaliação da idade no procedimento de asilo são aprofundadas nas orientações de aplicação da lei relativa aos estrangeiros («Vreemdelingencirculaire»), artigo C1/2.2. |
| NO | Orientações políticas: PN 2012-011 As orientações políticas dão orientações para o tratamento de processos de asilo apresentados por menores não acompanhados. Um dos temas principais destas orientações é a avaliação da idade e a determinação da idade. |
| PL | O Serviço de Estrangeiros e Guarda de Fronteiras tem orientações internas sobre os casos em que deve ser realizada a avaliação da idade e as informações sobre a avaliação que devem ser facultadas ao requerente. |

| | |
|-----------|---|
| PT | <p>A orientação relativamente à avaliação da idade resulta unicamente da Lei n.º 27/2008 de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014 de 5 de maio, designadamente do artigo 79 que prevê que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) pode recorrer a perícias médicas para determinação da idade no caso de menores não acompanhados. Nestas situações o SEF solicita a realização de exames ao Instituto de Medicina Legal. As perícias não são realizadas de forma sistemática a todos os requerentes que aleguem ser menores não acompanhados mas apenas nos casos em que existam fundadas suspeitas relativamente à idade declarada.</p> <p>No âmbito da instrução de processo de promoção e proteção o Tribunal de Família e menores também pode determinar a realização deste tipo de perícias médicas.</p> |
| RO | Não disponível. |
| SE | <p>Sim. A política relativa à avaliação da idade no âmbito da Agência de Migração está atualmente a ser revista, mas as orientações de setembro de 2015 ainda estão em vigor (SR 35/2015). A política constante das orientações SR 35/2015 foi desenvolvida essencialmente com base na decisão do Supremo Tribunal de Migração que foi mencionada na resposta à pergunta 2, mas também devido às críticas do provedor de Justiça do Parlamento sueco em 2012 (decisão n.º 4107-2011) e em 2015 (Decisão n.º 6942-2013) em processos específicos relacionados com avaliações da idade realizadas pela Agência. As decisões podem ser encontradas no sítio Web http://www.jo.se/en/.</p> |
| SI | Não existe uma política ou orientações formais a nível nacional em matéria de avaliação da idade. O procedimento relativo à avaliação da idade está em conformidade com a lei relativa à proteção internacional e serve apenas para avaliar a idade de menores não acompanhados. |
| SK | <p>A avaliação médica da idade é realizada com recurso a radiografias das articulações da mão e do cotovelo, efetuadas por um Departamento de Radiologia. Seguidamente, é indicado nos relatórios médicos se a observação dos ossos na radiografia corresponde ao desenvolvimento e crescimento de uma pessoa maior de 18 anos.</p> <p>As avaliações médicas da idade são realizadas a pedido da polícia, da autoridade responsável pela decisão e do tutor.</p> |
| UK | <p>O Ministério da Administração Interna («Home Office») emitiu orientações para os seus funcionários que estão disponíveis em https://www.gov.uk/government/publications/assessing-age-instruction.</p> <p>Estas orientações estão atualmente a ser revistas.</p> <p>A Association of Directors of Children's Services (ADCS) no Reino Unido adotou as orientações seguintes para os assistentes sociais durante a realização de avaliações da idade https://adcs.org.uk/assets/documentation/Age_Assessment_Guidance_2015_Final.pdf.</p> <p>http://adcs.org.uk/assets/documentation/information_sharing_proforma_april_2015.doc.</p> <p>Além disso, foram também desenvolvidas as orientações que se seguem para os assistentes sociais que realizam avaliações da idade. São conhecidas como «Orientações de Hillingdon e Croydon» e baseiam-se na experiência de autoridades locais que lidam com números elevados de crianças migrantes não acompanhadas.</p> |

Outros instrumentos jurídicos nacionais

Jurisprudência nacional

Orientações nacionais

4. Jurisprudência pertinente ⁽⁶⁶⁾

| | |
|---|---|
| Processo ECLI:EU:C:2013:367 C-648/11 — MA e Outros — Interesse superior da criança | MA e Outros |
| <i>Tarakhel v Switzerland</i> , Pedido n.º 29217/12, Conselho da Europa: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 4 de novembro de 2014 | <i>Tarakhel v Switzerland</i> |
| <i>Abdullahi Elmi e Aweys Abubakar v Malta</i> , Pedidos n.º 25794/13 e n.º 28151/13 Conselho da Europa: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em vigor desde 22 de novembro de 2016 | <i>Abdullahi Elmi e Aweys Abubakar v Malta</i> |
| Recentemente, o Supremo Tribunal e o Tribunal da Relação do Reino Unido consideraram ilegal a política britânica de avaliar a idade de um menor não acompanhado requerente de asilo com base no aspeto/comportamento, especialmente se for passível de originar uma detenção. | <p>AA v Secretary of State for the Home Department</p> <p>R (on the application of AA (Sudan)) v Secretary of State for the Home Department</p> <p>Court confirms Government's age policy is unlawful</p> |

5. Instrumentos de direito indicativo

| |
|---|
| Comité dos Direitos da Criança da ONU (CRC), <i>Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta</i> (artigo 3.º, n.º 1), 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14. |
| Comité dos Direitos da Criança da ONU (CRC), <i>Comentário geral n.º 6 (2005): Tratamento dos menores não acompanhados e das crianças separadas das famílias fora do seu país de origem</i> , 1 de setembro de 2005, CRC/GC/2005/6. |
| Comité dos Direitos da Criança da ONU (CRC), <i>Comentário geral n.º 12 (2009) O direito da criança a ser ouvida</i> 1 de julho de 2009 CRC/C/GC/12. |
| COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO « Proteção das crianças no contexto da migração » [SWD(2017) 129 final], na qual é feita uma referência explícita ao EASO para que atualize as suas orientações em matéria de avaliação da idade |
| Plano de ação do Conselho da Europa sobre a proteção de crianças refugiadas e migrantes (2017-2019) — Um plano de ação para a proteção das crianças no contexto da migração disponível em https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=090000168071484e . |

⁽⁶⁶⁾ Dada a natureza dinâmica e a rápida evolução da jurisprudência neste domínio, as hiperligações para as bases de dados que se seguem podem ser úteis para obter informações sobre as posições judiciais mais recentes sobre o assunto: Base de dados europeia de legislação em matéria de asilo (EDAL), Refworld e British and Irish Legal Information Institute

Anexo 4 Síntese dos métodos e garantias processuais utilizados nos processos de avaliação da idade ⁽⁶⁷⁾

⁽⁶⁷⁾ Os quadros constantes do presente anexo são um extrato conciso das conclusões do questionário realizado pelo EASO entre 2016 e 2017, com vista a identificar as particularidades e similaridades das práticas.

Síntese das práticas e garantias processuais utilizadas durante os processos de avaliação da idade ⁽⁶⁸⁾

| Estado da UE+ | MÉTODOS NÃO MÉDICOS | | | | | MÉTODOS MÉDICOS | | | | | | | Outro |
|-----------------|-------------------------|---|----------------------------------|----------------------------------|--------------------------|---------------------|------------------------|---|--------------------------------|--------------------------|----------------------|---|-------|
| | Documentos apresentados | Estimativas com base no aspeto físico ⁽⁶⁹⁾ | Entrevista de avaliação da idade | Avaliação pelos serviços sociais | Entrevistas psicológicas | Observação dentária | Desenvolvimento físico | Observação da maturidade sexual ⁽⁶⁹⁾ | Radiografia carpal (mão/pulso) | Radiografia da clavícula | Radiografia dentária | | |
| Áustria | ✓ | ✓ | ✓ | | | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | |
| Bélgica | ✓ | | ✓ | ✓ | | ✓ | | | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | |
| Bulgária | ✓ | ✓ | | | | ✓ | ✓ | | ✓ | | | | |
| Croácia | ✓ | ✓ | | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | ✓ | | ✓ | ✓ | |
| Chipre | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | ✓ | | | ✓ | | ✓ | ✓ | |
| República Checa | ✓ | | | | | | | | ✓ | | | | |
| Dinamarca | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | ✓ | ✓ | | ✓ | | ✓ | ✓ | |
| Estónia | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | |
| Finlândia | ✓ | | ✓ | | ✓ | | | | ✓ | | ✓ | ✓ | |
| França | ✓ | | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | ✓ | ✓ | ✓ | |
| Alemanha | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | | ✓ | ✓ | |
| Grécia | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | | | ✓ | ✓ | *** |
| Hungria | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | | | ✓ | ✓ | *** |
| Irlanda | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | | | | | |
| Itália | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | |
| Letónia | | | | | | ✓ | ✓ | | | ✓ | ✓ | ✓ | |
| Lituânia | ✓ | | | | | | | | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | *** |
| Luxemburgo | | | | | | | | | | | | | |
| Malta | ✓ | | ✓ | | | | | | | ✓ | | | |
| Países Baixos | ✓ | ✓ | | ✓ | | | | | | | | | |
| Noruega | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | | | | | ✓ | ✓ | ✓ | |
| Polónia | ✓ | ✓ | | | | | ✓ | | | | ✓ | ✓ | **** |
| Portugal | ✓ | ✓ | | | | | | | | | ✓ | ✓ | **** |
| Roménia | ✓ | ✓ | ✓ | | | | | | | | ✓ | ✓ | |
| Eslóvaquia | ✓ | ✓ ⁽⁷⁰⁾ | | ✓ ⁽⁷¹⁾ | | | | | | ✓ | ✓ | ✓ | |
| Eslóvenia | ✓ | ✓ | | | | | | | | | | | |
| Espanha | ✓ | ✓ | ✓ | | | | | | | ✓ | ✓ | ✓ | **** |
| Suécia | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | | | | | | | | |
| Suíça | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | | | ✓ | | | ✓ | ✓ | ✓ | |
| Reino Unido | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ |
| | 27 | 19 | 17 | 11 | 6 | 16 | 11 | 7 | 23 | 12 | 19 | 4 | |

* Para vítimas de tráfico de seres humanos ou pessoas vulneráveis.

** Avaliação visual.

*** Radiografia do osso ilíaco.

**** Quarta costela (PT).

*****RM do Joelho (SE).^{70 71}⁽⁶⁸⁾ Os quadros constantes do presente anexo são um extrato conciso das conclusões do questionário realizado pelo EASO entre 2016 e 2017, com vista a atualizar as informações recolhidas em 2013.⁽⁶⁹⁾ Ter em atenção que «estimativas com base no aspeto físico» e «observação da maturidade sexual» foram incluídas porque constavam da publicação anterior, embora já não sejam consideradas pelo EASO como métodos de avaliação da idade.⁽⁷⁰⁾ A estimativa inicial da idade serve apenas de guia, caso se determine, através desta estimativa, que a pessoa em questão é menor de idade. Se a pessoa alegar ser menor e houver suspeitas de que se trata de um adulto, é realizado sempre um exame. Portanto, o benefício da dúvida é utilizado nesta estimativa inicial.⁽⁷¹⁾ Na SK, há apenas algumas consultas com assistentes sociais.

Síntese das garantias processuais utilizadas durante os processos de avaliação da idade (I)

| Estado da UE+ | O interesse superior da criança é garantido durante o processo de AI | Tentativa de outras abordagens antes do recurso à AI | Uma pessoa independente presta assistência ao requerente durante o processo | A opinião do requerente é ouvida e tida em consideração em função da sua maturidade | O requerente é informado sobre os motivos, o método, as consequências e os resultados de todos os tipos de avaliações | O requerente é informado apenas no caso de avaliações médicas | O consentimento informado do requerente é necessário independentemente do método de AI aplicado | O consentimento do representante do requerente é necessário em todos os casos |
|-----------------|--|--|---|---|---|---|---|---|
| Áustria | Sim | Sim | Sim | Através do representante legal | Não | Sim | Não | Não |
| Bélgica | Sim* | Sim | Apenas em casos complexos** | Sim | Sim | Não | Apenas para métodos médicos de AI | Não |
| Bulgária | Sim** | Sim | Sim** | Através do representante legal | Não | Sim | Sim | Sim |
| Croácia | Não especificado | Sim | Sim** | Sim** | Sim | Não | Apenas para métodos médicos de AI | Apenas para métodos médicos de AI |
| Chipre | Sim** | Sim | Sim** | Sim | Sim | Não | Apenas para métodos médicos de AI | Apenas para métodos médicos de AI |
| República Checa | * | Não especificado | Sim | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Apenas para métodos médicos de AI | Não especificado |
| Dinamarca | Sim** | Sim | Sim | Sim | Não | Sim | Apenas para métodos médicos de AI | Não especificado |
| Estónia | * | Não especificado | Sim | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Apenas para métodos médicos de AI | Apenas para métodos médicos de AI |
| Finlândia | Não especificado | Sim | Sim** | Não especificado | Sim, folheto informativo | Não | Sim | Sim |
| França | Não especificado | Sim | Não | Sim | Sim | Não | Apenas para métodos médicos de AI | Não especificado |
| Alemanha | Não especificado | Sim | Sim** | Sim | Sim | Não | Sim | Não especificado |
| Grécia | * | Sim | Sim | Não especificado | Sim | Não | Sim | Não especificado |
| Hungria | Não especificado | Sim | Sim** | Não especificado | Sim | Não | Sim | Apenas no caso de requerentes menores de 14 anos |
| Irlanda | ** | Sim | Sim** | Sim | Sim | Não, apenas são utilizados métodos não médicos | Não, apenas são utilizados métodos não médicos | Não, apenas são utilizados métodos não médicos |
| Itália | * | Sim | Sim | Sim | Sim | Não | Sim | Sim |
| Letónia | * | Não especificado | Sim | Não | Não | Sim | Não | Não |
| Lituânia | Sim** | Sim | Sim** | Sim** | Não | Sim | Sim | Sim |
| Luxemburgo | Não especificado | Não especificado | Sim | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado |
| Malta | * | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Sim | Não especificado |
| Países Baixos | Sim** | Sim | Pessoal do IND | Sim | Sim, o folheto sobre PI abrange a AI | Não | Apenas para métodos médicos de AI | Apenas para métodos médicos de AI |
| Noruega | * | Sim | Sim** | Sim | Não | Sim | Apenas para métodos médicos de AI | Apenas para métodos médicos de AI |
| Polónia | Não especificado | Sim | Sim** | Sim | Não | Sim | Apenas para métodos médicos de AI | Apenas para métodos médicos de AI |

| Estado da UE+ | O interesse superior da criança é garantido durante o processo de AI | Tentativa de outras abordagens antes do recurso à AI | Uma pessoa independente presta assistência ao requerente durante o processo | A opinião do requerente é ouvida e tida em consideração em função da sua maturidade | O requerente é informado sobre os motivos, o método, as consequências e os resultados de todos os tipos de avaliações | O requerente é informado apenas no caso de avaliações médicas | O consentimento informado do requerente é necessário independentemente do método de AI aplicado | O consentimento do representante do requerente é necessário em todos os casos |
|--------------------|--|--|---|---|---|---|---|---|
| Portugal | Sim** | Sim | Sim | Não especificado | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Roménia | Sim | Sim | Durante o exame médico-legal | Sim | Não | Sim | Apenas para métodos médicos de AI | Apenas para métodos médicos de AI |
| Eslováquia | Sim** | Durante a avaliação | Sim** (71) | Sim | Sim | Sim | Não | Sim (consentimento por escrito do tutor ou representante) |
| Eslovénia | Sim** | Sim | Sim** | Sim** | Sim | Não | Sim | Sim |
| Espanha | Sim* | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Sim | Não especificado |
| Suécia | Sim | Durante a avaliação | Sim | Sim | Sim | Não | Apenas para métodos médicos de AI | Não especificado |
| Suíça | Sim | Sim | Apenas para requerentes de «Dublim» | Apenas em caso de avaliação negativa da menoridade | Não | Não | Não especificado | Não especificado |
| Reino Unido | Sim | Sim | Sim** | Sim | Sim | Não | Não, uma vez que apenas são utilizados métodos não médicos | Não |

* Enquanto se aguarda o resultado, o requerente é tratado como criança.

** O tutor ou representante ou os serviços de proteção da infância asseguram o interesse superior.

| Estado da UE+ | O benefício da dúvida é aplicado durante o processo | O requerente pode recusar a avaliação da idade independentemente do método utilizado | A recusa em submeter-se à avaliação da idade não se traduz numa avaliação automática como adulto | A recusa em submeter-se à avaliação da idade não é tida em consideração quanto ao pedido de proteção internacional | O requerente é informado dos resultados numa língua que compreenda | Os resultados inconclusivos do procedimento de avaliação da idade são tidos em consideração a favor do requerente | Estão disponíveis vias de recurso suficientes contra uma decisão em matéria de avaliação da idade |
|------------------------|---|--|--|--|--|---|---|
| Áustria | Sim, se os resultados forem inconclusivos | Sim | Não é automaticamente considerado como adulto, os motivos são explorados | Sim, afeta o pedido de PI | Sim | Sim | Sim, como parte da decisão de PI |
| Bélgica | Sim | Sim | Não é automaticamente considerado como adulto | A recusa não é tida em consideração | Sim (pelos assistentes sociais) | Sim | Sim |
| Bulgária | Sim | Apenas métodos médicos | Não é automaticamente considerado como adulto | A recusa não é tida em consideração | Sim | Não | Não especificado |
| Croácia | Sim, se os resultados forem inconclusivos | Sim | Apenas em caso de recusa injustificada | Sim, afeta o pedido de PI | Sim | Sim | Sim, na mesma altura que a decisão de PI |
| Chipre | Sim | Sim | Não especificado | A recusa não é tida em consideração a não ser que a menoridade seja pertinente para o pedido de PI | Sim | Não especificado | Não |
| República Checa | Sim | Sim | É automaticamente considerado como adulto | Não especificado | Sim | Não especificado | Não especificado |
| Dinamarca | Não especificado | Apenas métodos médicos | Não é automaticamente considerado como adulto | Não especificado | Apenas se os resultados apontarem para uma idade mais elevada | Sim | Sim |
| Estónia | Sim | Sim | Não é automaticamente considerado como adulto | Sim, afeta o pedido de PI | Sim | Não especificado | Não especificado |
| Finlândia | Não | Sim | Apenas em caso de recusa injustificada | A recusa não é tida em consideração | Sim | Não (são ignorados) | Sim, na mesma altura que a decisão de PI |
| França | Sim | Apenas métodos médicos | Não é automaticamente considerado como adulto | Não especificado | Sim | Sim | Sim |
| Alemanha | Sim | Sim | Não é automaticamente considerado como adulto | A recusa não é tida em consideração | Sim | Sim | Sim, na mesma altura que a decisão de PI |
| Grécia | Sim | Sim | Não é automaticamente considerado como adulto | Não especificado | Sim | Sim | Não especificado |
| Hungria | Sim | Sim | É automaticamente considerado como adulto | Não especificado | Não especificado | Sim | Sim, como parte da decisão de PI |
| Irlanda | Sim | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Sim |
| Itália | Sim (margem de 2 anos a favor do requerente) | Sim | Não é automaticamente considerado como adulto | A recusa não é tida em consideração | Sim (através de mediadores culturais e intérpretes) | Sim (margem de 2 anos a favor do requerente) | Sim |

| Estado da UE+ | O benefício da dúvida é aplicado durante o processo | O requerente pode recusar a avaliação da idade independentemente do método utilizado | A recusa em submeter-se à avaliação da idade não se traduz numa avaliação automática como adulto | A recusa em submeter-se à avaliação da idade não é tida em consideração na decisão quanto ao pedido de proteção internacional | O requerente é informado dos resultados numa língua que compreenda | Os resultados inconclusivos de avaliação da idade são tidos em consideração a favor do requerente | Estão disponíveis vias de recurso suficientes contra uma decisão em matéria de avaliação da idade |
|----------------------|---|--|--|---|--|---|--|
| Letónia | Sim | Não especificado | Não especificado | Pode afetar, mas todas as circunstâncias são tidas em consideração e avaliadas individualmente | Não especificado | Não especificado | Não especificado |
| Lituânia | Sim, se os resultados forem inconclusivos | Apenas métodos médicos | Apenas em caso de recusa injustificada | Sim, afeta o pedido de PI | Sim | Sim | Sim, como parte da decisão de PI |
| Luxemburgo | Sim | Não | É automaticamente considerado como adulto | Sim, afeta o pedido de PI | Não especificado | Não especificado | Não especificado |
| Malta | Sim | Sim | Não é automaticamente considerado como adulto | Não especificado | Sim | Sim | Sim, é informado sobre o direito de recurso |
| Países Baixos | Não especificado | Sim | É automaticamente considerado como adulto | Sim, afeta o pedido de PI | Sim | Não | Sim, como parte da decisão de PI |
| Noruega | Não especificado | Apenas métodos médicos | Não é automaticamente considerado como adulto | Sim, afeta o pedido de PI | Sim | Não | Sim, como parte da decisão de PI |
| Polónia | Sim, se os resultados forem inconclusivos | Apenas métodos médicos | É automaticamente considerado como adulto | Sim, afeta a credibilidade | Não especificado | Sim | Não especificado |
| Portugal | Sim | Sim | Não é automaticamente considerado como adulto | Pode afetar a credibilidade | Sim | Sim | Sim |
| Roménia | Não | Sim | Apenas se houver motivos injustificados para a recusa | Sim, afeta o pedido de PI | Sim | Sim | Não especificado |
| Eslováquia | Sim | SIM, mas implica ser automaticamente considerado como adulto | É automaticamente considerado como adulto | A recusa não é tida em consideração | Sim | Sim | Não |
| Eslovénia | Sim, se os resultados forem inconclusivos | Sim | Apenas se houver motivos injustificados para a recusa | Sim, afeta o pedido de PI | Sim | Sim | Não especificado |
| Espanha | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado | Não especificado |
| Suécia | Sim | Apenas métodos médicos | Apenas se houver motivos injustificados para a recusa | Sim, afeta o pedido de PI | Sim | Não | Sim (é possível emitir uma decisão temporária que pode ser contestada durante o procedimento de asilo) |
| Suíça | Sim | Não especificado | Não é automaticamente considerado como adulto | Sim, afeta o pedido de PI | Sim | Sim | Sim, como parte da decisão de PI |
| Reino Unido | Sim | Sim, mas implica a anuência com a idade atribuída | A recusa implica a anuência com a idade atribuída | A recusa não é tida em consideração | Sim | Não | Sim |

Resumo das principais conclusões

1. O interesse superior da criança é garantido durante o processo de avaliação da idade
 - As garantias são asseguradas no quadro jurídico: **AT, CH, RO, SE, UK.**
 - As garantias são asseguradas ao tratar a pessoa como criança durante o processo: **BE CZ, EE, EL, IT, LV, MT, NO, ES.**
 - As garantias são asseguradas garantindo a presença do representante ou tutor: **BG, CY, DK, IE, LT, NL, SK, SI, PT.**
2. São aplicadas outras abordagens para obter informações sobre a idade do requerente antes do recurso a procedimentos de avaliação da idade
 - Há 21 Estados da UE+ que normalmente tentam obter informações antes de decidirem proceder à avaliação da idade: **AT, BE, BG, HR, CH, CY, DK, FI, FR, DE, EL, HU, IE, IT, LT, NL, NO, PL, RO, SI, UK, PT.**
 - Há 2 Estados da UE+ que tentam obter informações durante a avaliação da idade: **SK, SE.**
3. O requerente é apoiado por uma pessoa independente durante o processo
 - Há 22 Estados da UE+ que permitem a presença de uma pessoa independente durante a avaliação da idade: **AT, BG, HR, CY, CZ, DK, EE, FI, DE, EL, IE, IT, LV, LT, LU, NO, PL, PT, SK, SI, SE, UK.**
 - Entre estes, 13 Estados da UE+ (**BG, HR, CY, FI, DE, HU, IE, LT NO PL, SK, SI, UK, PT**) confirmaram que essa pessoa é o tutor ou representante.
 - Na **BE**, o tutor só está presente em casos complexos.
 - Nos **NL**, a criança é apoiada por pessoal das autoridades de migração/asilo, que não é independente.
 - Na **CH**, só está presente uma pessoa no caso de requerentes de «Dublim».
 - Na **RO**, a pessoa independente só está presente durante o exame médico-legal.
 - A pessoa independente só está presente se tiver a anuência do tutor (ou representante legal) na **SK**.
 - Em **FR**, o requerente é apoiado pelos serviços de asilo.
4. A opinião do requerente é ouvida e tida em consideração em função da sua maturidade
 - Há 14 Estados da UE+ que recolhem e têm em consideração a opinião do requerente: **BE, CY, DK, FR, DE, IE, IT, NL, NO, PL, RO, SK, SE, UK.**
 - Há 5 Estados da UE+ que a obtêm através do representante ou do tutor: **AT, BG, HR, LT, SI, PT.**
 - A **CH** só a tem em consideração em caso de resultados negativos (adulto).
5. O requerente é informado dos motivos da avaliação da idade, do método aplicado, das consequências e dos eventuais resultados para o procedimento de asilo e das consequências da recusa em submeter-se a essa avaliação
 - O requerente é informado dos motivos da avaliação da idade, do método aplicado, das consequências dos resultados de tal avaliação para o procedimento de asilo e das consequências de uma recusa em submeter-se à avaliação relativamente a todos os métodos em 15 Estados da UE+: **BE HR, CY, FI, FR, DE, EL, HU, IE, IT, NL, SK, SI, SE, UK, PT.**
 - Em nove Estados da UE+, o requerente só é informado relativamente aos métodos médicos: **AT, BG, DK, LV, LT, NO, PL, RO.**
 - Na **CH**, isso acontece apenas em caso de avaliação negativa da menoridade.

6. O consentimento informado do requerente e/ou do representante é necessário para a avaliação da idade, independentemente do método de avaliação da idade aplicado
 - Há 11 Estados da UE+ que exigem o consentimento do requerente para todos os métodos: **BG, FI, DE, EL, HU, IT, LT, MT, PT, SI, ES.**
 - Há 12 Estados da UE+ que exigem o consentimento do requerente apenas para os métodos médicos: **BE, HR, CY, CZ, DK, EE, FR, NL, NO, PL, RO, SE.**
 - Em quatro, o consentimento não é exigido: **AT, LV, IE, UK** (IE e UK não o exigem uma vez que não recorrem a métodos médicos).
 - A **SK** não exige o consentimento do requerente, mas exige o consentimento do representante ou tutor.
 - Em seis Estados da UE+, o consentimento do representante é exigido em todos os casos: **BG, FI, IT, LT, SI, SK.**
 - Em sete Estados da UE+, o consentimento do representante é exigido apenas para os exames médicos: **HR, CY, EE, NL, NO, PL, RO.**
 - A **HU** exige o consentimento do representante se a idade do requerente aparentar ser inferior a 14 anos.
 - Em cinco Estados da UE+ (**AT, BE, IE, LV, UK**), o consentimento do representante não é exigido em caso algum. A **IE** e o **UK** não o exigem uma vez que não recorrem a métodos médicos.
7. O benefício da dúvida é aplicado no processo de avaliação da idade
 - Em 17 Estados da UE+, é aplicado o benefício da dúvida: **BE, BG, CY, CZ, EE, FR, DE, EL, IE, IT** (com uma margem de dois anos) **LV, LU, MT, SK, SE, CH, UK.**
 - Na **FI** e na **RO**, o princípio não é aplicado.
8. É dada a possibilidade ao requerente de recusar a avaliação da idade independentemente do método utilizado
 - Em 15 Estados da UE+, é reconhecido ao requerente o direito de recusar a avaliação da idade independentemente do método utilizado: **AT, BE, HR, CY, CZ, EE, FI, DE, EL, HU, IT, MT, NL, RO, SI, PT.**
 - Há sete Estados da UE+ que reconhecem a possibilidade de recusa apenas de exames médicos: **BG, DK, FR, LT, NO, PL, SE.**
 - No **UK**, a recusa implica anuência com a idade presumida.
 - O **LU** não reconhece a possibilidade de recusa em submeter-se ao processo.
9. A recusa em submeter-se à avaliação da idade não se traduz numa avaliação automática como adulto
 - Em 12 Estados da UE+, o requerente não é automaticamente considerado como adulto em caso de recusa: **AT, BE, BG, DK, EE, FR, DE, EL, IT, MT, NO, CH, PT.**
 - Em seis Estados da UE+, o requerente é considerado adulto se não houver justificação para a recusa ou qualquer elemento suplementar que comprove a menoridade: **HR, FI, LT, RO, SI, SE.**
 - No **UK**, a recusa implica que o requerente concorda com a idade presumida.
 - Em seis Estados da UE+, o requerente é automaticamente considerado adulto se recusar submeter-se à avaliação da idade: **CZ, HU, LU, NL, PL, SK.**
10. A recusa em submeter-se à avaliação da idade não é tida em consideração na decisão quanto ao pedido de proteção internacional
 - Há sete Estados da UE+ que não têm a recusa em consideração aquando da decisão sobre o pedido de proteção internacional: **BE, BG, CY** (salvo se a menoridade for pertinente para o pedido), **FI, DE, IT, SK, UK.**

- Em 14 Estados da UE+, a recusa é tida em consideração na apreciação do pedido: **AT, HR, EE, HU, LV, LT, LU, NL, NO, PL, RO, SI, SE, CH, PT.**
11. O requerente é informado dos resultados numa língua que compreenda ou que se possa presumir que compreenda
- Há 23 Estados da UE+ que garantem que o requerente é informado numa língua que compreenda ou se possa presumir que compreenda: **AT, BE, BG, HR, CY, CZ, EE, FI, FR, DE, EL, HU, IT, LT, MT, NL, NO, RO, SK, SI, SE, CH, UK, PT.**
 - A **DK** apenas informa sobre os resultados quando a idade do requerente resultante da avaliação é superior à idade alegada.
12. Os resultados inconclusivos do procedimento de avaliação da idade são tidos em consideração a favor do requerente
- § Há 16 Estados da UE+ que aplicam o benefício da dúvida em caso de resultados inconclusivos: **AT, BE, HR, DK, FR, DE, EL, HU, IT, LT, MT, PL, RO, SK, SI, CH, PT.**
 - § Há seis Estados da UE+ que não aplicam o benefício da dúvida: **BG, FI, NL, NO, SE, UK.**
13. Estão disponíveis vias de recurso suficientes contra uma decisão em matéria de avaliação da idade
- Há oito Estados da UE+ que oferecem a possibilidade de contestar separadamente a decisão de avaliação da idade: **BE, DK, FR, IE, IT, MT, SE, UK.** São necessárias mais informações em: **BG, CZ, EE, EL, ES, LV, LU, PL, PT, RO, SI, PT.**
 - Em nove Estados da UE+, é dada a possibilidade de contestar a decisão de avaliação da idade como parte da decisão de proteção internacional ou em simultâneo a esta: **AT, HR, FI, DE, HU, LT, NL, NO, CH.**
 - Há dois Estados da UE+ que não oferecem ao requerente vias de recurso contra a avaliação da idade: **CY, SK.**

Anexo 5 Bibliografia

Brisith Association of Social Workers, *BASW position statement*, 2015.

ADCS, *Age assessment joint working guidance* («Orientações de trabalho conjunto em matéria de avaliação da idade»), 2015.

al, Eid RMR et. n.d., *Assessment of dental maturity of Brazilian children aged 6 to 14 years using Demirjian's method* («Avaliação da maturidade dentária em crianças brasileiras entre os 6 e os 14 anos de idade utilizando o método de Demirjian»).

Al-Krenawi, A. e Graham, J. R., «The cultural mediator: bridging the gap between a non-Western community and professional social work practice» («O mediador cultural: colmatar a lacuna entre uma comunidade não ocidental e o serviço social profissional»), *British Journal of Social Work*, 2001.

Busler, D., «Psychosocial age assessments in the UK» («Avaliações psicossociais da idade no Reino Unido»), *Forced Migration Review*, 2016.

FRA, *Guardianship for Children Deprived of Parental Care* («A tutela das crianças privadas de cuidados parentais»), 2014.

Dedouit, F., Auriol, J., Rousseau, H., Rougé, D., Crubézy, E. e Telmon, N., «Age assessment by magnetic resonance imaging of the knee: a preliminary study» («Avaliação da idade por ressonância magnética do joelho: estudo preliminar»), *Forensic Science International*, 2012, p. 217-232.

Demirjian, A., Goldstein, H. e Tanner, J. M., «A new system of dental age assessment» («Um novo sistema de avaliação dentária da idade»), *Human biology*, 1973, p. 211.

Dvorak, J., George, J., Junge, A. e Hodler, J., «Age determination by magnetic resonance imaging of the wrist in adolescent male football players» («Determinação da idade por ressonância magnética do pulso em futebolistas adolescentes do sexo masculino»), *British Journal of Sports Medicine*, 2007, p. 45-52.

Dyball, K., Mcphie, G. e Tudor, C., *Age assessment practice guidance: an age assessment pathway for social workers in Scotland* («Orientações para a prática de avaliação da idade: uma via de avaliação da idade para os assistentes sociais na Escócia»), 2012.

Conselho Europeu para os Refugiados e os Exilados, *Right to justice: quality legal assistance for unaccompanied children — Comparative report* («Direito à justiça: assistência jurídica de qualidade para crianças não acompanhadas — Relatório comparativo»), CERE, 2014.

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, *Guidelines for estimating the month and the year of birth of young children* («Orientações para calcular o mês e o ano de nascimento de crianças»), 2008.

Frontex, *Manual VEGA: Crianças nos aeroportos*, 2015.

Gertych, A., Zhang, A., Sayre, J., Pospiech-Kurkowska, S. e Huang, H. K., «Bone age assessment of children using a digital hand atlas — Computerised medical imaging and graphics» («Avaliação da idade óssea de crianças utilizando um atlas digital da mão — imagiologia médica computadorizada e gráficos»), *The Official Journal of the Computerized Medical Imaging Society*, 2007, p. 322-331.

Gleiser, I. e Hunt, E. E. «The permanent mandibular first molar: its calcification, eruption and decay» («O primeiro molar mandibular permanente: a sua calcificação, erupção e degradação»), *Am. J. Phys. Anthropol.*, 1955, Vol. 13, p. 253-283, doi:10.1002/ajpa.1330130206.

Greulich, W. W. e Pyle, S. I., *Radiographic atlas of skeletal development of the hand and wrist* («Atlas radiográfico do desenvolvimento esquelético da mão e do pulso»), segunda edição, Stanford University Press, Stanford, 1959.

Inter-Agency Working Group on Unaccompanied and Separated Children, *Inter-agency guiding principles on unaccompanied and separated children* («Princípios orientadores interagências sobre crianças não acompanhadas e separadas»), 2004.

- Kt, Professor Sir Al Aynsley-Green, *The assessment of age in undocumented migrants* («A avaliação da idade em migrantes sem documentação»), Aynsley-Green consulting, 2011.
- Ladwig, K-H., Brockhaus, A.C., Baumert, J. *et al.*, *Post-traumatic stress disorder and not depression is associated with shorter leukocyte telomere length: findings from 3 000 participants in the population-based KORA F4 study* («A perturbação de stresse pós-traumático, e não a depressão, está associada a um menor comprimento dos telómeros dos leucócitos: resultados de 3000 participantes no estudo populacional KORA F4»), Ouellette, M.M. ed. PLoS ONE, 2013.
- Olze, A., Schmeling, A., Taniguchi, M., Maeda, H., van Niekerk, P., Wernecke, K-D. e Geserick, G., «Forensic age estimation in living subjects: the ethnic factor in wisdom tooth mineralisation» («Estimativa forense da idade em pessoas vivas: o fator étnico na mineralização do dente do siso»), *International Journal of Legal Medicine*, 2004, p. 170-173.
- Ritz-Timme, S., Cattaneo, C., Collins, M. J. *et al.*, «Age estimation: the state of the art in relation to the specific demands of forensic practice» («Estimativa da idade: o estado da arte em relação às exigências específicas da prática forense»), *International Journal of Legal Medicine*, 2000, p. 29-136.
- Cameriere, R., De Luca, S., Cingolani, M. e Ferrante, L., *Are the common age estimation procedures useful for assessing age of unaccompanied children and adolescents?* («Serão os procedimentos comuns de estimativa da idade úteis para avaliar a idade de crianças e adolescentes não acompanhados?»), 2017.
- Schutt, R. K., *Investigating the social world: the process and practice of research* («Investigar o mundo social: o processo e a prática da investigação»), University of Massachusetts Boston, oitava edição, 2015.
- Serin, J., Rérolle, C., Puchoux, J., Dedouit, F., Telmon, N., Savall, F. e Saint-Martin, P., «Contribution of magnetic resonance imaging of the wrist» («Contributo da ressonância magnética do pulso»), *International Journal of Legal Medicine*, 2016.
- Schmeling, A. *et al.*, «Age estimation of unaccompanied minors» («Estimativa da idade de menores não acompanhados») *Forensic Science International*, Part 1. General considerations (Parte 1. Considerações gerais), 2006.
- Schmeling, A. *et al.*, «Studies on the time-frame for ossification of the medial clavicular epiphyseal cartilage in conventional radiography» («Estudos sobre o período de ossificação da cartilagem epifisial clavicular medial em radiografias convencionais»), *International Journal of Legal Medicine*, 2004, Vol. 118, n.º 1, p. 5-8.
- Schmeling, A., Dettmeyer, R., Rudolf, E., Vieth, V. e Geserick, G., «Forensic age estimation: methods, certainty, and the law» («Estimativa forense da idade: os métodos, a certeza e a lei»), *Dtsch Arztebl Int*, 2016, p. 44-50.
- Schmeling, A., Garamendi, P. M., Prieto, J. L. e Landa, M. I., «Forensic age estimation in unaccompanied minors and young living adults» («Estimativa da idade forense em menores não acompanhados e jovens adultos vivos»), *Forensic medicine — From old problems to new challenges*, 2011, editado por Prof. Duarte Nuno Vieira, InTech, ISBN: 978-953-307-262-3.
- Schmeling, A., Grundmann, C., Fuhrmann, A., Kaatsch, H-J., Knell, B., Ramsthaler, F., Reisinger, W., Riepert, T., Ritz-Timme, S., Rösing, F. W., Rötzscher, K. e Geserick, G., «Criteria for age estimation in living individuals» («Critérios para a estimativa da idade em pessoas vivas»), *International Journal of Legal Medicine*, 2008, p. 457-460.
- Schmidt, S. *et al.*, «Sonographic evaluation of apophyseal ossification of the iliac crest in forensic age diagnostics in living individuals» («Avaliação ecográfica da ossificação apofisial da crista íliaca no diagnóstico forense da idade em pessoas vivas»), *International Journal of Legal Medicine*, 2011.
- Programa Crianças Separadas na Europa, «Review of current laws, policies and practices relating to age» («Análise da legislação, das políticas e das práticas atuais relacionadas com a idade») de um grupo de trabalho temático, 2011.
- Programa Crianças Separadas na Europa, *Statement of good practice* («Declaração de boas práticas»), CSE, 2009.

- Settersten, R. A., Mayer, J. e Ulrich, K., «[The measurement of age, age structuring, and the life course](#)» («A medição da idade, da estruturação da idade e do curso de vida»), *Annual Review of Sociology*, Annual Reviews Stable, vol. 23, 1997, p. 233-261.
- Smith, T. e Brownlees, L., «[Age assessment practices: a literature review and annotated bibliography](#)» («Práticas de avaliação da idade: revisão da literatura e bibliografia anotada»), *Secção de Protecção da Criança da UNICEF*, 2011.
- Solari, A. C. e Ambramovitch, K., «The accuracy and precision of third molar development as an indicator of chronological age in Hispanics» («A exatidão e precisão do desenvolvimento do terceiro molar enquanto indicador da idade cronológica em hispânicos»), *Journal of Forensic Sciences*, vol. 47, n.º 3, 2002, p. 531-535.
- Tanner, J. M., Oshman, D., Lindgren, G., Grunbaum, J. A., Elsouki, R. e Labarthe, D., «Reliability and validity of computer-assisted estimates of Tanner-Whitehouse skeletal maturity (CASAS): comparison with the manual method» («Fiabilidade e validade de estimativas da maturidade esquelética auxiliadas por computador de Tanner-Whitehouse (CASAS): comparação com o método manual»), *Journal Hormone Research in Paediatrics*, 1994, p. 288-294.
- Thevissen, P. W., Kvaal, S. I., Dierickx, K. e Willems, G., «Ethics in age estimation of unaccompanied minors» («A ética na estimativa da idade de menores não acompanhados»), *Journal of Forensic Odontostomatology*, 2012, p. 85-102.
- Tscholl, P. M., Junge, A., Dvorak, J. e Zubler, V., «MRI of the wrist is not recommended for age determination in female football players of U-16/U-17 competitions» («A RM do pulso não é recomendada para determinação da idade em futebolistas do sexo feminino nas competições Sub-16/Sub-17»), *Scandinavian Journal of Medicine and Science Sports*, 2016, p. 324-328.
- Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), *Child protection issue brief: birth registration* («Nota informativa sobre protecção da criança: registo de nascimento»), ACNUR, 2013.
- Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) *Field handbook for the implementation of UNHCR BID guidelines* («Manual de campo para a aplicação das orientações do ACNUR em matéria de DIS»), 2011.
- Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), «Diretrizes sobre protecção internacional n.º 8: Solicitações de refúgio apresentadas por crianças, nos termos dos artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados», 2009.
- ACNUR e UNICEF, *Safe and sound: what states can do to ensure respect for the best interests of unaccompanied and separated children in Europe* («Sãs e salvas: o que os Estados podem fazer para garantir o respeito do interesse superior das crianças não acompanhadas e separadas na Europa»), ACNUR/UNICEF, 2014.
- ACNUR, *The heart of the matter: assessing credibility when children apply for asylum in the European Union* («O cerne da questão: avaliação da credibilidade dos pedidos de asilo de crianças na União Europeia»), 2017.
- ACNUR, *Guidelines on determining the best interests of the child* («Orientações para determinação do interesse superior da criança»), 2008.
- ACNUR, *Note on burden and standard of proof in refugee claims* («Nota sobre o ónus e o nível de prova em pedidos de refugiados»), 1998.

Contactar a UE

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Telefone ou correio eletrónico

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696, ou
- por correio eletrónico, na página: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Encontrar informações sobre a UE

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa: https://europa.eu/european-union/index_pt.

Publicações da UE

As publicações da UE, quer gratuitas quer pagas, podem ser descarregadas ou encomendadas no seguinte endereço: <https://publications.europa.eu/pt/publications>. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou um centro de informação local (ver https://europa.eu/european-union/contact_pt).

Legislação da UE e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex em: <http://eur-lex.europa.eu>.

Dados abertos da UE

O Portal de Dados Abertos da União Europeia (<http://data.europa.eu/euodp/pt>) disponibiliza o acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados gratuitamente para fins comerciais e não comerciais.



Serviço das Publicações
da União Europeia